

BOLETIM DE 2020
SECÇÃO DE CONTENCIOSO



GEORGINA CAMACHO
FILIFE VERÍSSIMO DUARTE

Suspensão da eficácia
 Aposentação compulsiva
 Prejuízo de difícil reparação
Periculum in mora
Fumus boni iuris
 Princípio da proporcionalidade
 Vencimento
 Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
 Acto administrativo
 Ato administrativo
 Pena disciplinar
 Recurso contencioso

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 170.º, n.º 1, do EMJ a interposição de recurso de deliberação do CSM não suspende a eficácia do ato recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do ato é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
- II - De acordo com o n.º 5 do mesmo preceito, a suspensão de eficácia não pode abranger o afastamento do exercício de funções decorrente da aplicação da pena de aposentação compulsiva, a qual implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo EMJ, sem prejuízo do direito à pensão fixada na lei (art. 106.º do EMJ).
- III - À providência de suspensão de eficácia do ato recorrido tem aplicação, para além do art. 170.º do EMJ, por força do art. 178.º do mesmo Estatuto, o disposto nos arts. 112.º, n.º 2, al. a), e 120.º do CPTA.
- IV - A adopção da providência de suspensão de eficácia depende, nos termos deste preceito, do preenchimento dos critérios de *periculum in mora*, da aparência de bom direito (existência de *fumus boni iuris*) e de proporcionalidade (ponderação de danos), de verificação cumulativa.
- V - Na indagação do de *periculum in mora* cabe emitir um juízo de prognose em termos de avaliar se a não concessão da providência cautelar pode conduzir a uma situação de irreversibilidade, traduzida na impossibilidade da reconstituição natural da situação anterior (situação de facto consumado), ou a uma situação em que, sendo esta, em abstracto, possível, se revela, todavia, muito difícil (produção de prejuízo de difícil reparação).
- VI - São prejuízos de difícil reparação aqueles cuja reintegração no plano dos factos se perspectiva difícil, seja porque pode haver prejuízos que, em qualquer caso, se produzirão ao longo do tempo e ou porque a reintegração da legalidade não é capaz de reparar ou, pelo menos, de reparar integralmente. Tais prejuízos terão de resultar directa, imediata e necessariamente do acto suspendendo, carecendo de relevância, para o efeito, os danos ou prejuízos indirectos, mediatos ou eventuais; tais

- prejuízos deverão ser efectivos, reais e concretos, sendo de desconsiderar os prejuízos meramente hipotéticos, conjecturais ou aleatórios.
- VII - Tendo em conta o disposto no art. 173.º do CPTA, não se verifica fundado receio de criação de uma situação de facto consumado ou de produção de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para os interesses que a requerente visa assegurar no processo principal.
- VIII - Sendo manifesto que a diminuição de vencimento resultante da imediata execução da deliberação que aplicou a pena acarreta para a requerente um prejuízo imediato, que se traduzirá também na diminuição do rendimento mensal disponível, não está demonstrado que os prejuízos são, na sua totalidade, prejuízos efectivos resultantes directa, imediata e necessariamente da execução da decisão, e não está em causa a colocação em risco de satisfação de necessidades pessoais elementares ou de despesas que não se afastam significativamente do padrão de vida médio de uma família da mesma condição.
- IX - Em consequência, não se mostra preenchido o critério do *periculum in mora*, ficando prejudicada a apreciação dos demais critérios.
- X - Nesta avaliação não se incluem os eventuais danos para o serviço, os quais, constituindo danos alheios, são irrelevantes para a determinação dos prejuízos, sendo que, face ao disposto nos arts. 71.º, n.º 1, al. b), e 170.º, n.º 5, do EMJ, o deferimento da providência cautelar não permitiria a continuação do exercício de funções.

05-02-2020

Proc. n.º 63/19.5YFLSB

Lopes da Mota (relator) *

Chambel Mourisco

Henrique Araújo

Oliveira Abreu

Pedro de Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Non bis in idem

Princípio da vinculação temática

Processo disciplinar

Instrução

Infracção disciplinar

Infração disciplinar

Dever de prossecução do interesse público

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Pena disciplinar

Pena de multa

Fundamentação de facto

Dever de fundamentação

Falta de fundamentação

Insuficiência da matéria de facto

Anulabilidade Erro na apreciação das provas

- I - O princípio *non bis in idem* tem acolhimento constitucional – art. 29.º da CRP –, preceito integrado no capítulo dos «direitos, liberdades e garantias pessoais», devendo, por isso, considerar-se fundamental a garantia conferida aos cidadãos de não sofrerem uma dupla perseguição pelos mesmos factos.
- II - No caso concreto não se verifica qualquer violação do princípio *non bis in idem*, na medida em que os factos provados em 6.1, na deliberação impugnada, apenas são a transcrição da pena aplicada (pena de advertência) e de alguns dos factos dados como provados em anterior deliberação do Plenário do CSM.
- III - A deliberação impugnada apenas transcreveu um facto provado da deliberação que aplicou ao arguido uma pena de advertência, não trazendo, fora deste contexto, tal facto à colação, não se pretendendo sancionar disciplinarmente a conduta aí em causa, inexistindo qualquer dupla valoração do mesmo substrato material.
- IV - O n.º 5 do art. 220.º da LGTFP, aludindo ao princípio da vinculação temática, constitui uma concretização, no mesmo passo, dos princípios do dispositivo e da aquisição processual, determinando que na decisão final não podem ser invocados factos não constantes da acusação nem referidas na resposta do trabalhador, excepto quando excluam, dirimam ou atenuem a sua responsabilidade disciplinar.
- V - Face à dinâmica processual de um processo disciplinar, culminando numa decisão final (art. 220.º, n.º 5, da LTFP), na fase de instrução impõe-se apurar e emitir pronúncia quanto aos factos constantes da acusação, aos factos apresentados pela defesa na sua resposta e a todos aqueles factos que vêm ao conhecimento do processo quando excluam, dirimam ou atenuem a responsabilidade disciplinar.
- VI - Em sede de defesa, o arguido apresenta como factos a ponderar e apreciar (ainda que genericamente alegados) todas as diligências por si presididas, nomeadamente nos processos [...], com vista a fazer prova de que o seu critério de actuação em todas as diligências era uniforme, independentemente de serem ou não as decisões passíveis de recurso.
- VII - Desta forma, todos os factos narrados ou descritos relativos a essas diligências judiciais, podem (e devem) ser conhecidos e trazidos à matéria de facto por serem factos referidos pela defesa.
- VIII – Na fundamentação de direito - aspecto jurídico da causa - utilizada pelo CSM para considerar preenchida uma infracção disciplinar pela violação do dever de administrar a justiça, concluiu-se que tal dever profissional, contemplado no art. 202.º, n.ºs 1 e 2 da CRP e art. 3.º do EMJ, dever especial, inerente à função específica dos juízes que se enquadrará na previsão do dever geral de prossecução do interesse público previsto no art. 73.º, n.º 2, al. a) e n.º 3, da LTFP, foi considerado violado devido ao apuramento de várias condutas detetadas nos processos analisados pelo Inspector Judicial (instrutor do processo disciplinar).

- IX - Porém, essas condutas, apesar de terem servido de fundamento (de direito) para o CSM integrar a violação desse dever profissional, não resultam da factualidade dada como provada, assumindo-se na apreciação do aspecto jurídico da causa como assentes, factos que não constam da factualidade dada como provada.
- X - Apenas se pode fundamentar uma conduta integradora da violação do dever da administração da justiça tendo por base a matéria de facto dada como provada no âmbito de um processo disciplinar. Essa factualidade é o único acervo ou substrato material passível de integrar uma conduta ilícita e culposa, pelo que quaisquer factos que não aí não constem não podem servir de fundamento para caracterizar uma conduta como ilícita e culposa.
- XI - O CSM fundamentou a apreciação da conduta do arguido ao longo do tempo com indicação de vários processos e comportamentos levados a cabo pelo mesmo, concluindo pela ausência de um critério uniforme porém, essa factualidade não se encontra totalmente espelhada nos factos dados como provados.
- XII - A matéria de facto dada como provada é insuficiente para considerar violado o dever profissional de administrar a justiça, não podendo ser ampliada, nos termos do art. 682.º, n.º 3 do CPC, uma vez que este Supremo Tribunal, no âmbito desta acção impugnatória, não atua como tribunal de revista, não podendo, por seu lado, intrometer-se no exercício da função administrativa do CSM.
- XIII - A fundamentação dos actos administrativos tem consagração constitucional no art. 268.º, n.º 3, da CRP, tendo tal princípio concretização, em particular, nos arts. 152.º e 153.º, ambos do CPA, nos termos dos quais a fundamentação deve ser expressa através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos ou propostas que constituirão, neste caso, parte integrante do respectivo acto.
- XIV - Afirmando o art. 153.º, n.º 2, do CPA que equivale à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato.
- XV - O n.º 1 do art. 163.º do CPA prevê que são «anuláveis os atos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção».
- XVI - Equivalendo-se a fundamentação contraditória a falta de fundamentação e face ao vício de insuficiência da matéria de facto para uma rigorosa decisão da causa, gera-se a anulabilidade da deliberação, nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CPA.
- XVII - O aproveitamento do acto administrativo só ocorre quando este acto é anulável e não quando este acto é nulo, constituindo a regra que, perante a anulabilidade do acto, a mesma produz efeitos anulatórios, sucedendo, porém, que, em situações excepcionais previstas no n.º 5 do art. 163.º do CPA, o legislador permite que esses efeitos anulatórios não se produzam.

XVIII – A possibilidade de aplicação do princípio do aproveitamento do acto exige sempre um exame casuístico, de análise das circunstâncias particulares e concretas de cada caso.

XIX – No caso sub judice impõe-se o efeito anulatório da deliberação recorrida, sendo que não se encontra preenchida nenhuma das três situações previstas no n.º 5 do art. 163.º do CPA.

05-02-2020

Proc. n.º 12/19.OYFLSB

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Chambel Mourisco

Helena Moniz

Graça Amaral

Oliveira Abreu

Pedro de Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Juiz

Função jurisdicional

Independência dos tribunais

Deveres funcionais

Dever de correcção

Dever de correção

Liberdade de expressão

Fundamentação

Direito disciplinar

Poder disciplinar

Infracção disciplinar

Infração disciplinar

Pena disciplinar

Advertência registada

Princípio da adequação

Princípio da proporcionalidade

Princípio da igualdade

Erro nos pressupostos de facto

Dever de fundamentação

Negligência

I – A independência do poder judicial e dos magistrados judiciais relativamente aos outros poderes do Estado não constitui uma prerrogativa ou um privilégio concedida/o no interesse próprio destes últimos, antes corresponde a uma garantia dos cidadãos (e correspondente obrigação do Estado).

II - De acordo com a jurisprudência consolidada do Contencioso do STJ, o exercício da actividade jurisdicional dos juizes encontra-se sujeito à observância dos respectivos deveres funcionais ou profissionais e à

- correspondente fiscalização disciplinar por parte do órgão (CSM) a que a Constituição (art. 217.º) confere competência para tal, devendo essa fiscalização cingir-se à verificação da inobservância desses deveres, sem incidir sobre a apreciação do mérito das decisões judiciais.
- III - Como evidencia o art. 82.º do EMJ, o direito disciplinar, diversamente do direito penal – regido pelos princípios da legalidade e da tipicidade –, possui natureza e finalidades distintas e próprias, admitindo, desde logo, um conjunto de deveres atípicos ou inominados, de forma a permitir que o sistema de justiça prossiga e alcance os fins que constituem o seu propósito.
- IV - O dever de correcção a que os magistrados judiciais se encontram adstritos no exercício das suas funções assume uma considerável amplitude, implicando designadamente exigências de cortesia, de urbanidade no trato, de respeito e de consideração pela dignidade, reputação e honra dos demais.
- V - De acordo com jurisprudência anterior do Contencioso do STJ “Os magistrados judiciais inserem-se nas chamadas relações especiais de poder, sobre eles recaindo especiais deveres de disciplina para salvaguarda de interesses e bens comunitários ligados à função que lhes é cometida, o que justifica a compressão designadamente do direito à liberdade de expressão.”
- VI - Esta orientação da jurisprudência do STJ encontra-se em conformidade com a jurisprudência do TEDH, ao interpretar o n.º 2 do art. 10.º da CEDH, de acordo com a qual a liberdade de expressão dos magistrados, enquanto cidadãos, é mais restrita do que a dos demais cidadãos, na medida em que os seus direitos e responsabilidades, referidos nessa norma da Convenção, assumem um particular significado.
- VII - A liberdade de expressão dos magistrados judiciais no exercício das suas funções e, em particular, na fundamentação das decisões proferidas, é ainda mais restrita, dada a natureza e a responsabilidade da função jurisdicional. A cada juiz, no acto de julgar, compete manifestar a contenção, a ponderação e a moderação inerentes ao exercício da função judicial, de modo a salvaguardar um justo equilíbrio entre os vários direitos e interesses em confronto.
- VIII - Assim, a restrição à liberdade de expressão, em sede de fundamentação da decisão judicial, tem de ser a necessária para salvaguardar outros princípios fundamentais (como a imparcialidade do tribunal) e para assegurar a defesa dos direitos de personalidade de outrem. De modo que tal restrição seja adequada à tutela dos direitos em confronto e proporcional, isto é, razoável e de acordo com uma justa medida.
- IX - Estes princípios de adequação e de proporcionalidade são igualmente inerentes ao n.º 2 do art. 10.º da CEDH, sendo que o TEDH vem considerando, em variadíssimas matérias, que é possível estabelecer restrições à liberdade de expressão em caso de abuso do direito.
- X - De acordo com a jurisprudência consolidada do Contencioso do STJ, se se verificar que o conteúdo das decisões judiciais integra a violação de deveres funcionais, designadamente do dever de correcção, a que o juiz

se encontra adstrito, a efectivação da responsabilidade disciplinar, constitucionalmente cometida ao CSM, não colide com o princípio da independência do poder judicial nem com a independência dos juízes, desde que seja plenamente acautelada a não valoração, pelo mesmo órgão disciplinar, do mérito de tais decisões.

- XI - As expressões utilizadas nas sentenças judiciais têm de ser consideradas em função da dupla dimensão justificativa da sua fundamentação, ou seja, em função não apenas da repercussão de tais decisões sobre os intervenientes processuais (dimensão intraprocessual ou endoprocessual) mas também em função da sua valoração pela comunidade em geral (dimensão extraprocessual). Pelo que, no exercício da função jurisdicional, está cometida ao juiz a obrigação de projectar uma imagem de ponderação e de moderação nas decisões proferidas, quando valoradas tanto pelos intervenientes processuais como pela comunidade, podendo a falta de respeito por tal obrigação originar responsabilidade disciplinar.
- XII - A falta de enunciação dos factos relevantes, conforme prescrito na al. c) do n.º 1 do art. 151.º do CPA, pode gerar a invalidade do acto, em regra, na forma de anulabilidade nos termos do n.º 1 do art. 163.º do mesmo Código, ainda que se possa admitir que os casos de ausência total dessa enunciação determinem a nulidade por equiparação a algumas das hipóteses previstas, de forma não taxativa, no n.º 2 do art. 161.º do CPA.
- XIII - No caso *sub judice*, não se afigura que a deliberação impugnada incorra em erro sobre os pressupostos de facto, porque, inversamente do defendido pelo demandante, se verifica não terem sido tidos em conta na referida deliberação factos provados que sejam desconformes com a realidade.
- XIV - Entendemos que o CSM avaliou e qualificou de forma adequada e ponderada os factos objectivos existentes, extraíndo dos mesmos um juízo valorativo ou de censura consentâneo com as regras da lógica e da experiência comum, reflectindo de forma proporcionada e equilibrada a realidade do comportamento do demandante. Deste modo, conclui-se não ter incorrido a deliberação impugnada em erro sobre os pressupostos de facto.
- XV - Em face dos factos dados como provados, estamos perante uma conduta do demandante, na qualidade de Juiz Desembargador, na qual sobressai o emprego, nas duas decisões por si elaboradas, de expressões impróprias, por afectarem a dignidade pessoal e a consideração social das pessoas que se encontram na situação descrita; expressões essas cuja utilização lesa a imagem de ponderação, de moderação e de imparcialidade que o sistema de justiça deve transmitir à sociedade.
- XVI - Verifica-se assim que a factualidade dada como provada na deliberação impugnada é muito restrita, apenas se limitando aos termos utilizados nos acórdãos elaborados pelo demandante, que efectivamente depreciam a dignidade pessoal e a consideração social de outrem. Deste modo, a deliberação impugnada – ao limitar-se a ponderar as expressões utilizadas sem se imiscuir nas razões pelas quais as mesmas foram utilizadas e sem tampouco avaliar se as considerações feitas tiveram ou não, em concreto,

- repercussão no mérito das decisões – não efectua qualquer valoração sobre o mérito do decidido, estando assim salvaguardado o núcleo essencial da independência do poder judicial.
- XVII - As expressões utilizadas são graves, desnecessárias e lesivas da dignidade pessoal e da consideração social de quem se encontra na situação descrita. Tais afirmações exorbitam manifestamente do âmbito da fundamentação judicial, não podendo defender-se que – a pretexto da insindicabilidade das decisões judiciais, assim como a pretexto do princípio da independência do poder judicial e da liberdade de expressão dos magistrados judiciais – se possam ignorar excessos de linguagem atentatórios de outros direitos constitucionalmente consagrados, designadamente dos direitos à honra e ao bom nome. São excessos que, para além de fragilizarem a própria decisão judicial, colocam em causa a imagem do sistema de justiça.
- XVIII - Por tudo o que se expôs, entendemos que a deliberação impugnada, ao considerar ter ocorrido violação do dever de correcção – ilicitude da conduta – por parte do demandante, se apresenta como necessária, adequada e proporcionada.
- XIX - Entende-se também que os factos provados permitem concluir que o demandante agiu com mera culpa ou negligência. Com efeito, e ao invés do alegado pelo demandante, não lhe está imputada uma infracção disciplinar a título de dolo. Assim sendo, considera-se prejudicada a questão suscitada no sentido de que faltam factos que materializem o dolo.
- XX - De qualquer forma, no que se refere à convocação pelo demandante do AUJ n.º 1/2015, cumpre reafirmar que o direito penal possui natureza e finalidades próprias e distintas do direito disciplinar, começando desde logo pelo princípio da tipicidade que preside àquele mas não a este. Nesta medida, as regras do direito penal não são, sem mais, aplicáveis ao direito disciplinar.
- XXI - Pratica a infracção, a título de negligência, o agente que, nas circunstâncias em que se encontrava o ora demandante, podia e devia, segundo as regras da experiência comum e as suas qualidades e capacidades pessoais, ter representado como possíveis as consequências da sua conduta.
- XXII - Concluiu a deliberação impugnada que o demandante não fez uso da ponderação e da moderação nas expressões que utilizou nas duas decisões, de que podia e devia ter feito uso. Devendo saber – por não poder ignorar – que, com a sua conduta, estava a violar deveres funcionais dos magistrados judiciais.
- XXIII - Por conseguinte, entende-se que se encontram preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar: o facto (utilização das expressões nos acórdãos, com recurso a asserções impróprias); a ilicitude (violação do dever funcional de correcção) e a imputação objectiva e subjectiva (traduzida num juízo de censurabilidade, a título de negligência).
- XXIV - Deste modo, conclui-se não existir erro sobre os pressupostos de direito na infracção imputada na deliberação impugnada e entende-se que a mesma deliberação consubstancia uma decisão sancionatória não

desproporcionada (no sentido de não excessiva, único sentido que está em causa na presente acção de impugnação).

- XXV - No caso *sub judice*, e ao contrário do alegado pelo demandante, entendemos que são inteiramente perceptíveis as razões e motivações que fundaram a decisão de ter como demonstrados os factos provados, encontrando-se explanados, de forma cabal e suficiente, os pressupostos das infracções imputadas. Conclui-se que a deliberação impugnada se apresenta devidamente fundamentada, permitindo seguir o iter cognoscitivo que levou a dar como provada e não provada a factualidade em apreciação, não padecendo de qualquer nulidade.
- XXVI - O princípio da igualdade, com assento nos arts. 13.º e 266.º, n.º 2, da CRP, e reflexo no art. 6.º do CPA, em termos negativos proíbe tratamentos preferenciais e, em termos positivos, obriga a Administração (e portanto, também o CSM, enquanto órgão de natureza administrativa) a tratar de modo igual situações iguais.
- XXVII - Defende o demandante que a deliberação impugnada, ao condená-lo pela prática de uma infracção disciplinar, violou o princípio da igualdade, em face do tratamento dispensado pelo CSM a cada um dos juízes adjuntos nos acórdãos em causa.
- XXVIII - A responsabilidade disciplinar afere-se por um conjunto de factos e de circunstâncias que permitem concluir estarmos ou não perante um ilícito disciplinar. Ora, desconhecem-se os contornos fácticos dos processos (de inquérito e disciplinar) relativos a cada um dos juízes adjuntos que levaram o CSM a decidir pelo arquivamento. A esse respeito nada foi alegado pelo demandante, a quem cabia o ónus de o fazer, nem foi trazido aos autos qualquer elemento que permita concluir que a factualidade essencial de cada um dos casos convocados se reveste de contornos idênticos ao do caso *sub judice*.
- XXIX - Existe apenas um ponto fáctico comum, a saber, os juízes adjuntos tiveram intervenção nos acórdãos subscritos pelo juiz relator, aqui demandante. Porém, não sendo plenamente coincidente a situação de se ser o autor material do texto, em relação a ser-se o adjunto do autor material do texto, aquele ponto comum não permite, por si só, concluir que os contornos fácticos de cada caso têm similitude. Desconhece-se, designadamente, o que foi alegado por cada um dos juízes adjuntos aquando da sua audição no âmbito dos referidos processos.
- XXX - Assim, conclui-se que o elemento comum existente entre o juiz relator e os juízes adjuntos, de forma alguma basta para se considerar que as situações são idênticas e que, por isso, impunham igual tratamento por parte do CSM.
- XXXI - A inviabilidade de se proceder a uma apreciação comparativa torna-se manifesta quando se atenta em que o próprio CSM levou a cabo tratamentos distintos relativamente a cada um dos juízes adjuntos, na medida em que, num caso, decidiu arquivar o inquérito (não chegando, pois, a existir processo disciplinar) e, no outro caso, decidiu arquivar o processo disciplinar.

XXXII - Por a invocada violação do princípio da igualdade carecer de conteúdo factual, julga-se a mesma improcedente.

05-02-2020
Proc. n.º 14/19.7YFLSB
Maria da Graça Trigo (relatora) *
Manuel Augusto de Matos
Chambel Mourisco
Helena Moniz
Graça Amaral
Oliveira Abreu
Pedro de Lima Gonçalves
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Recurso contencioso
Contencioso administrativo
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Infracção continuada
Infração continuada
Dever de zelo
Dever de prossecução do interesse público
Pena disciplinar
Multa
Atenuação especial da pena
Erro nos pressupostos de facto
Falta de fundamentação
Atraso processual
Non bis in idem
Princípio da proporcionalidade

- I - A remissão para aplicação subsidiária *das normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o STA* constante dos arts. 168.º, n.º 5, e 178.º, ambos do EMJ, deve ser interpretada, de forma atualista, como sendo feita para *os trâmites processuais* da ação administrativa de impugnação de ato administrativo (cuja disciplina consta dos arts. 37.º, n.º 1, al. a), 50º e seguintes do CPTA revisto), sem prejuízo das disposições especiais constantes dos arts. 169.º a 177.º do mesmo EMJ.
- II - O objeto de tal ação impugnativa circunscreve-se à apreciação jurisdicional da invalidade do ato administrativo, com fundamento em vícios invalidantes geradores de nulidade ou de anulabilidade do ato, incluindo os que constituam erro manifesto de facto ou de direito [cfr. n.º 1 do art. 50º do CPTA e arts. 161.º a 163.º do CPA, aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 07 de janeiro], em ordem a, *no respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, julgar do cumprimento pelo CSM das normas e princípios jurídicos*

que o vinculam, que não da conveniência ou oportunidade da sua atuação (cfr. art. 3.º, n.º1, do CPTA), dentro dos limites traçados no art. 95.º, n.º 3, do mesmo CPTA.

- III - A argumentação expendida pela A., enquanto consubstanciadora de uma pretensão de diferente valoração e interpretação dos pressupostos de facto enunciados na Deliberação do CSM, e decorrente da sua discordância com o juízo valorativo efetuado pela Sra. Instrutora aos elementos recolhidos em sede de Processo Disciplinar, e, posteriormente, ponderados e apreciados pelo CSM (que o sufragou), nada tem a ver com a erroneidade da valoração exposta na Deliberação Impugnada.
- IV - Considerando que os enunciados de facto são *contraditórios* quando exprimam sentidos reciprocamente excludentes, quando não se harmonizem logicamente entre si, não se deteta qualquer contradição na enunciação factológica efetuada sob o ponto de facto que se reporta à situação das últimas 4 sentenças, à luz das 4ª e 5ª prorrogações de prazo concedidas por despacho *do Senhor Vice-Presidente do CSM* e o ponto de facto que respeita à situação das 8 sentenças relativamente ao prazo inicial de 30 dias e à situação das restantes 4 sentenças relativamente à 2ª prorrogação por 40 dias.
- V - Quando, procedendo a uma apreciação da suficiência probatória, da razoabilidade e da coerência da correlação entre a matéria de facto apurada (e discriminada em sede de Fundamentação de Facto) e a respetiva motivação, não se descortinam erros manifestos que impossibilitem uma decisão ponderada, correta e juridicamente rigorosa sobre a responsabilidade e punição disciplinar (verificação da ocorrência dos factos atinentes ao tipo objetivo e subjetivo de ilícito, e, bem assim, dos atinentes à culpa patenteada pela A.) e subsequentes escolha e doseamento da sanção aplicada (demonstração dos factos atinentes aos antecedentes disciplinares e às suas circunstâncias pessoais relevantes), não ocorre vício de manifesta insuficiência da fundamentação de facto.
- VI - O princípio *ne bis in idem* consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP, segundo o qual «ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime», enquanto um dos princípios basilares do processo penal, em virtude da sua *ratio* e do seu alcance, deve ser aplicado à perseguição de infrações de matriz disciplinar.
- VII - Mostrando-se tal princípio *ne bis in idem* elencado no catálogo dos direitos fundamentais tutelados pela Constituição, sempre que ocorrer violação do mesmo na realização de ato disciplinar punitivo, tal ato será nulo por ofender o conteúdo essencial de um direito fundamental, nos termos do art. 161.º, n.ºs 1 e 2, al. d), do CPA.
- VIII - Dado que o Processo Disciplinar no âmbito do qual foi proferida a Deliberação Impugnada tem como objeto: (i) um período temporal totalmente diferenciado, e (ii) uma atuação da A. de natureza distinta, *relativamente aos 8 processos igualmente considerados no âmbito de anterior* Processo Disciplinar, no qual foi aplicada uma sanção de 15 dias de multa, conclui-se *que* a infração disciplinar que determinou a aplicação da sanção disciplinar aqui em causa se mostra perfeitamente distinta (quer

sob o prisma factual, quer na sua relevância jurídica), sendo, assim, passível de um juízo punitivo autónomo.

- IX - No domínio do direito sancionatório disciplinar, constituem-se como elementos essenciais da infração disciplinar os seguintes: (i) uma conduta ativa ou omissiva do magistrado judicial (facto); (ii) conduta essa que revista a natureza de ilícita (ilicitude), ou seja, que corporize a violação dos *deveres específicos* inerentes ao exercício da função soberana de julgar; e (iii) a censurabilidade da conduta, a título de dolo ou mera culpa (nexo de imputação do facto à vontade do agente em termos suscetíveis de censura ético-jurídica).
- X - Efetuando a necessária recondução do âmbito dos deveres de prossecução do interesse público e de zelo [previstos, respetivamente, sob o art. 73.º, n.º 2, als. a) e e), e n.ºs 3 e 7, da LGTFP (aplicável por força do disposto no art. 131.º do EMJ)] ao exercício da judicatura, e atendendo àquela que é a sua função primordial [a administração da justiça (art. 3.º, n.º 1, do EMJ)], entende-se que, por intermédio daqueles deveres, se preconiza, essencialmente, que o juiz decida em tempo útil, assim assegurando que a confiança dos cidadãos no funcionamento dos tribunais e que a imagem global do poder judicial não seja afetada pelo seu desempenho.
- XI - A inexigibilidade de conduta diversa constitui uma circunstância dirimente (causa de exculpação) da responsabilidade disciplinar, prevista na al. d) do n.º 1 do art. 190.º da LGTFP, que, conforme entendimento sufragado, de modo pacífico, por este STJ, só ocorre naquelas situações em que não é possível pedir ao agente, por razões reconhecidamente insuperáveis, fundadas numa pressão imperiosa de momentos exteriores à própria pessoa, que se determine e que se oriente de modo juridicamente adequado, atuando de acordo com o Direito.
- XII - O princípio da proporcionalidade, enquanto parâmetro de controlo da atuação administrativa ao abrigo da margem de livre decisão (decorrente do uso de poderes discricionários), encontra consagração constitucional no art. 266.º, n.º 2, da CRP, e mostra-se densificado no art. 7.º do CPA, implicando a respetiva observância que a Administração, no uso de poderes discricionários, deva prosseguir o interesse público escolhendo as soluções de que decorram menos gravames, sacrifícios ou perturbações para a posição jurídica dos administrados, o que constitui um factor de equilíbrio, de garantia e controle dos meios e medidas adotados pela Administração.
- XIII - No campo do procedimento disciplinar, e em sede de apreciação da pretensão de impugnação do ato, em nome da referida proporcionalidade, caberá acolher tal pretensão impugnatória sempre que à factualidade fixada for dado um relevo ostensivamente desadequado, com tradução na punição, na escolha e medida da sanção aplicada (ou seja, tal *desadequação ostensiva* surgirá sempre que tenha ocorrido a utilização de critérios estranhamente exigentes ou a violação grosseira dos critérios legais de seleção e dosimetria da sanção).

Proc. n.º 13/19.9YFLSB
Pedro de Lima Gonçalves (relator) *
Maria da Graça Trigo
Manuel Augusto de Matos
Chambel Mourisco
Helena Moniz
Graça Amaral
Oliveira Abreu
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Suspensão da eficácia
Demissão
Periculum in mora
Prejuízo de difícil reparação
Fumus boni iuris
Princípio da proporcionalidade
Vencimento
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Pena disciplinar
Princípio da presunção de inocência
Interesse público

- I - A suspensão de eficácia não abrange o afastamento de funções decorrente da aplicação da pena de demissão.
- II - A situação de 'facto consumado', integradora do requisito de *periculum in mora*, só ocorre quando o não deferimento da providência conduza a um estado de irreversibilidade decorrente do acto administrativo suspendendo.
- III - Embora o quadro factual alegado represente, indiscutivelmente, um prejuízo imediato para o requerente, esse prejuízo não se configura como de difícil reparação, na medida em que, se o requerente lograr vencimento no recurso contencioso, verá reintegrado no seu património todos os valores pecuniários de que se viu privado.
- IV - A avaliação sobre a probabilidade da procedência da pretensão formulada no processo principal deve ser materializada num juízo de previsibilidade e razoabilidade dos indícios, que permita ao tribunal acreditar no êxito da pretensão principal, o que reclama que a ilegalidade do acto a suspender resulte de forma clara dos autos.
- V - As razões de interesse público inerentes ao regular exercício da magistratura judicial e à salvaguarda da sua imagem perante os cidadãos sobrepõem-se, nitidamente, aos interesses particulares do magistrado que, em consequência da pena disciplinar de demissão, fica privado dos respectivos vencimentos.

05-02-2020
Proc. n.º 1/20.2YFLSB
Henrique Araújo (relator) *
Oliveira Abreu

Maria de Fátima Gomes
Maria Rosa Oliveira Tching
Lopes da Mota
Paula Sá Fernandes
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

ABRIL

Eficácia retroativa de ato administrativo
Licença sem remuneração nos termos genéricos
Violação do direito de tutela jurisdicional efetiva
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Falta de fundamentação
Inutilidade superveniente da lide
Caso julgado
Acto administrativo
Ato administrativo
Retroactividade
Retroatividade
Antiguidade
Princípio da confiança
Ratificação
Eficácia do acto
Reclamação
Licença de longa duração
Licença sem vencimento

- I – Tendo o despacho do Vice-Presidente do CSM sido concordante com o parecer elaborado pelo seu gabinete de apoio onde constavam os motivos da decisão conducentes à fixação da antiguidade do recorrente, tendo este seu despacho sido ratificado pelo Plenário do referido órgão, não se verifica a alegada falta de fundamentação, face ao disposto no art. 164.º do CPA, que prevê a figura da ratificação, e 153.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, que permite que a fundamentação possa consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato.
- II - Tendo o Plenário do CSM deliberado ratificar o despacho do seu Vice-Presidente de 20-12-2018, que tinha fixado a antiguidade do recorrente, a reclamação apresentada por este, referente ao referido despacho, perdeu a sua utilidade, pelo que o arquivamento da mesma, por inutilidade, apresenta-se como a solução lógica no encadeado das referidas deliberações, não se tendo verificado assim qualquer violação do art. 192.º, n.º 2, do CPA.
- III - O caso julgado que se gerou por via de um acórdão da Secção do contencioso do STJ que decidiu declarar a anulação do procedimento administrativo referente à impugnação da deliberação do CSM de 06-06-2017, na qual se concluiu que iria ser descontada na antiguidade de um

- juiz o período que mediou entre 15-12-2014 e 14-05-2018 cinge-se apenas à questão apreciada e decidida.
- IV - O ato administrativo do CSM que definiu uma situação de facto e de direito que se prolongou ao longo do tempo e que consistiu na deliberação de que o tempo decorrido no gozo de licença de longa duração não contaria para efeitos do 8.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação, tendo em consequência de tal deliberação, e para esse efeito, sido fixada a antiguidade do recorrente, não integra um ato com eficácia retroativa.
- V - Tendo sido concedidas ao recorrente licenças sem remuneração nos termos genéricos, previstos no art. 280.º, n.º 1, da Lei n.º 35/2014, de 20-06, que aprovou a LGTFP, e não licenças para exercício de funções em organismo internacional, nos termos do art. 283.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é inaplicável o disposto no art. 281.º, n.º 3, do citado diploma, que determina que nas licenças para exercício de funções em organismos internacionais o trabalhador tem direito à contagem de tempo para efeitos de antiguidade.
- VI - O CSM ao deferir o pedido subsidiário formulado pelo recorrente de licença sem remuneração genérica, não tendo emitido qualquer deliberação a fixar a antiguidade do recorrente, o que só fez em 29-01-2019, para efeitos de admissão à segunda fase do 8.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação, não violou o princípio da boa-fé na sua vertente da tutela da confiança, pois não foram criadas ao recorrente quaisquer expectativas quanto à fixação da antiguidade, não sendo assim de aplicar o disposto no invocado art. 163.º do CPA.
- VII - Tendo o recorrente, quando confrontado com a deliberação do Plenário do CSM de 29-01-2019, reagido através da presente ação administrativa de impugnação, que seguiu a sua tramitação normal, com cumprimento dos prazos previstos na lei, não se verifica qualquer violação do direito de tutela jurisdicional efetiva.

30-04-2020

Proc. n.º 8/19.2YFLSB

Chambel Mourisco (relator) *

Helena Moniz (declaração de voto)

Graça Amaral (aderiu à declaração de voto da Conselheira Helena Moniz)

Oliveira Abreu (aderiu à declaração de voto da Conselheira Helena Moniz)

Maria da Graça Trigo (aderiu à declaração de voto da Conselheira Helena Moniz)

Manuel Matos (vencido, com declaração de voto)

Pedro Lima Gonçalves (vencido, aderindo à declaração de voto do Conselheiro Manuel Matos)

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

<p>Inutilidade superveniente da lide Suspensão do exercício de funções Prorrogação do prazo Instrução Procedimento disciplinar</p>

- I - O recorrente manifestou, de forma expressa e clara, a sua falta de interesse no prosseguimento da lide, e mesmo depois de exercido o contraditório nada veio dizer aos autos em contrário, pelo que a instância se mostra inútil para a tutela dos seus interesses, pelo que deve ser declarada extinta.
- II - Admite-se que houve, por parte do recorrente, alguma confusão na alegação da inutilidade superveniente da lide, quando chama a colação a deliberação que suspendeu o arguido do exercício de funções e posteriormente a cessação dos efeitos desta, todavia, também não podemos deixar de considerar que o recorrente tinha razão quanto à perda, supervenientemente, de utilidade deste recurso, isto porque 1.º as alegações nestes autos (proc. n.º 17/19.1YFLSB) foram apresentadas a 27-11-2019, e em acórdão anterior deste STJ, no proc. n.º 18/19.0YFLSB, de 24-10-2019 (notificado ao mandatário da parte, aqui recorrente, via *Citius* a 25-10-2019), foi decidido em pedido idêntico a improcedência da ação; 2.º aquando das alegações aqui apresentadas, o recorrente já tinha conhecimento daquela decisão, deste modo antevendo o que aqui seria decidido dada a identidade do coletivo de juízes conselheiros em ambos os processos; 3.º nada no presente caso permite que agora se suscite outra apreciação diferente da ali realizada, pelo que perante a decisão de improcedência se compreende que o recorrente tivesse considerado também por este motivo inútil a lide.

30-04-2020

Proc. n.º 17/19.1YFLSB

Helena Moniz (relatora) *

Graça Amaral

Oliveira Abreu

Pedro Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Manuel Matos

Chambel Mourisco

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Classificação de serviço
Fundamentação
Contradição
Falta de fundamentação
Erro nos pressupostos de facto
Relatório de inspeção
Relatório de inspeção
Avaliação
Discrecionabilidade técnica
Interesse público
Princípio da justiça
Princípio da razoabilidade
Princípio da igualdade

Princípio da proporcionalidade
Princípio da legalidade

- I - À decisão impugnada não pode ser assacado o vício de contradição de fundamentação se todos os elementos em que se baseou constam do procedimento, mormente do relatório inspetivo e é perfeitamente possível perceber o itinerário cognoscivo-valorativo que justifica a opção tomada. A circunstância de essa decisão porventura relevar um dado de facto que a recorrente reputa de novo, mas que na realidade constava da matéria de facto atendível - a existência de alguns atrasos em concatenação com o nível geral de exigência do serviço - não tem em si, no estrito âmbito dessa decisão qualquer contradição. A concreta motivação do ato, a sua fundamentação que o art. 152.º CPA exige, é expressa e claramente perceptível não podendo ser equiparada a falta de fundamentação nos termos previstos no n.º 2 do art. 153.º do dito CPA.
- Não é tida como contraditória a fundamentação que permite apreender sem margem para dúvida o sentido da decisão, aquilo que realmente foi determinado e porque o foi, como é o caso.
- II - Os critérios de atribuição das classificações são gerais e abstratos, previamente definidos no art. 34.º, n.º 1, do EMJ e nos arts. 12.º e 13.º do RSI. No art. 13.º estipula-se que a classificação de "Muito bom" equivale ao reconhecimento de que o juiz de direito teve um desempenho elevadamente meritório ao longo da respetiva carreira e que a atribuição da classificação de "Bom com distinção" equivale ao reconhecimento de que o juiz de direito teve um desempenho meritório ao longo da respetiva carreira.
- A diferença está em ter-se o desempenho como elevadamente meritório ou tão só meritório diferença essa que se estabelece mediante a avaliação do serviço no período abrangido pela inspeção a partir de todos os elementos que o inspetor recolha para o CSM analisar a prestação funcional.
- Essa análise é feita segundo o princípio da discricionariedade técnica de que goza a Administração ainda que subordinada à obrigação de escolher a solução acertada, mas que impede a sindicabilidade jurisdicional do mérito, o controle jurisdicional do acerto ou desacerto da opção tomada, salvo comprovada existência de erro grosseiro ou manifesto ou de um critério ostensivamente inadmissível ou desacertado.
- III - Assim, "densificação" do que seja a «quantidade e qualidade do serviço prestado» que a impugnante diz não ter sido feita está contida no procedimento administrativo de avaliação segundo aquelas disposições legais aplicadas de acordo com a margem de livre apreciação ou de discricionariedade técnica que é prerrogativa da Administração e que, neste caso, foi exercida pelo cotejo entre a quantidade de processos tramitados (carga processual) tida como favorável, nível de complexidade que enfrentou e atrasos que, perante essas circunstâncias, podia ter evitado e não evitou o que redundou numa avaliação que excluiu a excepcionalidade em todas as suas vertentes.

Não há nem ausência de fundamentação por falta de densificação nem possibilidade de sindicância de erros de avaliação que possam ser tidos como inadmissíveis por grosseiros ou manifestos.

IV - Não há nem erro de facto nem violação do art. 12.º do RSI por não ter sido ponderada a estatística por unidade orgânica mais representativa da carga processual dando-se preferência, ao que diz a impugnante em seu desfavor, à estatística nominativa se consta quer do relatório da inspeção quer da decisão impugnada que se tratou de uma opção devidamente fundamentada, ainda que dela discorde a impugnante e se refere que a dita opção, por si só, não foi influenciadora da deliberação no que respeita à notação atribuída.

V - O n.º 3 do art. 12.º RSI tem como epígrafe "Critérios de avaliação" o que logo remete para uma avaliação segundo o princípio da discricionariedade técnica e reporta-se aos critérios de análise de "adaptação ao serviço". Se na al. b) se dispõe que uma das vertentes a escrutinar é a da produtividade no que respeita à taxa de resolução, certo é que o n.º 5 do mesmo art. dispõe que na apreciação dos números anteriores *«são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades no exercício da função...»*.

A avaliação ou classificação do que sejam cargas processuais de diferentes dimensões e níveis de complexidade ou dificuldade jurídica/novidade das questões de direito equacionadas situa-se ainda na discricionariedade técnica com comparações de variada natureza e diversificadas vertentes, podendo sê-lo em função das cargas processuais e da complexidade de outros Juízos Locais o que jurisdicionalmente não é sindicável.

VI - Os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e justiça e da igualdade são emanações do disposto no art. 266.º, n.º 2, CRP e têm concretização nos arts. 7.º, 8.º e 6.º CPA, respetivamente.

A discricionariedade técnica tem de ser compaginada com estes princípios que são estruturantes para os órgãos da Administração numa perspetiva de modelação das exigências de otimização que podem ser cumpridas com vários graus de satisfação dentro daquilo que é legal e empiricamente possível de modo a que haja um nível adequado de controle mormente no tocante às incidências que possam ocorrer de falta de fundamentação, por exemplo, de erros manifestos de apreciação ou de critérios que claramente os contrariem.

VII - Assim, se o art. 7.º, n.º 1, CPA postula que na prossecução do interesse público, a Administração Pública há-de adotar os comportamentos adequados aos fins perseguidos o que se deve aferir é em que medida, nas condições factuais concretas, o princípio se realiza.

O que as condições factuais concretas ditaram, na avaliação factual feita está explícito e objetivado na decisão impugnada, e pode traduzir-se simplificada deste modo: fez tudo muito bem e fez tudo o que havia para fazer com uma exceção, correlacionada com as condições objetivas de trabalho, com que se confrontou: a prolação de decisões com atrasos

que, nessas concretas condições, se não justificavam. Foi essa a pecha, foi essa a "mácula" - para usar o termo da deliberação impugnada - que «*não elev[ou] a sua prestação (...) a um patamar de qualidade superior, de excepcionalidade em todas as suas dimensões*» O que significa que a ponderação dos diversos fatores conjugadamente avaliados - e foram-no - levou a que a nota atribuída se contenha num adequado grau de proporcionalidade dentro dos critérios definidos no art. 12.º, n.º 5, RSI, ou seja, dentro do âmbito do que foi legal e empiricamente ponderado.

VIII - Quanto aos princípios da justiça e da razoabilidade dispõe o art. 8.º CPA que a Administração Pública deve tratar de forma justa todos aqueles que com ela entrem em relação, e rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa.

O trecho do articulado em que alega a violação destes princípios está expurgado de qualquer consubstanciação factual concreta a partir da qual se possa extrair que tenha existido essa violação tratando-se de um acervo de considerandos que nem sequer encontra qualquer suporte factual ou jurídico na argumentação da deliberação impugnada. Alusões a uma putativa "obrigação" de concorrer para lugares mais distantes do seu centro familiar ou de maior complexidade e mais exigentes do ponto de vista da carga de serviço é algo de que não há vestígio na deliberação impugnada.

IX - A opção relativa à classificação em nada contende com direitos fundamentais. Por um lado, a impugnante nem sequer viu ser retirada da sua classificação de serviço a nota de mérito e, por outro, não está consagrada nem legalmente nem segundo um qualquer critério de razoabilidade a automaticidade de uma certa escalada classificativa que imponha a passagem de uma nota de "Bom" para "Bom com distinção" e, após a obtenção desta, para "Muito Bom".

Além disso, os critérios materiais legalmente previstos que foram utilizados não assentam nem numa atitude arbitrária, pois estão fundamentados, nem numa conceção subjetiva do órgão decisor.

Tão pouco o processo de avaliação se abordou em soluções indefensáveis, numa metodologia obscura ou numa argumentação de lógica contraditória ou inconclusiva.

X - A propósito do princípio da legalidade ocorre convocar além do art. 266.º CRP também os arts. 50.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, o primeiro decorrência do segundo. Naquele se dispõe: «*Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos*». E neste último: «*Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei*».

Invocar violação deste princípio com o argumento de haver magistrados que com tempo de serviço similar e colocação em Juízos Locais ou Instâncias Locais obtiveram nota máxima implicaria para aquilatar dessa eventual violação alegar a necessária consubstanciação factual que permitisse o confronto da situação em apreço com outra ou outras que hipoteticamente delas se afastassem em termos de igualação.

Não basta a referência a outras classificações obtidas por outros magistrados mesmo dando de barato que teriam a mesma antiguidade da impugnante e desempenharam funções em Juízos Locais ou Instâncias Locais de características semelhantes. Decisivo seria avaliar se teria havido, caso a caso, uma plena coincidência de factos e conclusões quanto aos diversos itens que estão descritos e configurados no art. 12.º RSI e que a partir daí houvesse, então sim, dissemelhança na classificação atribuída. Só perante uma tal alegação e conseqüente prova, se poderia afirmar com rigor que a discricionariedade técnica tinha descambado para a violação do princípio da igualdade.

30-04-2020

Proc. n.º 34/19.1YFLSB

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Graça Amaral

Oliveira Abreu

Pedro Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Manuel Matos

Chambel Mourisco

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Incompetência

Ratificação

Acto administrativo

Ato administrativo

Retroactividade

Retroatividade

Suspensão do exercício de funções

Suspensão preventiva

Procedimento disciplinar

Procedimento criminal

Medidas de coacção

Medidas de coação

Prorrogação do prazo

Reclamação

Interesse público

Suspensão da execução

- I - Sendo a ratificação um ato administrativo pelo qual o órgão competente decide sanar um ato inválido, a ratificação operada na deliberação objeto de impugnação substituiu o ato sanado, tendo efeitos retroativos à data daquele ato.
- II - No caso presente, conforme consta da resposta apresentada pelo CSM, «Mediante deliberação do Conselho Plenário, de 23-04-2019, ora impugnada, foram ratificados pelo Conselho Plenário do CSM: (i) o

- despacho do Vice-Presidente que prorrogara a suspensão do exercício de funções por mais 30 dias, bem como (ii) o despacho do Exm.º Senhor Vogal do CSM, que conferiu efeitos meramente devolutivos à reclamação apresentada daquele outro despacho.
- III - Assim, concluiu-se que a invalidade do ato praticado pelo Vice-Presidente do CSM, que determinou a prorrogação do prazo de suspensão preventiva de funções, foi já sanada pela sua ratificação pelo órgão competente para o praticar, ou seja, pelo Plenário do CSM, através da sua deliberação de 23-04-2019, ora impugnada.
- IV - No âmbito do exame da questão de saber se a aplicação da medida de coação de suspensão do exercício de funções no âmbito de processo crime suspende a já aplicada suspensão preventiva de funções, importa, antes de mais, convocar o n.º 1 do art. 83.º do EMJ que consagra o princípio da autonomia entre o procedimento disciplinar e o procedimento criminal, ao dispor que aquele é independente deste último.
- V - Sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que os mesmos factos, praticados pelo mesmo agente, podem originar, cumulativamente, responsabilidade disciplinar e responsabilidade penal, sendo que o que está em jogo, nos dois processos, são bens de titularidade e relevância diferentes, respeitando uns a sociedade em geral, outros a um serviço particular.
- VI - O princípio da autonomia no âmbito da concretização da responsabilidade penal e da responsabilidade disciplinar decorrentes da prática do mesmo facto não pode, todavia, afastar a vigência de outros princípios, igualmente com assento constitucional, nomeadamente da regra consagrada no art. 205.º, n.º 2, da CRP, segundo a qual «As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades». Para além da obrigatoriedade das decisões judiciais, a norma constitucional consagra a prevalência das decisões dos tribunais sobre as de quaisquer outras autoridades, o que decorre «naturalmente da natureza dos tribunais como órgãos de soberania, dotados da respectiva autoridade e titulares exclusivos da função jurisdicional».
- VII - A ausência da recorrente ao serviço em resultado da aplicação da medida de coação de suspensão do exercício de função não tem a sua origem em procedimento disciplinar ou qualquer outro procedimento administrativo, nem deve ser equiparada a qualquer pena disciplinar definitiva ou medida provisória, dado que, não só estão em causa factos valorados juridicamente de modo completamente diferente, como, principalmente, está em causa o exercício de competência judicial que vincula a função administrativa e os respetivos serviços.
- VIII - Não existe sobreposição da suspensão preventiva enquanto medida disciplinar de natureza cautelar e a suspensão de funções enquanto medida de coação decretada em processo penal.
- IX - A partir da data em que foi imposta à arguida no processo criminal, agora recorrente, a medida de coação de suspensão do exercício de funções, a suspensão preventiva do exercício de funções aplicada anteriormente

deixou de ser eficaz e exequível enquanto medida cautelar de natureza administrativa.

- X - Sendo certo que a agora recorrente se manteve suspensa do exercício de funções, tal suspensão, além de não ter sido aplicada pela entidade administrativa competente (Plenário do CSM), deveu-se a específicas finalidades do processo crime, daí que o período temporal que decorreu entre a aplicação da referida medida de coação e a data da sua revogação não possa nem deva ser considerado para o cômputo do prazo máximo de suspensão preventiva de funções fixado no art. 116.º, n.º 3, do EMJ.
- XI - Assim, o período de prorrogação por mais 90 dias da suspensão preventiva do exercício de funções da recorrente decidido por despacho do Vice-Presidente do CSM, ratificado pelo Plenário do CSM, somado aos anteriores períodos, não determinou a ultrapassagem do prazo máximo previsto no citado art. 116.º, n.º 5, do EMJ.
- XII - O despacho proferido pelo Vogal do CSM que conferiu efeito devolutivo à reclamação apresentada pela recorrente quanto ao despacho do Vice-Presidente do CSM veio a ser ratificado pelo Plenário do CSM, com o efeito retroativo mencionado na conclusão I.
- XIII - Decorre do n.º 5 do art. 170.º do EMJ um efeito automático, *ex vi legis*, sendo o próprio ordenamento jurídico que previne que "a suspensão da eficácia do acto não abrange a suspensão do exercício de funções." Interposto recurso, estando em causa a suspensão do exercício de funções do magistrado judicial, a suspensão da eficácia do ato recorrido não atua.
- XIV - O EMJ não distingue a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar e a pena que importe afastamento do serviço no âmbito da produção de efeitos, conforme decorre do seu art. 71.º, al. b), e 170.º, n.º 5, não se descortinando qualquer razão que justifique ou imponha tratamento diverso perante as duas situações que tratam da suspensão de funções, definitiva (afastamento do serviço) e preventiva.
- XV - Se uma medida disciplinar se traduz no afastamento do magistrado do exercício da função (ainda que se trate de um afastamento temporário) não teria sentido que a mesma lei permitisse a continuação do exercício, abrindo a possibilidade judiciária, ainda que excecional, de suspensão da eficácia executiva do ato sancionatório, quando está em causa exatamente o afastamento do exercício de funções.
- XVI - Por razões objetivas, de interesse e ordem pública da função judiciária, e, principalmente, do prestígio e da credibilidade do exercício judicativo, enquanto função clássica do Estado de direito, e função judicial de soberania, não se compreenderia que a mesma lei permitisse a continuação do exercício, abrindo a possibilidade judiciária, ainda que excecional, de suspensão da eficácia executiva do ato sancionatório, ou preliminar deste, quando exatamente, está em causa o afastamento (mesmo que preventivo) do exercício de funções.
- XVII - Perante o objeto da deliberação impugnada - prorrogação da suspensão preventiva do exercício de funções determinada por abundante motivação atinente à salvaguarda das exigências de honorabilidade e isenção no desempenho da função jurisdicional - considera-se desprovido de

- razoabilidade admitir que por mera interposição de reclamação de despacho, se suspendam os respetivos efeitos, até à decisão de tal reclamação.
- XVIII - O disposto no art. 170.º, n.º 5, do EMJ, não distingue, como não o faz a al. b), do art. 71.º, do EMJ, entre a suspensão preventiva ou a suspensão como pena aplicada. Sendo a mesma proibição de suspensão aplicável nos dois casos.
- XIX - Pela natureza do próprio ato decisório suspensivo, o art. 170.º, n.º 5, do EMJ é ainda aplicável à impugnação graciosa ou contenciosa, fazendo prevalecer o interesse público na administração da justiça e obstando a que a mera apresentação de impugnação (contenciosa ou graciosa) logre automaticamente - ao arrepio da descrita razão de ser do referido preceito do EMJ - a inibição dos seus efeitos imediatos.
- XX - Daí que a interpretação da norma acolhida no art. 167.º-A do EMJ, segundo a qual a reclamação suspende a execução da decisão, tem de ser encontrada numa coordenação intra-sistémica com a disposição contida no n.º 5 do art. 170.º do mesmo diploma, numa interpretação conjugada dos preceitos.

30-04-2020

Proc. n.º 27/19.9YFLSB

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Chambel Mourisco

Helena Moniz

Graça Amaral

Oliveira Abreu

Pedro Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Processo disciplinar

Processo administrativo

Aplicação subsidiária do Código Penal

Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal

Audiência prévia

Procedimento disciplinar

Prorrogação do prazo

Instrução

Falta de fundamentação

Invalidez

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Ratificação

- I – O processo disciplinar previsto no EMJ, atenta à sua particular finalidade e tramitação específica (distinta relativamente ao CPA), constitui um procedimento administrativo especial.

- II - Por conseguinte e enquanto procedimento administrativo, não obstante em primeira linha se mostrar regido por normas próprias, são-lhe subsidiariamente aplicáveis as normas constantes da LGTFP, bem como as normas e os princípios do CPA.
- III - O direito de audiência prévia em processo disciplinar não impõe a audição do arguido em relação a questões interlocutórias decididas ao longo da tramitação procedimental. A falta de previsão legal nesse sentido não constitui uma lacuna de regulamentação normativa que careça de ser suprida nos termos do então art. 131.º do EMJ.
- IV - Não integra nulidade e/ou irregularidade prevista no art. 124.º do EMJ, a não notificação ao autor da proposta de prorrogação do prazo da instrução por parte do Inspetor encarregado da condução do procedimento disciplinar, bem como a não audição daquele antes de ter sido proferida, pelo Vice-Presidente do CSM, a decisão que acolheu essa proposta.
- V - Não incorre em vício de falta ou de insuficiência de fundamentação a decisão de prorrogação do prazo de instrução do procedimento disciplinar e a deliberação que a ratificou sempre que resulte claramente explicitado do respetivo teor a razão da prorrogação que, no caso, se mostra patente ao ter sido determinada em função de prévio ajuizamento sobre a vastidão dos elementos contidos no procedimento disciplinar.
- VI - A garantia da sindicabilidade jurisdicional das decisões administrativas (n.º 4 do art. 268.º da CRP) não abarca a formulação de juízos de demérito ou sobre a conveniência/opportunidade da atividade (ainda que punitiva) da Administração, desde que se não verifique uma ofensa aos princípios gerais que devem reger a sua atuação.
- VII - Sendo o Plenário do CSM o órgão competente para exercer a ação disciplinar relativamente a Juízes Desembargadores (al. a) do art. 149.º e al. a) do art. 151.º, ambos do EMJ), a ratificação-sanação do despacho do seu Vice-Presidente operada por deliberação e nela expressamente vertida não padece de qualquer ilegalidade designadamente do disposto no n.º 3 do art. 164.º do CPA.

30-04-2020

Proc. n.º 10/19.4YFLSB

Graça Amaral (relatora) *

Oliveira Abreu

Pedro Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Manuel Matos

Chambel Mourisco

Helena Moniz

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

MAIO

Contencioso administrativo
Autonomia administrativa

Princípio da separação de poderes
Classificação de serviço
Juiz
Violação de lei
Erro
Competência
Deliberação
Delegação de poderes
Dever de fundamentação
Falta de fundamentação
Direito de audiência prévia
Participação
Relatório de inspeção
Relatório de inspeção
Direito de resposta
Discricionariedade técnica
Dever de prossecução do interesse público
Atraso processual
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da confiança
Princípio da legalidade
Boa-fé
Acesso ao direito
Processo equitativo

- I - A remissão efetuada pelos arts. 168.º, n.º 5, e 178.º, ambos do EMJ, é agora feita para a ação administrativa, como decorrência necessária de terem sido revogados pelo art. 6.º da Lei n.º 15/2002, de 22-02, a Parte IV do CA, que se reportava ao contencioso administrativo, bem como o DL n.º 41 234, de 20-08-1957, que aprovara o Regulamento do STA e o DL n.º 267/85, de 16-07, que aprovara a LPTA.
- II - O legislador, ao conferir aos tribunais poderes de jurisdição plena (arts. 2.º e 3.º do CPTA), acaba por, corresponsivamente, confiná-los à aplicação da lei e do Direito, vedando aos tribunais a faculdade de se substituírem aos particulares na formulação de valorações que pertencem à respetiva autonomia privada, e às entidades públicas na formulação de valorações que, por já não terem carácter jurídico, mas envolverem a realização de juízos sobre a conveniência e oportunidade da sua atuação, se inscrevem no âmbito próprio da discricionariedade administrativa. A reserva de discricionariedade da Administração Pública, com a consequente insindicabilidade judicial do mérito das medidas e opções administrativas é, pois, corolário imanente do princípio constitucional da separação de poderes.
- III - A atuação do CSM, quando atribui uma classificação em sede de inspeção ao trabalho desenvolvido por magistrado judicial, situa-se precisamente na confluência de três campos privilegiados da denominada

- "discrecionariiedade" administrativa: (i) a margem de livre apreciação; (ii) o preenchimento de conceitos indeterminados; e (iii) a prerrogativa de avaliação.
- IV - Está, pois, vedado ao STJ reapreciar o mérito do ato da Administração para o substituir por outro, pelo que a operação de reapreciação em sede de recurso contencioso consistirá apenas em verificar se a deliberação impugnada - excluídos os casos de erro manifesto - obedeceu ou não às exigências externas do *jus cogens*, afrontando algum dos invocados princípios (causas de invalidade) por violação de lei, erro nos pressupostos de facto, falta ou insuficiência de fundamentação, ou outro vício ou vícios que, afetando a aptidão intrínseca do ato para produzir os respetivos efeitos finais, evidencie que deva ser determinada a peticionada anulação.
- V - Assim, a ordem de conhecimento dos vícios não é indiferente, impondo-se ao tribunal conhecer, antes de mais, da alegada violação de lei, seja essa violação por vício de *legalidade externa*, relativo à competência, forma ou preterição de formalidades essenciais de procedimento (como a falta de fundamentação ou a preterição de audiência prévia), seja de *legalidade interna*, atinentes ao conteúdo do ato (por erro sobre algum dos pressupostos de facto ou de direito que estejam consagrados normativamente de modo a constituir parâmetros vinculativos da atuação do CSM).
- VI - No domínio do direito administrativo, a competência só pode ser conferida, delimitada ou retirada pela lei. Quer isto dizer que é sempre a lei que fixa a competência dos órgãos da Administração Pública. Assim o dispõe o art. 36.º, n.º 1, do CPA, que, desta forma, consagra o princípio da legalidade da competência, também expresso, por vezes, pela ideia de que a competência é de ordem pública.
- VII - Deste princípio decorrem alguns corolários da maior importância: (i) a competência não se presume: isto quer dizer que só há competência quando a lei a confere inequivocamente a um dado órgão; (ii) a competência é imodificável: nem a Administração nem os particulares podem alterar o conteúdo ou a repartição da competência estabelecidos por lei; e (iii) a competência é irrenunciável e inalienável: os órgãos administrativos não podem, em caso algum, praticar atos pelos quais renunciem aos seus poderes ou os transmitam para outros órgãos da Administração ou para entidades privadas.
- VIII - Ainda que do EMJ não resulte expressamente a faculdade de avocação pelo Conselho Plenário de deliberações que, em princípio, deveriam ser tomadas pelo Conselho Permanente, tal faculdade resulta das regras gerais de direito administrativo.
- IX - O ato praticado pelo órgão ou agente delegante não estará ferido de incompetência, porque esse órgão ou agente, avocando uma competência que é originariamente sua, não chega a transferi-la para o órgão ou agente delegado.
- X - Decorre do art. 152.º, n.º 2, do EMJ, quando expressamente qualifica a competência atribuída ao Conselho Permanente do CSM como uma competência tacitamente delegada, que é perfeitamente legítima - seja

- tacitamente sustentada no disposto no art. 151.º, al. e), do EMJ, seja nos arts. 136.º e 144.º e ss. do CPA - a avocação, pelo Conselho Plenário, dessa competência.
- XI - Além do mais, no caso dos autos, a avocação de competência não representou um ato arbitrário ou especificamente dirigido ao concreto processo de inspeção em que era interessado o aqui demandante. Pelo contrário, com a sua atuação o Plenário do CSM visou acelerar o procedimento de atribuição de classificações relativamente a juizes de direito que haviam sido sujeitos a inspeções ordinárias, com vista a permitir, tempestivamente, a definição jurídica para efeitos do Movimento Judicial Ordinário de 2019.
- XII - Nem desta avocação resultou qualquer preterição de garantia à posição jurídica subjetiva do demandante, desde logo, e precisamente pela circunstância de que a avocação, em termos práticos, vem até possibilitar que a apreciação da matéria *sub judicio*, privilegiando maior celeridade, seja feita com maior formalidade e solenidade, sem que, de modo algum, resulte prejudicada a tutela dos interessados.
- XIII - O dever de fundamentação expressa dos atos administrativos tem uma tripla justificação racional: habilitar o interessado a optar conscientemente entre conformar-se com o ato ou impugná-lo; assegurar a devida ponderação das decisões administrativas; e permitir um eficaz controlo da atuação administrativa pelos tribunais.
- XIV - Para o efeito, são unanimemente consideradas determinadas características do dever de fundamentar as decisões administrativas. Assim, a fundamentação há-de ser: (i) expressa, através duma exposição sucinta dos fundamentos de facto e de direito da decisão; (ii) clara, permitindo que, através dos seus termos, se apreendam com precisão os factos e o direito com base nos quais se decide; (iii) suficiente, possibilitando ao administrado um conhecimento concreto da motivação do ato, ou seja, as razões de facto e de direito que determinaram o órgão ou agente a atuar como atuou; e (iv) congruente, de modo que a decisão constitua conclusão lógica e necessária dos motivos invocados como sua justificação, envolvendo entre eles um juízo de adequação, não podendo existir contradição entre os fundamentos e a decisão.
- XV - A fundamentação do ato administrativo é suficiente se, no contexto em que foi praticado, e atentas as razões de facto e de direito nele expressamente enunciadas, for apta e bastante para permitir que um destinatário normal apreenda o itinerário cognoscitivo e valorativo da decisão; é clara quando tais razões permitem reconstruir o *iter* cognoscitivo-valorativo da decisão; é congruente quando a decisão surge como conclusão lógica e necessária de tais razões; e é contextual quando se integra no próprio ato e dela é contemporânea.
- XVI - A deliberação impugnada mostra-se clara e fundamentada, encontrando-se perfeitamente valoradas todas as questões enunciadas, explicitada a carga processual apurada e os motivos pelos quais a prestação funcional do demandante não atingiu, no juízo da entidade demandada, um nível de excelência ao longo da respetiva carreira, sendo manifestamente perceptível

- para um destinatário normal o percurso cognoscitivo tido em conta pelo órgão decisório no âmbito da avaliação classificativa, e que determinou a atribuição da classificação de *Bom com Distinção*, e não de *Muito Bom*. Conclui-se que a decisão impugnada foi objeto da devida fundamentação, de facto e de direito. Confrontado com tais fundamentos qualquer declaratório normal ficaria na posse dos elementos objetivos necessários ao cabal exercício do seu direito de defesa.
- XVII - De acordo com a doutrina maioritária, sufragada pela jurisprudência dos tribunais superiores, os "direitos" de audiência prévia e de participação dos interessados constituem afloramentos de um princípio estruturante da lei especial sobre o processamento da atividade administrativa, traduzindo a intenção legislativa de atribuição de um "*direito subjetivo procedimental*".
- XVIII - Por esse motivo, salvo quando funcionem os fatores do n.º 1 do art. 124.º do CPA ou quando resulte da natureza do próprio procedimento ou da decisão, a audiência dos interessados traduz-se numa garantia transversal a todos os procedimentos administrativos.
- XIX - No caso dos autos, verificamos que, após elaboração do relatório de inspeção, o demandante pronunciou-se, no exercício do direito de resposta a que aludem os arts. 37.º, n.º 2, do EMJ, e 17.º, n.º 8, do RSICSM, que incorpora o direito de audiência prévia previsto no art. 267.º, n.º 5, da CRP, no específico contexto procedimental aqui em apreço. Pelo que, à partida, nada se divisa no sentido de ter sido preterida a garantia de audiência prévia nos termos exigidos pelos diplomas normativos que disciplinam a relação procedimental.
- XX - Verifica-se que, após a apresentação dessa sua pronúncia, o Inspetor elaborou informação final, da qual deu conhecimento ao demandante, sem que se tivesse seguido nova pronúncia deste antes da prolação da deliberação impugnada. Porém, compulsados todos os dados, conclui-se que na informação final o Inspetor Judicial não aditou quaisquer factos novos, antes visou esclarecer o demandante face às objeções por si apresentadas na resposta ao relatório inspetivo. Pelo que a asserção de que parte o demandante para alegar a preterição de audiência prévia, por conseguinte, não se verifica.
- XXI - O vício de violação de lei verifica-se quando é efetuada uma interpretação errónea da lei, aplicando-a a realidade a que não devia ser aplicada ou deixando de a aplicar a realidade a que devia ser aplicada. Tal vício produz-se normalmente no exercício de poderes vinculados, mas também pode ocorrer no exercício de poderes discricionários, quando designadamente sejam infringidos os princípios gerais que limitam ou condicionam, de forma genérica, a discricionariedade administrativa, *maxime* os princípios constitucionais da imparcialidade, da igualdade, da justiça e da boa fé.
- XXII - Para o demandante, o relatório de inspeção em causa viola o disposto no art. 12.º, n.º 3, al. d), do RSICSM, ao omitir a análise do tempo de duração dos processos, nomeadamente daqueles em que se verificaram os referidos atrasos.
- XXIII - Compulsados todos os elementos, verifica-se que, contrariamente ao que pretende o autor, em causa na deliberação de classificação não esteve

- apenas nem sobretudo o número de atrasos, mas sim também as especificidades dos atrasos verificados e as repercussões negativas que aos mesmos se associaram; e que, contrariamente ao alegado pelo autor, foi igualmente tomada em linha de consideração a circunstância de, na primeira metade do trabalho desenvolvido no Juízo Central, a carga processual, o acervo atribuído e a pendência estarem desajustados ao exercício da judicatura.
- XXIV - O teor da deliberação impugnada revela, além disso, que todos estes fatores foram tidos em consideração em termos que, não só não denunciam qualquer violação do preceito invocado, como também, cabendo na esfera da discricionariedade, não permitem ao STJ detetar um flagrante e ostensivo erro sobre os pressupostos, quer de direito, quer de facto.
- XXV - Mais alega o demandante que, tendo pugnado na sua resposta ao relatório inspetivo, mediante junção de prova documental, pela realização da análise comparativa com o desempenho de outros juizes de direito em idênticas circunstâncias, deveria o Inspetor Judicial ter dado cumprimento ao disposto no art. 16.º, n.º 1, al. c), do RSICSM, sendo que a omissão do juízo comparativo inquina irremediavelmente a deliberação impugnada, razão pela qual é a mesma inválida por violação do disposto nos arts. 12.º e 16.º, n.º 1, al. c), do RSICSM.
- XXVI - Constata-se que a jurisprudência desta Secção de Contencioso do STJ se orienta no sentido da conveniência e utilidade de, na atividade inspetiva, se proceder a um juízo comparativo com o desempenho de magistrados que se encontrem em situação e circunstâncias idênticas ou semelhantes, admitindo, porém, caber no âmbito da discricionariedade técnica de que dispõe o CSM a determinação da enunciada identidade e similitude. Em consequência, no caso dos autos, a falta de referência a elementos dos quais resulte a existência do pretendido juízo comparativo não integra a violação do referido regime normativo.
- XXVII - Invoca o autor, por último, que o entendimento da entidade demandada viola o disposto no art. 13.º, n.º 4, do RSICSM, o qual revelará uma preocupação normativa em estabelecer em que termos e condições pode ocorrer a melhoria de classificação (e não a descida da classificação), quando se verificarem atrasos.
- XXVIII - Interpretando a referida norma de acordo com o elemento sistemático da interpretação, conclui-se que, na avaliação de um magistrado, a atribuição da classificação máxima de *Muito Bom* depende da demonstração de elevado mérito no exercício de funções, ao longo de um período de tempo considerável e, desejavelmente, contínuo, ao longo da respetiva carreira. Além disso, considerando a relevância que a verificação de atrasos processuais comporta na prossecução do interesse público subjacente à administração célere da justiça, tal circunstância é expressamente assumida como sendo suscetível de obstar a melhoria/subida de classificação.
- XXIX - Por maioria de razão o elemento teleológico da interpretação aponta para que, numa situação como *a sub judicio*, em que a última classificação obtida era a máxima (*Muito Bom*), e em que, por isso, os atrasos já não

- relevam para efeitos de melhoria/subida de classificação, naturalmente tal classificação máxima poderia ter de sofrer um abaixamento, atento o número e as especificidades dos atrasos verificados.
- XXX - O que importa é que, se assim não fosse - isto é, se se entendesse que o art. 13.º, n.º 4, do RSICSM não permite uma descida de notação face a um juízo de desempenho afetado por atrasos "significativos" - e extraído da alegação do autor todos os corolários que a mesma comporta, teríamos que um qualquer magistrado a quem tivesse sido atribuída em determinado momento a classificação de *Muito Bom* nunca poderia ver essa classificação diminuir para *Bom com Distinção*. O que não corresponde à intenção do legislador nem o espírito e a teleologia dos preceitos em apreço.
- XXXI - O princípio da proporcionalidade exige que, no exercício dos poderes discricionários, a Administração não se baste em prosseguir o fim legal justificativo da concessão de tais poderes; ela deverá prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adotando, de entre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas menos gravosas, que impliquem menos sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados.
- XXXII - Compulsada a fundamentação da deliberação verifica-se que em causa não esteve apenas, nem sobretudo, o número de atrasos, mas antes as especificidades dos atrasos verificados e as repercussões negativas que aos mesmos se associaram. Essa análise não se circunscreveu aos atrasos na prolação de decisão, mas aos diversos níveis de atuação do magistrado inspecionado. E foram detetados transversalmente, quer antes quer depois do período em que se verificou o desajustamento da carga processual; desajustamento esse que, contrariamente ao alegado pelo autor, foi igualmente tomado em linha de consideração.
- XXXIII - Em rigor, o que o posicionamento do demandante revela essencialmente é, mais do que uma verdadeira alegação da violação do princípio da proporcionalidade, uma discordância relativamente às apreciações formuladas pelo CSM. Na verdade, ao invocar a descontextualização das circunstâncias (designadamente, a excessiva carga processual e a necessidade de estudos jurídicos aturados) em que ocorreram os atrasos, o que o demandante ensaia é a substituição da valoração vertida na deliberação impugnada pela sua própria perceção e avaliação desses contextos, em favor da opção de gestão que afirma ter tomado.
- XXXIV - Sucede que, como é reiteradamente afirmado na jurisprudência do STJ, as atividades de avaliação do desempenho funcional de um juiz e de atribuição de uma classificação de serviço inscrevem-se no espaço de liberdade valorativa que é próprio do desempenho da função administrativa de que o CSM está constitucionalmente incumbido.
- XXXV - Daí que não se integre na esfera de competência desta secção de contencioso a apreciação de critérios qualitativos e quantitativos, que respeitem a juízos de discricionariedade técnica, ligados ao modo

específico de organização, funcionamento e gestão internos a que se atenha a entidade demandada, como sejam a adequação, o volume de serviço, a produtividade, quer por si só considerados, quer em termos de justiça comparativa.

XXXVI - Alega o demandante que o entendimento decorrente da deliberação impugnada é violador do princípio da igualdade, impondo-se à entidade demandada o uso dos mesmos critérios, aqueles relativamente aos quais se autovinculou, uma vez que na deliberação proferida no âmbito de outro processo inspetivo, em que o inspecionado era o aqui autor e em que, perante atrasos detetados no âmbito do processo inspetivo precedente ao aqui em questão, foi dado um tratamento distinto, ou melhor, tais atrasos foram relevados e atribuída a notação de *Muito Bom*. Sendo por respeito com o entendimento seguido na referida deliberação que o autor tem vindo a desempenhar as suas funções.

XXXVII - Considera-se que, para que os padrões de comparação propostos pelo autor pudessem considerar-se iguais para efeitos de aferição de uma suposta violação do princípio da igualdade, necessário seria que estivéssemos perante a comparação de desempenhos em situações e circunstâncias semelhantes. Ora, estão em causa períodos inspetivos distintos, com especificidades próprias e diversas, quer em termos de tribunais onde o demandante desempenhou funções, quer em termos de carga processual, quer em termos de afetação de demais magistrados, quer em termos de antiguidade do magistrado inspecionando (sendo que a maior experiência revelada no último período inspetivo com deteção de atrasos significativos não pôde deixar de ser tomada em linha de consideração, como o foi, na deliberação impugnada, como militando em sentido moderadamente desfavorável à atribuição da classificação pretendida pelo autor).

XXXVIII - Sustenta o demandante que a deliberação impugnada desrespeita também os princípios da boa-fé e da tutela da confiança, pois foi com base no comportamento adotado pelo CSM no processo inspetivo precedente que o autor criou a sua legítima expectativa. Tanto mais que, tendo, *in casu*, ocorrido a avocação de competências, se eliminou "um grau decisório", não podendo a proposta de notação ser apreciada pelo Conselho Permanente e não tendo o autor tido, deste modo, possibilidade de quanto ao mesmo reclamar com efeito suspensivo. Tal circunstância é violadora do princípio de tutela da confiança - conjugado com o princípio da igualdade - atendendo a que, no período inspetivo precedente, o autor viu a sua proposta de notação apreciada pelo Conselho Permanente e teve a oportunidade de, quanto à decisão proferida, apresentar reclamação para o Conselho Plenário do CSM.

XXXIX - A introdução do princípio da confiança no Direito público (n.º 2 do art. 266.º da CRP e art. 10.º do CPA) é um corolário do princípio da boa-fé e, por seu intermédio, procurou-se erguer uma medida de confiabilidade vinculativa e de não contraditoriedade na atuação administrativa.

XL - Na falta ou insuficiência de critérios normativos seguros para aplicar o art. 10.º do CPA deve o intérprete socorrer-se dos demais subsídios

- hermenêuticos, nomeadamente recorrendo aos seguintes critérios, consolidados na doutrina e aplicados pela jurisprudência do STA: (i) criação de uma situação de confiança; (ii) justificação para essa confiança; (iii) investimento de confiança; e (iv) imputação da situação de confiança à pessoa que vai ser atingida pela proteção dada ao confiante.
- XLII - Aplicando tais critérios ao caso dos autos temos por verificados o primeiro, terceiro e quarto, faltando apurar se o remanescente e decisivo requisito, da *justificação da confiança*, se encontra igualmente preenchido.
- XLIII - Para o efeito, importa esclarecer que a violação do princípio da confiança impõe que se esteja perante expectativas válidas. Não significa que devam corresponder a direitos subjetivos, mas sempre se exigirá que essas expectativas sejam juridicamente tuteladas. Por outro lado, é imperioso que a manutenção de uma situação jurídica seja objetiva e factualmente previsível, assente nos valores reconhecidos no sistema, e não somente na inércia, e não se vislumbre a sua precariedade no momento em que aquela se constituiu.
- XLIV - Neste ponto não podemos olvidar o julgamento efetuado a montante, quer acerca da validade do ato de avocação de competências, quer acerca da inexistência de violação do princípio da igualdade. Assim, por um lado, estando em causa uma outra deliberação (de 2016) reportada a um processo inspetivo respeitante a um concreto desempenho durante um concreto período inspetivo, não ocorre na presente situação qualquer violação do princípio da boa-fé ou da confiança.
- XLV - Em suma, o facto de, no período inspetivo precedente, o demandante ter visto a sua proposta de notação apreciada pelo Conselho Permanente e ter tido a oportunidade de apresentar reclamação para o Conselho Plenário do CSM, não implica que, por ter agora a sua proposta sido apreciada pelo Conselho Plenário, tenham sido violados os princípios da boa fé e da tutela da confiança, consagrados no art. 10.º do CPA.
- XLVI - É manifestamente improcedente a pretensão de anulação da deliberação com os fundamentos de que a manutenção do ato impugnado coloca em crise o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, constitucionalmente consagrados, assim como o direito a um processo equitativo, consagrado no n.º 1 do art. 6.º da CEDH.

27-05-2020

Proc. n.º 39/19.2YFLSB

Maria da Graça Trigo (relatora) *

Lopes da Mota

Chambel Mourisco

Nuno Gomes da Silva

Henrique Araújo

Oliveira Abreu

Pedro Lima Gonçalves

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Procedimento disciplinar

Juiz
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Prescrição
Direito de defesa
Sanção disciplinar
Princípio do contraditório
Relatório final
Acusação
Meios de prova
Acareação
Discricionariedade
Prova pericial
Citius

- I - A finalidade essencial do processo disciplinar contra os juízes dos tribunais judiciais traduz-se na defesa dos interesses da boa administração da justiça, punindo os visados que os contrariem (por inobservância dos respetivos deveres funcionais), constituindo, igualmente, exigência da administração da justiça a existência de um processo disciplinar justo, assente na observância das formalidades legais devidas, elas próprias materialmente justas e tendo por base (apenas) restrições juridicamente fundadas.
- II - A estatuição legal do procedimento disciplinar contra magistrado judicial, enquanto atividade desenvolvida pelo órgão disciplinar competente, em vista ao apuramento da prática de infração disciplinar e à respetiva decisão do seu sancionamento disciplinar, emerge como um instrumento de eficácia da boa administração da justiça, mas, designadamente, como *carta de garantias* (adjetivas e substantivas) do magistrado visado.
- III - O processo disciplinar desenvolvido no âmbito das competências do CSM, encontra-se devidamente regulamentado sob os arts. 110.º a 124.º do EMJ, que integram a SUBSECÇÃO I ("Normas processuais") da SECÇÃO III ("Processo disciplinar") do aludido CAPÍTULO VIII ("PROCEDIMENTO DISCIPLINAR") do EMJ, funcionando a subsidiariedade determinada pelo art. 131.º do EMJ (que integra a SECÇÃO V do mesmo CAPÍTULO VIII) apenas quando houver lacuna e sem assimilação, em termos substantivos, da responsabilidade e da ação disciplinar a que estão sujeitos os juízes à responsabilidade e à ação disciplinar a que estão sujeitos os demais trabalhadores em funções públicas.
- IV - Na sequência juridicamente ordenada de atos que integram a estrutura do processo disciplinar em referência, divisam-se as seguintes fases: (i) *fase da instrução* (desde a instauração do procedimento disciplinar, a instrução até à acusação); (ii) *fase da defesa diferida* (com a apresentação da defesa e a produção da prova) e (iii) *fase da decisão* (relatório final do Instrutor e decisão final do CSM).
- V - A "fase da defesa" (e da produção de prova) não comporta qualquer etapa procedimental de saneamento do processo, quer quanto ao conhecimento

- das nulidades arguidas na defesa (no caso, decorrentes da inexistência de indicação da pena aplicável na acusação, da violação dos direitos fundamentais de audiência, defesa e contraditório e da insuficiência da instrução), quer quanto à expurgação, em caso de improcedência (ou julgamento antecipado, em caso de procedência) de causas de extinção da responsabilidade disciplinar (no caso, a prescrição).
- VI - A lei não impõe o conhecimento obrigatório da questão da prescrição, suscitada em sede de defesa, em momento anterior (e autónomo) ao da elaboração do Relatório a que alude o art. 122.º do EMJ (designadamente, não impõe que tal conhecimento deva ter lugar em despacho liminar e autónomo subsequente à apresentação da defesa e não impõe que a produção de prova não possa ter lugar sem que sobre a arguição da prescrição seja tomada posição), bem como não se vislumbra qualquer obstáculo (designadamente, consubstanciado em preclusão legal) a que o conhecimento (ainda que oficioso) de tal questão da prescrição tenha lugar (conhecimento efetivamente prévio, mas relativamente à apreciação da questão de fundo, sempre por ela prejudicada) no aludido Relatório.
- VII - No caso dos autos, tendo a prescrição, enquanto causa de extinção da responsabilidade disciplinar (aleadamente ocorrida já após dedução da acusação contra a ora autora), sido invocada em sede de defesa, a respetiva apreciação terá lugar, oportuna e *utilmente*, na "fase da decisão" (ou seja, em sede de Relatório final, em que já se impõe tal conhecimento).
- VIII - Sendo pressuposto da aplicação subsidiária de normas, ao abrigo do art. 131.º do EMJ, a existência de *lacunas* deste diploma, e não sendo o EMJ omissivo em matéria de decisão, pois regula com precisão a forma de elaboração, quer da acusação, quer do relatório final, não há lugar à aplicação subsidiária do n.º 1 do art. 311.º do CPP (*ex vi* art. 131.º do EMJ).
- IX - A CRP dignifica com tutela de "*direito fundamental fora do catálogo*", direito fundamental de natureza análoga aos "direitos, liberdades e garantias", por via do seu art. 17.º, o direito a "audiência e defesa" dos trabalhadores da Administração Pública no procedimento disciplinar (cfr. n.º 3 do art. 269.º), sendo entendimento sedimentado que aquela alusão expressa à garantia de audiência e defesa dos trabalhadores da Administração Pública no procedimento disciplinar não significa que a isso se reduzam os direitos do arguido nesse processo, antes havendo um chamamento constitucional das regras e dos princípios constitucionalmente previstos no processo penal para o procedimento disciplinar, sintetizado no n.º 10 do art. 32.º da CRP, onde se postula que «*nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa*».
- X - Constitui, assim, direito fundamental do magistrado judicial visado em processo disciplinar a respetiva audiência e defesa no mesmo procedimento disciplinar, representando a falta dessa audiência ou a preterição de formalidades essenciais de defesa uma nulidade insuprível do procedimento disciplinar, por ofensa do âmago daquele direito fundamental.

- XI - A acusação deduzida contra a autora, embora se mostre inteiramente válida à luz do disposto no art. 117.º, n.º 1, do EMJ [uma vez que os factos imputados à autora se mostram discriminadamente articulados e nela são indicados os preceitos legais aplicáveis, que enquadram a infração disciplinar de que a autora é acusada, resultante da violação de determinados deveres funcionais (deveres de prossecução do interesse público e de zelo)], não contém indicação das «penas aplicáveis / sanções disciplinares aplicáveis».
- XII - Quando a acusação contra magistrado não contenha indicação da pena/sanção disciplinar aplicável, é obrigatória a fase do contraditório antes da deliberação sobre o relatório e proposta disciplinar finais com vista à inteira salvaguarda dos direitos constitucionais de audiência e defesa do magistrado.
- XIII - Embora o art. 122.º do EMJ não preveja expressamente a notificação autónoma do Relatório Final ao arguido, para sua defesa, sob pena de efetiva violação do art. 32.º, n.º 10, da CRP, tal art. 122.º deverá ser interpretado como impondo tal comunicação do relatório ao arguido no caso de a acusação ser omissa quanto à sanção aplicável.
- XIV - Quando a acusação não contenha indicação da pena/sanção disciplinar aplicável, mas tal menção venha a constar do relatório final e este seja notificado autonomamente ao magistrado visado (previamente à decisão final), ficaram efetivadas as garantias previstas nos arts. 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da CRP.
- XV - Numa concretização do direito fundamental à audiência e defesa, no regime do processo disciplinar regulamentado sob os arts. 110.º a 124.º do EMJ, dispõe-se que «*constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se*» (art. 124.º, n.º 1, EMJ).
- XVI - A exigência de um procedimento disciplinar tem como significado básico que o magistrado judicial visado tem o direito de apresentar todas as observações que entenda relevantes para a apreciação do pleito, as quais devem ser adequadamente analisadas pelo instrutor e, designadamente, pelo órgão decisor, que, por sua vez, tem o dever de efetuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelo instrutor e pelo magistrado judicial.
- XVII - O acesso aos meios probatórios necessários à demonstração dos fundamentos da Defesa / dos factos alegados em sede de Defesa (o direito de apresentar meios de prova e de requerer a sua realização, enquanto forma de exercício do contraditório) constitui um instrumento indispensável à efetivação do direito de defesa, que, por isso, se situa no âmbito do direito à tutela judicial efetiva, mas tal não significa que tal *direito à prova* confira à autora, de forma absolutamente irrestrita, a possibilidade de obter a realização de toda e qualquer diligência probatória nos precisos termos por si requeridos.
- XVIII - As diligências probatórias requeridas (*/*) devem ser *legalmente possíveis* (não devendo, nomeadamente, a sua realização afetar, em termos inadmissíveis ou desproporcionados, interesses legítimos de terceiros ou a confidencialidade e

- sigilo de outros processos em curso) e (ii) devem comportar uma *efetiva utilidade* para o esclarecimento e demonstração dos factos que são objeto do processo.
- XIX - No procedimento disciplinar, o direito de apresentar meios de prova e de requerer a sua realização, enquanto forma de exercício do contraditório não consubstanciadora de um direito a "uma atividade probatória ilimitada", inscreve-se no seguinte quadro: (i) as diligências de prova devem ser pertinentes, no sentido em que entre os factos a provar e o objeto do processo exista relação; (ii) devem ser requeridas e ter lugar nos termos legalmente definidos; (iii) deve ser fundamentada a não admissão de um meio de prova e a recusa de realização de determinada diligência de prova; e (iv) o efeito invalidante da inobservância do direito à prova deve ser aferido à luz do direito de defesa.
- XX - Embora a disponibilidade sobre o procedimento do instrutor esteja condicionada por tais exigências do contraditório, sempre caberá à sua apreciação e decisão (i) a *necessidade* das diligências probatórias requeridas ao acertamento dos factos que integram o *thema decidendum*; (ii) a sua relevância ou pertinência à descoberta da verdade, ou, ainda, (iii) a *verificação dos pressupostos legalmente definidos para a sua realização*.
- XXI - O diferimento do juízo sobre a oportunidade e a utilidade da realização das acareações requeridas (consubstanciado na aferição da verificação da contradição entre os depoimentos só após a inquirição de todas as testemunhas e numa oportuna ponderação da utilidade da acareação, no tocante às testemunhas que depõem em tribunais distintos) inscreve-se no âmbito da discricionariedade instrutória da Senhora Inspetora Judicial.
- XXII - Não sendo admitida a prova pericial requerida, por se entender ser desnecessária a realização da diligência probatória requerida (que visava a obtenção de elementos constantes do CITIUS), por tal obtenção se encontrar ao alcance direto da Senhora Inspetora Judicial e não se exigir especiais conhecimentos técnicos para a mesma, mas sem que fosse vedada a obtenção de tais elementos do programa CITIUS, nem afastada a possibilidade de, uma vez obtidas tais informações pela Senhora Inspetora Judicial, as testemunhas poderem vir a ser confrontadas com esses elementos de modo a contraditar os seus depoimentos prestados em sede de instrução, bem como a possibilidade de ser requerida perícia aos mesmos elementos, tal indeferimento não consubstancia qualquer restrição suscetível de prejudicar a efetiva defesa da autora.

27-05-2020

Proc. n.º 22/19.8YFLSB

Pedro de Lima Gonçalves (relator) *

Maria da Graça Trigo

Manuel Matos

Chambel Mourisco

Helena Moniz

Graça Amaral

Oliveira Abreu

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Promoção de magistrados arguidos
Promoção
Dever de fundamentação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da presunção de inocência
Direito ao trabalho
Processo penal
Processo disciplinar
Antiguidade

- I - Não enferma do vício de forma por violação do dever de fundamentação a deliberação do Plenário do CSM que suspendeu a promoção de um magistrado ao STJ, nos termos do art. 108.º do EMJ, invocando que no caso concreto se encontram pendentes processos de natureza criminal, a correr termos no STJ, em que o mesmo é arguido, e de natureza disciplinar.
- II - Na ponderação de interesses que resulta da conjugação do n.º 1 e 2 do art. 108.º do EMJ, foi encontrado um equilíbrio de proporcionalidade, que também salvaguarda a presunção da inocência e o direito ao trabalho, na medida em que prevendo-se a suspensão da promoção de magistrado arguido também se prevê que se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o magistrado é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.

27-05-2020

Proc. n.º 47/19.3YFLSB

Chambel Mourisco (relator) *

Nuno Gomes da Silva

Henrique Araújo

Oliveira Abreu

Pedro Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Caducidade do procedimento
Regime geral da Segurança Social
Aposentação compulsiva
Direito a pensão
Procedimento disciplinar
Nulidade

- I - Num procedimento por iniciativa de um particular, por não ter natureza oficiosa, não há que aplicar o disposto no art. 128.º, n.º 6, do CPA, segundo o qual os procedimentos de iniciativa oficiosa, passíveis de conduzir à

- emissão de uma decisão com efeitos desfavoráveis para os interessados caducam, na ausência de decisão, no prazo de 180 dias.
- II - A omissão de decisão no prazo legal geral confere, apenas, ao recorrente a possibilidade de utilizar os meios de tutela administrativa e jurisdicional adequados, nos termos do art. 129.º do CPA, não ocorrendo assim causa de extinção do procedimento.
- III - A deliberação do Plenário do CSM, que não foi oportunamente impugnada, que aplicou a um juiz, que estava integrado no Regime Geral da Segurança Social, a pena de aposentação compulsiva, prevista no art. 85.º, n.º 1, al. f), do EMJ, na versão que vigorou até 31 de dezembro de 2019, por estarem preenchidos os requisitos para a aplicação de uma pena de natureza expulsiva, nos termos do art. 95.º do EMJ, não enferma do vício de nulidade, por não ter incidido sobre objeto impossível, ocorrendo apenas a falta de um requisito ao visado para que lhe fosse aplicada tal pena, ou seja a inscrição na CGA.
- IV - As referidas deliberações, na medida estrita do que foi decidido, não enfermam de nulidade, na aceção prevista no art. 161.º, n.º 2, al. d), do CPA, por ofenderem o conteúdo essencial de um direito fundamental, no caso o direito à segurança social e ao recebimento de uma pensão, pois essas deliberações não têm a virtualidade de excluir o direito a uma pensão, que será sempre atribuída se estiverem reunidos os respetivos requisitos legais.

27-05-2020

Proc. n.º 52/19.OYFLSB

Chambel Mourisco (relator) *

Nuno Gomes da Silva

Henrique Araújo (vencido, declaração voto)

Oliveira Abreu

Pedro Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Lopes da Mota (vencido, declaração de voto)

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Inspecção judicial

Inspeção judicial

Classificação de serviço

Juiz

Fundamentação

Violação de lei

Falta de fundamentação

Vícios

Anulabilidade

- I - Tendo sido levados em conta e aplicados os critérios constantes dos arts. 34.º, n.º 1, do EMJ e 12.º, n.º 5, do RSICSM e assentando a avaliação da

- prestação do recorrente e a atribuição da correspondente classificação de serviço numa valoração autónoma que não se reduz a mera subsunção legal, mostra-se lógica e concetualmente excluída a hipótese de verificação de um vício de violação de lei na deliberação recorrida.
- II - O dever de fundamentação, consagrado no art. 268.º, n.º 3, da CRP e regulado nos arts. 152.º a 154.º do CPA, constitui uma das mais relevantes garantias dos particulares, de controlo da legalidade dos atos.
- III - Mostrando-se a fundamentação clara, logicamente coerente e suficiente, permitindo apreender, de forma inequívoca, as razões que a justificam, a deliberação do plenário do CSM que atribuiu ao demandante a classificação de “suficiente” pelo serviço prestado, objeto de inspeção, não padece do vício de falta de fundamentação.
- IV - Não alegando o demandante nem se detetando a existência de erro grosseiro, ostensivo ou notório que permita concluir que, no âmbito dos seus poderes próprios de apreciação, a avaliação feita pelo CSM é manifestamente desacertada ou inaceitável, geradora de motivo de anulabilidade (art. 163.º do CPA), e reconduzindo-se a argumentação apresentada pelo demandante a uma diferente perspetiva de valoração relativamente à que se expressa na deliberação impugnada, que lhe atribuiu a classificação de “suficiente” pelo serviço prestado, objeto de inspeção, impede a impugnação.

27-05-2020

Proc. n.º 38/19.4YFLSB

Lopes da Mota (relator) *

Chambel Mourisco

Nuno Gomes da Silva

Henrique Araújo

Oliveira Abreu

Pedro Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Movimento judicial

Colocação dos juízes de direito

Violação de lei

Estatuto dos Magistrados Judiciais

Princípio da unicidade estatutária

Inamovibilidade dos magistrados judiciais

Inconstitucionalidade

- I - O art. 42.º do DL n.º 38/2019, de 18-03, que alterou o mapa judiciário, estabeleceu regras especiais de preferência na colocação de magistrados, dispondo que os juízes dos juízos de instrução criminal abrangidos pela redução de lugares decorrente da entrada em vigor deste DL têm preferência no provimento de lugares nos juízos de instrução criminal que

detenham competência territorial nos concelhos abrangidos pela competência territorial daqueles juízos, sendo que tais preferências apenas podiam ser exercidas nos dois movimentos ordinários subsequentes à sua entrada em vigor ou à instalação dos juízos.

- II - A aplicação deste critério legal, que não oferecia margem de discricionariedade, no ato de colocação de juízes no movimento judicial ordinário de 2019, não configura vício de violação de lei por derrogação do art. 44.º, n.º 4, do EMJ, na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 67/2019, de 27-08, segundo o qual, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do mesmo preceito, constituíam fatores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.
- III - O estabelecido no EMJ nesta matéria não impede que, por ato legislativo de idêntica força normativa, sejam estabelecidos critérios especiais de colocação justificados pela necessidade de a organização judiciária acompanhar as vicissitudes associadas ao direito, constitucionalmente previsto, de acesso aos tribunais.
- IV - A introdução da norma do art. 42.º do DL n.º 38/2019 em diploma próprio, que não no EMJ, encontra-se constitucionalmente justificada, não violando os princípios da unicidade estatutária e da inamovibilidade dos juízes.
- V - O DL n.º 38/2019 procedeu à 3.ª alteração do DL n.º 49/2014, de 27-03 (Regulamento da LOSJ), que regulamenta a Lei n.º 62/2013 (LOSJ), como exigido pelo art. 181.º deste diploma, segundo o qual o Governo aprova o DL que procede à sua regulamentação, definindo, nomeadamente, o quadro de juízes, de acordo com o respetivo Mapa anexo, sendo que a extinção e criação de juízos, nomeadamente dos juízos de instrução criminal, com alteração da respetiva estrutura, incluindo o quadro de juízes e normas específicas de colocação, por este DL, no uso da competência legislativa do Governo [art. 198.º, n.º 1, al. a) e b), da CRP), encontra a sua base na CRP e em Lei da Assembleia da Republica sobre matéria da competência relativa desta, não invadindo a sua esfera de reserva absoluta de competência.
- VI - Por conseguinte, o DL n.º 38/2019 não sofre de inconstitucionalidade material nem de inconstitucionalidade orgânica.

27-05-2020

Proc. n.º 48/19.1YFLSB

Lopes da Mota (relator) *

Chambel Mourisco

Nuno Gomes da Silva

Henrique Araújo

Oliveira Abreu

Pedro Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Inutilidade superveniente da lide

Recurso contencioso
Suspensão do exercício de funções
Suspensão preventiva

I - Tendo cessado, no decurso do recurso contencioso, a medida de suspensão preventiva de funções, e reassumido o recorrente as funções que vinha exercendo, impõe-se a extinção do recurso por inutilidade superveniente da lide.

27-05-2020
Proc. n.º 42/19.2YFLSB
Henrique Araújo (relator) *
Oliveira Abreu
Pedro Lima Gonçalves
Maria da Graça Trigo
Lopes da Mota
Manuel Matos
Chambel Mourisco
Nuno Gomes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

JUNHO

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Processo disciplinar
Processo penal
Non bis in idem
Causa prejudicial
Suspensão
Juiz
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Demissão
Interesse público
Deveres funcionais
Métodos proibidos de prova
Escutas telefónicas
Correspondência
Correio electrónico
Correio eletrónico
Certidão
Erro nos pressupostos de facto
Discricionariedade técnica
Princípio da proporcionalidade
Princípio da separação de poderes
Princípio da legalidade

- I - Vigora no ordenamento jurídico português um princípio de independência e autonomia entre o processo criminal e o processo disciplinar, ainda que eles possam reportar-se aos mesmos factos.
- II - Na jurisprudência dos tribunais superiores - STJ e STA - tem-se firmado a orientação no sentido de que o processo disciplinar é distinto e autónomo do processo penal, assentando essa autonomia, fundamentalmente, na diversidade dos pressupostos da responsabilidade civil e disciplinar, bem como na diferente natureza e finalidade das penas nesses processos aplicáveis, podendo ser diversas as valorações que cada um deles faz dos mesmos factos e circunstâncias.
- III - A autonomia do ilícito disciplinar encontra-se expressa na possibilidade de cumulação das responsabilidades disciplinar e criminal pela prática do mesmo facto, sem violação do *ne bis in idem*. O ilícito disciplinar não é um *minus* relativamente ao criminal, mas sim um *aliud*.
- IV - Entre o procedimento disciplinar e o processo penal não existe relação de consumpção.
- V - Considerando que a relação de prejudicialidade se pode definir como uma relação em que dois processos têm entre si uma ligação tal que a apreciação do objeto de um deles (que é o prejudicial) constitui um pressuposto ou condição do julgamento do outro (que é o dependente), estando-se no segundo vinculado à decisão proferida na causa prejudicial, não há necessariamente relação de prejudicialidade entre o processo crime e o disciplinar relativo aos mesmos factos.
- VI - Não há norma expressa no CPC, no EMJ, na legislação administrativa, penal ou na LGTFP que determine a suspensão do processo disciplinar quando este e o processo criminal corram em paralelo, com incidência sobre os mesmos factos, não existindo acusação no processo crime e, portanto, em princípio, o procedimento disciplinar não tem que aguardar o desenrolar do processo penal.
- VII - Prejudicialidade e efeito de caso julgado são realidades diversas.
- VIII - Não ocorrendo uma relação de prejudicialidade, não estava o CSM obrigado a suspender o processo disciplinar do autor/recorrente, pelo que não pode este STJ emitir pronúncia no sentido de afirmar a conveniência ou inadequação da decisão proferida sobre esse aspeto, por não ser de legalidade estrita, caindo no âmbito da discricionariedade técnica da entidade que proferiu a decisão.
- IX - A autonomia entre o processo disciplinar e o processo crime evidencia-se pela realização de diligências instrutórias próprias em cada um dos processos.
- X - Efetuado um confronto entre as competências do Plenário do CSM com as competências do Vice-Presidente (art. 149.º, 151.º, 153.º e 154.º do EMJ) é de concluir que um despacho de suspensão do processo disciplinar pelo Vice-Presidente não é uma decisão do órgão competente, para o exercício do poder disciplinar sobre um juiz Desembargador, tendo sempre que ser adotada uma deliberação do Plenário do CSM com esse conteúdo.
- XI - Aos magistrados judiciais são-lhe aplicáveis, em primeira linha, as normas relativas ao procedimento disciplinar constantes do EMJ - regulado nos

- seus arts. 110.º a 124.º - sendo-lhes aplicáveis, subsidiariamente, a LGTFP (cfr. art. 131.º do EMJ). O EMJ tem uma regra própria – art. 121.º - que regula a defesa do arguido e os elementos probatórios que o mesmo pode carrear para o processo; é, contudo, omissivo quanto ao modo como é produzida a prova oferecida pela recorrente após a dedução da acusação, pelo que se aplica o art. 218.º da LGTFP.
- XII - É admissível a importação probatória penal para o seio disciplinar.
- XIII - Em princípio, no procedimento disciplinar são admitidos todos os meios de prova permitidos em direito.
- XIV - Não tendo havido recurso a escutas telefónicas no processo disciplinar, fica prejudicada a questão de saber se as mesmas também são admitidas no processo disciplinar e em que medida.
- XV - A lei portuguesa regula a intercepção de comunicações, sejam elas escutas, ou apreensão de correspondência, nomeadamente se já aberta, em termos de não se poder afirmar que ocorre uma violação de direito fundamental sempre e em qualquer circunstância.
- XVI - Mesmo seguindo a orientação interpretativa da CEDH, a utilização dos meios de prova obtidos no processo penal - contra o arguido nesse processo - e que também é arguido no processo disciplinar não se reportam a meio de prova autorizado para perseguição de infração penal dirigida a terceiro, mas sempre à mesma pessoa - o arguido e o controlo da legalidade da obtenção e utilização ainda que possa voltar a ser suscitado no processo crime, em fase distinta da fase em que o mesmo ocorreu, não impede que se considere ter já ocorrido um controlo eficaz, que legitima a sua utilização no processo disciplinar.
- XVII - As certidões passadas ao abrigo das normas do art. 89.º e 90.º, e bem assim do art. 86.º do CPP, certificam atos do processo e respetivos conteúdos, mas nada significam em termos de admissibilidade dessas certidões, como meios de prova, nos processos em que forem posteriormente admitidas; pode até defender-se que existe uma norma a admitir o aproveitamento extra processual de meios de prova do processo crime, que seria o art. 86.º, n.º 11, do CPP, já que aí se admite que a autoridade judiciária possa autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo de ato ou de documento em segredo de justiça, desde que necessária a processo de natureza criminal ou à instrução de processo disciplinar de natureza pública, bem como à dedução do pedido de indemnização cível, constituindo um princípio geral de aproveitamento de prova processual noutros processos, sejam penais, sejam disciplinares, ou cíveis.
- XVIII - Na medida em que da certidão judicial constem outros meios de prova que não tenham restrição semelhante à que a lei colocava para as escutas, parece poder dizer-se que a mesma pode servir de base ao processo disciplinar e, neste, serão aplicáveis as regras relativas à produção de prova que para o mesmo a lei disponha.
- XIX - Às escutas aplica-se um regime; aos emails e outra correspondência eletrónica aplica-se o regime da Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15-09).

- XX - Porque no processo disciplinar são admissíveis em geral todos os meios de prova previstos na lei (como, nomeadamente os documentos, depoimentos de testemunhas, declarações de parte, perícias, presunções), reportando-se a certidão a um desses meios de prova admissíveis, deve a mesma poder ser valorada pela entidade com poder disciplinar.
- XXI - A distinção entre correspondência fechada e correspondência aberta - e a sua aplicação, adaptada, aos emails - envolve a interpretação do regime do art. 34.º, n.º 1, da CRP - no sentido de que, nesta norma, apenas se estabelecerá um direito de sigilo da correspondência fechada.
- XXII - A mensagem mantida em suporte digital, depois de recebida e lida, tem a mesma proteção de uma carta em papel que, tendo sido recebida pelo correio e aberta, foi guardada em arquivo pessoal - é um documento escrito que não goza da aplicação do regime específico de reserva da correspondência e das comunicações do art. 189.º do CPP.
- XXIII - Não se olvida que também há uma outra perspectiva de análise do regime da alteração legal introduzida pela Lei n.º 28/2007, no sentido de se considerar que o correio eletrónico se encontra abrangido pelo regime que vigora para o sigilo da correspondência, mesmo após a sua abertura, leitura e armazenamento no computador que o recebeu. Mas a ser assim haveria uma disfuncionalidade no sistema jurídico - o correio eletrónico teria uma tutela superior ao da correspondência tradicional, cuja proteção de sigilo cessa quando a mesma foi aberta pelo seu destinatário.
- XXIV - O regime dos emails obtidos no âmbito do processo de inquérito crime no qual o autor é arguido, nomeadamente a partir de correspondência eletrónica obtida a partir do dispositivos de outros arguidos que consentiram na utilização dos indicados dados recolhidos, poderia conduzir a uma solução no sentido de, no mínimo, considerar lícita a utilização dos meios de prova relativos à correspondência na qual foram parte aqueles sujeitos e que deram a sua autorização. Havendo consentimento - prévio ou posterior - do titular do direito "violado", deve entender-se que a vontade do mesmo é relevante, permitindo a CRP, no art. 34.º, n.º 2 e 3, que se atenda a essa vontade.
- XXV - As buscas e as apreensões dos emails que relevam no processo em análise foram ambas autorizadas judicialmente e consideraram-se observadas as disposições legais sobre a abertura e seleção dos elementos relevantes.
- XXVI - Se os meios de prova obtidos no processo crime vierem a ser declarados ilícitos no indicado processo é ainda possível a revisão do processo disciplinar na medida em que o mesmo se tenha baseado nos referidos meios de prova.
- XXVII - Não tendo a decisão disciplinar baseado a fixação dos factos provados apenas em meios de prova obtidos a partir do processo crime, mesmo que parte dos meios de prova usados pelo CSM viesse a ser considerado de uso não permitido, nem por isso se poderia, sem mais, afirmar que a infração disciplinar teria perdido a sua base de sustentação integral.
- XXVIII - Da leitura do processo disciplinar resultou a conclusão de ter sido efetuada uma análise dos factos e dos meios de prova com autonomia em

- relação ao processo criminal, desde logo porque o próprio despacho do relator, que indica estarem reunidos elementos indiciadores da prática de ilícito disciplinar, denotando-se um esforço no sentido de sistematizar e ordenar a acusação por grupos de facto, o que permite concluir que a acusação contém inúmeros factos, não versados no despacho de indicição.
- XXIX - A infração disciplinar, centro nevrálgico do poder sancionatório, assume-se como elemento típico e ordenador do comportamento devido, mas distintamente do que sucede com o ilícito criminal, "*não existe no direito disciplinar uma tipificação densificada e exaustiva do que pode ser qualificado e punido como infração*", pelo que a mesma tem sido qualificada como uma infração atípica.
- XXX - O CSM efetuou um juízo de censura sobre os factos objetivamente praticados pelo autor, extraindo dos mesmos a violação culposa dos deveres que a lei lhe impunha como juiz e já indicados, o que está de acordo com o entendimento deste STJ.
- XXXI - Tendo o CSM, em plenário, adquirido a convicção firme, sem a sombra de uma qualquer dúvida razoável, quanto à prática dos factos descritos na acusação disciplinar, decorrendo, da motivação emprestada à decisão de facto, o juízo crítico e legitimador sobre a prova em que suportou tal convicção, cabe ao STJ, em sede de recurso de contencioso, sindicá-la, de uma parte, a legalidade das provas e meios de prova considerados e, de outra, a existência/inexistência de ofensa às regras da lógica, da experiência e ciência comuns.
- XXXII - *In casu* foi efetuada uma análise detalhada dos factos apurados e imputados e os deveres profissionais tidos por violados, num esforço de conjugação e concretização que torna verosímil a posição adotada.
- XXXIII - Tendo em consideração a descrição legal dos deveres dos trabalhadores em funções públicas, o regime legal do EMJ e os factos apurados no processo disciplinar é de considerar que não subsistem dúvidas quanto à existência de infração disciplinar por verificação de factos reveladores de falta de honestidade e conduta imoral ou desonrosa, que se prolongaram no tempo e atentam contra os deveres de prossecução de interesse público, no sentido de criação no público de confiança no sistema judicial, de imparcialidade e isenção e ainda os deveres de integridade, retidão e probidade inerentes às funções de magistrado judicial, que comprometeram de forma irremediável a manutenção do vínculo funcional e lesaram de forma grave a imagem de dignidade e probidade que os magistrados judiciais ainda gozam na opinião pública.
- XXXIV - É evidente na deliberação impugnada a existência denexo de causalidade entre a subsunção dos factos carreados nos autos aos ilícitos disciplinares especificamente em questão, havendo uma suficiente identificação das condutas concretas que postulam a violação dos deveres imputados, dentro e fora do âmbito da sua atividade profissional, sem que se possa afirmar que as condutas estritamente pessoais do magistrado "nada têm que ver ou afectam a competência e idoneidade da prática da

- profissão da judicatura", pelo que as mesmas têm de ser ponderadas, tal como o foram, e como determina a lei que o sejam.
- XXXV - Não se vislumbra que tenha sido aplicado o referido art. 297.º da LGTFP;
- XXXVI - O juízo de prognose sobre impossibilidade de manutenção da relação de trabalho quando está em causa uma pena disciplinar de demissão encontra cabal apoio na jurisprudência superior e na deliberação impugnada.
- XXXVII - A deliberação impugnada não incorreu em erro sobre os pressupostos de facto.
- XXXVIII - Na fixação da medida da pena, a Administração [*rectius*, o CSM], embora tenha de respeitar os parâmetros legais, goza de certa margem de liberdade.
- XXXIX - No domínio do direito disciplinar surpreendem-se inúmeras manifestações da formulação de valorações próprias da função administrativa ou da margem de "livre" decisão.
- XL - A Administração [*rectius*, o CSM] goza de certa margem de liberdade, numa área designada de «justiça administrativa», movendo-se a descoberto da sindicância judicial, salvo se os critérios de graduação que utilizou ou o resultado a que atingiu forem grosseiros ou ostensivamente inadmissíveis.
- XLI - Ao tribunal é possível analisar da existência material dos factos e averiguar se eles constituem infrações disciplinares, mas já não lhe cabe apreciar a medida concreta da pena, salvo em casos de erro grosseiro ou manifesto, porque essa é uma tarefa da Administração que se insere na chamada discricionabilidade técnica ou administrativa.
- XLII - O princípio da proporcionalidade exige que, no exercício dos poderes discricionários, a Administração não se baste em prosseguir o fim legal justificador da concessão de tais poderes: ela deverá prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adotando, de entre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas menos gravosas, que impliquem menos sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados.
- XLIII - *In casu* não houve violação do princípio da proporcionalidade em nenhuma das três vertentes em que o mesmo se desdobra - adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*.
- XLIV - A sanção aplicada tomou em devida linha de consideração: *i*) um contexto de acumulação de infrações, praticadas ao longo de um abrangente período de tempo; *ii*) a gravidade da censura penal de que o autor fora objeto, associada à natureza dessas infrações, igualmente objeto de perseguição criminal; e *iii*) o "alarme social" por elas causado.

30-06-2020

Proc. n.º 3/20.9YFLSB

Maria de Fátima Gomes (relatora) *

Maria Rosa Oliveira Tching

Paula Sá Fernandes

Henrique Araújo
Oliveira Abreu
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Prazo de prescrição
Processo disciplinar
Procedimento disciplinar
Poder disciplinar
Caducidade
Contagem de prazos
Suspensão
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Juiz
Falsidade de testemunho ou perícia
Imparcialidade
Aposentação compulsiva
Processo penal
Relatório final
Conselho Superior da Magistratura
Princípio da vinculação temática
Alteração substancial dos factos
Pena disciplinar
Discricionariedade
Medida da pena
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da imparcialidade
Princípio da justiça
Audição do arguido

- I – Perante a natureza sancionatória da ação disciplinar o instituto da prescrição com os respetivos prazos é corolário do princípio de duração limitada do exercício do poder disciplinar que se impõe por razões de certeza e segurança jurídicas.
- II - A prescrição do direito a instaurar o procedimento disciplinar tem, em rigor, a natureza de prazo de caducidade do exercício desse direito prazo esse que decorre a partir do conhecimento que a entidade administrativa do facto gerador de ação disciplinar.
- III - Sendo o prazo de 30 dias previsto no art. 6.º, n.º 2, do EDTEFP (aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09-09) mais curto que o prazo de 60 dias do art. 178.º, n.º 2, da LGTFP deverá ter-se em conta aquele por ser mais favorável ao autor impondo-se, porém, interpretá-lo no segmento em que alude ao início do prazo a partir conhecimento da infração disciplinar por qualquer superior hierárquico, à luz do concreto regime legal e das especificidades do contexto funcional da magistratura judicial.

- IV - Assim, os prazos previstos de 30 dias do art. 6.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar, aqui aplicável, e de 60 dias a que alude agora o n.º 2 do art. 178.º da LGTFP apenas se podem contar a partir do momento em que o Conselho Permanente ou o Conselho Plenário do CSM, por intermédio de deliberação, apreciem a factualidade com potencial ressonância disciplinar como legalmente lhes cabe. Só tem sentido e cabimento sancionar a inação do CSM se a infração foi conhecida pelo órgão a quem, internamente, compete instaurar a respetiva ação disciplinar.
- É essa a jurisprudência da Secção do Contencioso do STJ.
- V - O prazo prescricional de 30 dias a que aludia o art. 6.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar iniciou o seu cômputo, não em 11-04-2014, quando recebida a participação mas somente em 15-07-2014, altura em que o Conselho Plenário deliberou instaurar processo de inquérito, mas suspendeu-se por 6 meses de acordo com os n.ºs 4 e 5 do mesmo art. 6.º por estar em causa a averiguação de factos com incidência criminal. Logo, só em janeiro de 2015 é que o mesmo se retomaria, pelo que só em 14-02-2015 é que realmente deveria ter-se como expirado e prescrito o direito de instauração do procedimento disciplinar.
- VI - A generalidade da doutrina tem como assente que há total separação entre a responsabilidade disciplinar e a responsabilidade criminal, qualitativamente diferentes ainda que com pontos de contacto e ambas sujeitas a princípios estruturantes comuns como os da legalidade e da tipicidade, da culpa, do respeito pelos direitos de audiência, defesa e contraditório, da proporcionalidade das sanções, *ne bis in idem* e da presunção de inocência.
- VII - Reconhecendo essa autonomia reconhece, outrossim, a jurisprudência que os processos disciplinar e criminal corram em paralelo e que, em princípio, aquele não tenha de aguardar o desfecho deste ainda que também admita assistir ao CSM a faculdade ou exercício discricionário de suspender o procedimento disciplinar enquanto decorre o processo crime e que, nessa circunstância, a da prejudicialidade, verificada a suspensão do procedimento disciplinar por existência simultânea de ação criminal, o prazo de prescrição de 18 meses a que aludia o art. 6.º, n.ºs 6 e 7, do Estatuto Disciplinar, e a que alude atualmente o art. 178.º, n.ºs 5 e 6, da LGTFP, também se suspende até transitar em julgado a decisão que ponha termo ao aludido processo crime.
- VIII - Pese embora essa autonomia uma vez transitada em julgado uma decisão que, no âmbito da mesma dinâmica factual e relação material controvertida, considera provado um determinado universo factual em sede de processo penal, haverá que reconhecer a tal decisão força impositiva para vincular a autoridade que exerce a ação disciplinar quanto à constatação de que tais factos foram julgados provados - ainda que se possa entender que se encontra reservada a esta autoridade administrativa a faculdade de apreciar ou qualificar distintamente tal factualidade.
- IX - A suspensão do processo disciplinar, por parte do CSM na decorrência de processo criminal sobre os mesmos factos imputados ao arguido quando qualificáveis simultaneamente como crime e infração disciplinar, suspende

- o prazo de prescrição de 18 meses do procedimento disciplinar. Como afirmado na jurisprudência desta Seção do Contencioso (acórdão de 17-04-2018) só assim se conseguirá, por um lado, prevenir uma indesejável desarmonia, senão mesmo contradição, entre os desfechos alcançáveis nas duas sedes punitivas e, por outro lado, otimizar a atividade probatória com prevalência da investigação criminal em si mais ampla do que a disciplinar e, portanto, com vantagens acrescidas para a defesa do arguido, embora com alguns custos de celeridade.
- X - A Seção de Contencioso do STJ já se pronunciou no sentido de que o modo de funcionamento do CSM, órgão competente para proferir decisões disciplinares, não se compatibiliza com o prazo de 30 dias para que seja proferida decisão final do procedimento disciplinar, conforme previsto no regime geral do art. 55.º do Estatuto Disciplinar, prazo esse que, incumprido, determina a caducidade do direito de aplicar a pena.
- XI - Apenas quando o Conselho Permanente ou o Conselho Plenário tomam conhecimento dos factos, e no caso do relatório final, se pode afirmar que o CSM tomou deles conhecimento por ser nesses órgãos que repousa a competência para decidir em matéria disciplinar.
- XII - Além disso, como também já afirmado na jurisprudência desta Seção do Contencioso no que toca à ordenação do processo disciplinar no seio do CSM, o EMJ (versão anterior à Lei n.º 67/2019) regula a matéria nos arts. 110.º a 124.º, inexistindo nessa regulação lacuna que justifique o recurso a uma norma pensada para a estrutura hierárquica da função pública, em que o poder disciplinar não está concentrado num único órgão, nem sequer, necessariamente, em órgãos colegiais. Assim, pelas características próprias do funcionamento do CSM e inexistência de hierarquia no seio da magistratura judicial, não é aplicável ao caso o normativo identificado pelo autor, relativo à caducidade do direito de punir.
- XIII - No caso presente evidencia-se a incompatibilidade exegética e impossibilidade de aplicação literal do regime do art. 55.º do Estatuto Disciplinar aos procedimentos disciplinares que devam ser tramitados pelo CSM pois houve várias ocorrências processuais que decorreram das faculdades de defesa que foram oferecidas ao arguido, ora autor, quer na sequência de diligências por si requeridas, quer na sequência da análise efetuada à proposta do relatório final, com a qual não concordou a entidade demandada. Significando isto que, após a receção do relatório final no CSM, que se não se confunde com receção pelo órgão competente para a decisão, verificaram-se vicissitudes e foi determinada a realização de novas diligências, além de que o próprio autor lançou mão de expedientes graciosos e retardadores da tomada de conhecimento do relatório e decisão final acerca do mesmo por esse órgão competente.
- XIV - A circunstância de à data da audição do autor perante o Conselho Plenário aquele órgão ter uma composição distinta da que veio a ter à data da deliberação decisória não configura nulidade pois a natureza jurídica do CSM é a de um órgão administrativo, e não a de um órgão jurisdicional. Inexiste, por conseguinte, qualquer imposição legal semelhante àquela que vigora para os tribunais nos arts. 605.º, n.º 3, do CPC ou 328.º-A, n.º 5, do

- CPP, nos termos dos quais o juiz que for transferido, promovido ou aposentado conclui o julgamento que se tenha iniciado e ao qual tenha presidido. Não se encontra qualquer disposição semelhante, nem no EMJ, nem no CPA, nem no Estatuto Disciplinar, nem na LGTFP. Além de se ter cumprido a formalidade da sua audição para apresentação da defesa nos termos legalmente previstos essa audição foi gravada.
- XV - A unidade do sistema, e a proximidade já assinalada entre o processo penal e o processo disciplinar no que toca ao respeito pelas garantias de defesa recomendam que se tenha como referência e como lugar aproximado o que se dispõe no n.º 2 do já citado art. 328.º-A do CPP segundo o qual se durante a discussão e julgamento por tribunal coletivo falecer ou ficar impossibilitado um dos juízes adjuntos, não se repetem os atos praticados a menos que as circunstâncias aconselhem a repetição de algum ou alguns desses atos. Porquê? Precisamente porque a prova consistente em declarações orais está gravada e algum préstimo haverá de conceder-se a essa circunstância.
- XVI - Vigorando do direito disciplinar os mesmos princípios garantísticos de defesa do arguido que são estruturantes do direito penal neles se inclui o da vinculação temática consagrado no art. 359.º, n.º 1, do CPP segundo o qual a «*alteração substancial dos factos descritos na acusação não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso*». Ou seja, proíbe-se a alteração substancial dos factos da acusação, conceito que o art. 1.º, n.º 1, al. f), do diploma citado define como «*aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis*». No âmbito disciplinar este princípio tem consagração no art. 220.º, n.º 5, da LGTFP, em solução idêntica ao art. 55.º, n.º 5, do Estatuto Disciplinar.
- XVII - À data em que foi deduzida a acusação não constavam sobre o autor nem antecedentes disciplinares nem criminais registados mas finda a suspensão do procedimento disciplinar e por força desta existiam uma condenação disciplinar (por violação do dever de assiduidade) e uma condenação penal por crime consubstanciado essencialmente pelos factos descritos na dita acusação e que nela não puderam ser referidas por impossibilidade cronológica mas que foram mencionadas no relatório final.
- XVIII - Sendo embora factos novos relativamente ao conteúdo da acusação, mas não de molde a alterar a qualificação jurídica nela feita o arguido teve a seu respeito amplas oportunidades de defesa quer em diligências processuais anteriores àquele relatório final quer na sua audição que teve lugar perante o Conselho Plenário quer ainda em momento subsequente com total salvaguarda do seu direito de defesa.
- XIX - Embora na fixação da medida da pena tenha de respeitar os parâmetros legais, a Administração goza de uma reserva de liberdade ou discricionariedade na qual nem os tribunais administrativos e, *ex vi* arts. 168.º e 178.º do EMJ, também a Secção de Contencioso do STJ podem intrometer-se o que representa uma certa constrição do princípio da tutela jurisdicional efetiva dos particulares perante a Administração.

- XX - Como ensina a doutrina *«Naqueles aspectos em que as decisões concretas da Administração relevam de uma qualquer opção discricionária ou de uma margem de apreciação ou valoração autónoma, os tribunais [...] - não conseguindo formular sobre essa opção um juízo de desconformidade com o bloco legal que lhe é aplicável - ficam, por lei, proibidos de exercer um controlo sobre elas»*.
- XXI - Não significa que tribunais estejam arredados da apreciação de matérias como a determinação da medida da pena disciplinar e sobre elas não possam exercer qualquer controle; mas esse controle é de certo modo limitado visando somente apurar se certa atuação da Administração se mostra vinculada (no todo ou em parte), isto é, se está enquadrada por regras jurídicas que determinam esse concreto modo de agir ou, pelo contrário, é uma ação discricionária, caso em que essa determinação legal sobre a medida da pena não será válida.
- XXII - Daí que embora haja um domínio próprio da decisão reservado à Administração enquadrado pela margem de livre apreciação administrativa que inere, outrossim, um limitado âmbito dos poderes de cognição dos tribunais, certo é também que a atuação administrativa não é livre, antes estando sujeita a critérios jurídicos. Discricionariedade ou *«livre decisão que se move num campo de competência e legalidade, não equivale a arbitrariedade, que se move num campo de absoluta liberdade, positiva e negativa»*.
- XXIII - Esses critérios jurídicos são os que o art. 266.º, n.º 2, da CRP referencia sujeitando toda a atividade administrativa aos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé e que o ordenamento infraconstitucional sufraga nos arts. 6.º a 10.º do CPA assim objetivando o controle do exercício da margem de livre apreciação, conferindo verdadeiros parâmetros de racionalidade a partir dos quais o tribunal, face à dinâmica factual apurada e a situação concreta que lhe é submetida, afere da respetiva compatibilização com a juridicidade apenas devendo determinar-se a anulação do ato administrativo se as violações desses critérios forem flagrantes e ostensivas.
- XXIV - O princípio da proporcionalidade que acoberta os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito exige que, no exercício dos poderes discricionários, a Administração não se baste em prosseguir o fim legal justificador da concessão desses poderes: ela deverá prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adotando, de entre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas menos gravosas, que impliquem menores sacrifícios ou perturbações para a posição jurídica dos administrados.
- XXV - A sanção disciplinar constitui uma admoestação formal ao trabalhador pelo seu incumprimento mas o seu fim é essencialmente um meio de que a Administração se serve para repor o equilíbrio do corpo social momentaneamente alterado pela violação de um ou mais deveres funcionais. As medidas disciplinares, indo ao encontro dessa necessidade

de reequilíbrio, têm uma função essencialmente preventiva e educativa. Visam, sobretudo, a proteção da capacidade funcional da Administração e têm como principal fim a prevenção especial.

XXVI - A aplicação de sanção disciplinar tem como objetivo obstar a que ocorra novo incumprimento de um concreto trabalhador - no limite, pondo termo à relação jurídica de emprego público pois, nalguns casos, a prevenção negativa não comporta senão a cessação da relação de trabalho, mediante a aplicação de sanção extintiva da relação jurídica de emprego. É ainda por apelo à finalidade de prevenção especial que as medidas expulsivas são aplicadas em caso de infração que inviabilize a manutenção da relação laboral e, portanto, naquelas situações em que o agente, pela sua conduta, mostrou não dar garantias de poder continuar a contribuir para assegurar a capacidade funcional da Administração.

XXVII - Se da administração da justiça faz parte essencial o dever de assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir conflitos de interesses, como preconiza designadamente o art. 2.º, n.º 3, da LOSJ e se o bem jurídico protegido com a incriminação da falsidade de testemunho, prevista no art. 360.º do CP é a realização da justiça com naturalidade se intui que um juiz que se conduz do modo como se conduziu o autor não está em condições de assegurar esse conjunto de valores que legalmente lhe estão confiados no exercício de funções.

XXVIII - Essas funções implicam uma atitude de probidade a toda a prova e essa atitude de probidade não é cindível com o comportamento fora do seu estrito exercício. Não se é intelectualmente honesto ou desonesto consoante as horas do dia e os dias da semana. Não é possível invocar observância rigorosa dos deveres de respeito pela justiça se e quando em funções e, do mesmo passo, subverter um dos princípios de maior exigência no âmbito da sua realização, o da procura da verdade material, isto é, ter uma atitude incompatível com esses deveres fora dessas funções. Demais a mais nem sequer se estando no domínio da esfera da vida íntima.

XXIX - Foi em público, o mesmo é dizer perante a comunidade que está obrigado a servir, perante um seu par e ajuramentado que o autor atentou contra a realização da justiça.

Esse comportamento não é de molde a inspirar nessa mesma comunidade a confiança que se espera de um titular de um tribunal numa sociedade democrática e civilizacionalmente evoluída. Ao contrário, como há-de reconhecer-se numa atitude lógico-racional, é de molde a gerar nessa mesma comunidade uma incontornável desconfiança sobre a imparcialidade de um juiz.

XXX - Um juiz é um elemento componente de um órgão de soberania com uma missão que lhe impõe um comportamento que não contraste, para não os diminuir aos olhos da comunidade, com o seu prestígio e a sua imagem funcionais. É a natureza da função que lhe impõe esse comportamento tanto quanto possível exemplar e que o coloca sob constante escrutínio como à sociedade evidenciam os tempos recentes.

XXXI - Nesta perspectiva crê-se que a decisão impugnada punindo-o com a pena de demissão não desrespeita o princípio da proporcionalidade.

Mal se compreende, isso sim, que se pudesse considerar que a suspensão de funções por certo período pudesse restaurar a confiança integral e a credibilidade quer da Administração quer da comunidade no visado de tal modo que pudesse retomá-las.

30-06-2020

Proc. n.º 46/19.5YFLSB

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Henrique Araújo

Oliveira Abreu

Pedro Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Chambel Mourisco

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Suspensão da eficácia
Periculum in mora
Fumus boni iuris
Dever de correcção
Dever de correção
Dever de prossecução do interesse público
Suspensão do exercício de funções
Transferência
Oficial de justiça

- I – O decretamento da suspensão da eficácia do ato administrativo que visa a providência cautelar desencadeada ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 169.º, n.º 1, 170.º, n.º 1 e 172.º, n.ºs 1 e 2 e 174.º do EMJ na versão da Lei n.º 67/2019, de 27-08, 112.º e ss do CPTA exige a verificação cumulativa segundo um juízo de mera verosimilhança dos seguintes pressupostos, na lei apelidados de «critérios de decisão»: (i) o fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (*periculum in mora*); (ii) a aparência do direito invocado (*fumus boni iuris*); (iii) a proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, devendo a mesma ser recusada se, na sua ponderação relativa, os danos resultantes da sua concessão forem superiores aos advindos da sua não concessão.
- II - Sendo de verificação cumulativa, a ausência de um deles prejudica a apreciação dos restantes.
- III - O *fumus boni iuris* ou da aparência do bom direito consubstancia-se na probabilidade séria mas que se conserve dentro dos limites próprios da tutela cautelar de a pretensão formulada pela requerente na ação administrativa vir a ser julgada procedente, probabilidade essa avaliada

- segundo uma *summario cognitio*, uma prova sumária do direito que se considera ameaçado e mediante um juízo perfunctório.
- IV - Os factos essenciais provados na deliberação do CSM posta em causa que respeitam à postura e aos termos como interpelou reiteradamente a magistrada judicial não os nega a requerente e, em rigor, as putativas provocações e perseguições que haja sofrido não encontram acolhimento nesses ditos factos. Do mesmo modo que não merece consideração, sempre do ponto de análise perfunctória e tendo por base esses factos provados, que a postura da magistrada visada pelo comportamento da requerente houvesse de ser outra.
- V - Não pode ter-se como patentemente inconsistente a avaliação feita na deliberação posta em causa de que houve da parte da requerente desrespeito por elementares regras de educação com infração dos deveres funcionais a que estava obrigada. Não só o dever de correção como também o da imagem dos serviços e do funcionamento do Tribunal demais a mais, o que também não é posto em causa, quando tal ocorreu na presença de outros operadores judiciários mormente de uma Advogada e num lugar não reservado das instalações (cfr. ponto 10º dos factos provados).
- VI - Pelo que não é inconsistente o enquadramento disciplinar no art. 73.º, n.ºs 1, 2, als. a) e h), 3 e 10, da LGTFP à qual os funcionários judiciais estão sujeitos por força da remissão feita no art. 89.º do EFJ ou ainda a imposição seja da pena principal de suspensão seja da pena acessória de transferência, ambas com previsão nos arts. 180.º, n.º 1, al. c), da LGTFP e 91.º, al. b), do EFJ relativamente às quais não ocorre uma grosseiramente errada aplicação da lei.
- VII - A falta do requisito *fumus boni iuris*, só por si, prejudica uma tomada de posição sobre a verificação dos demais e é bastante para o indeferimento da pretensão da requerente.

30-06-2020

Proc. n.º 12/20.8YFLSB

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Henrique Araújo

Ilídio Sacarrão Martins

Maria de Fátima Gomes

Maria Rosa Oliveira Tching

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Conselho Superior da Magistratura
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Revisão
Caso julgado
Recurso de revisão

Processo disciplinar Vinculação

- I - É pacífico e inequívoco que, sendo Portugal parte na CEDH, as decisões do TEDH são vinculativas para o Estado Português, recaindo sobre este a obrigação de as cumprir, embora com a faculdade de escolha dos meios a utilizar para o efeito.
- II - Revestindo as decisões do TEDH natureza declarativa, ainda que vinculativa, importa apurar se a decisão da *Grande Chambre* do TEDH de 06-11-2018 faz caso julgado para efeitos do invocado art. 162.º, n.º 2, al. i), do CPA.
- III - Ora, entende-se que a previsão normativa contida no art. 161.º, n.º 2, al. i), do CPA se reporta aos efeitos constitutivos e preclusivos das sentenças dos tribunais. Ou seja, “*a autoridade do caso julgado requer um efeito constitutivo e ultra constitutivo (dito preclusivo ou impeditivo) das sentenças dos tribunais administrativos*”, o que não sucede com as decisões do TEDH que apenas se revestem de natureza declarativa.
- IV - Deste modo, afigura-se de acolher a posição segundo a qual a disposição do art. 161.º, n.º 2, al. i), do CPA não é aplicável ao caso *sub judice*, razão pela qual se conclui que a deliberação impugnada não violou o caso julgado formado pela decisão da *Grande Chambre* do TEDH de 06-11-2018, não se verificando a invocada nulidade.
- V - Com precedência lógica em relação à apreciação dos demais fundamentos impugnatórios, cabe, nos termos do n.º 1 do art. 95.º do CPTA, tomar posição sobre a questão da admissibilidade de, para se fazer cumprir a decisão do TEDH, se fazer uso da faculdade de revisão das decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar, prevista no art. 127.º, n.º 1, do EMJ (na versão anterior à entrada em vigor da Lei n.º 67/2019, de 27-08).
- VI - Nos termos do art. 154.º, n.º 1, do CPTA, “*A revisão de sentença transitada em julgado pode ser pedida ao tribunal que a tenha proferido, sendo subsidiariamente aplicável o disposto no Código de Processo Civil, no que não colida com o que se estabelece nos artigos seguintes*”, dispondo o art. 696.º, al. f), do CPC que a decisão transitada em julgado pode ser objeto de revisão quando “*Seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português*”.
- VII - Considera-se que “*O artigo 696.º, alínea f), do CPC carece (...) de ser interpretado restritivamente, em conformidade com os artigos 41.º a 46.º, n.º 1, do CEDH, no sentido de se entender que só pode haver lugar a revisão de decisão de um tribunal nacional transitada em julgado quando a decisão da instância internacional de recurso impuser uma restitutio in integrum, e não uma mera indemnização compensatória*”.
- VIII - No presente caso, visando a demandante precisamente a *restitutio in integrum*, a decisão do TEDH só pode pôr em causa a deliberação punitiva do CSM, pondo também em causa a decisão do STJ que a convalidou.
- IX - Assim, analisado o regime jurídico tendente à revisão da deliberação sancionatória, entende-se que não poderia o órgão administrativo (o CSM) admitir ou proceder à revisão do ato sem que primeiro fosse revista a

decisão judicial que, no âmbito da ordem interna, proferiu a decisão judicial final com força de caso julgado.

- X - Considerando-se que a demandante deveria ter lançado mão do recurso de revisão da sentença, nos termos do art. 696.º, al. f), do CPC e não da revisão das decisões em matéria disciplinar, prevista no referido art. 127.º do EMJ, conclui-se que a pretensão da demandante não pode proceder, pois que o mecanismo legalmente adequado para a realização da *restitutio in integrum* consiste exclusivamente no recurso de revisão de sentença.
- XI - Dada a inviabilidade de, através da revisão dos processos de natureza administrativa, se alcançar a *restitutio in integrum* e, assim, dar cumprimento à decisão do TEDH, não cabe apreciar as demais questões suscitadas pela demandante nem os demais pedidos por ela formulados, sendo inaplicável ao caso a previsão do n.º 3 do art. 95.º do CPTA.

30-06-2020

Proc. n.º 35/19.OYFLSB

Maria da Graça Trigo (relatora) *

Manuel Matos

Chambel Mourisco

Nuno Gomes da Silva

Graça Amaral

Oliveira Abreu

Pedro Lima Gonçalves

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Prescrição

Procedimento disciplinar

Contagem de prazos

Sanção disciplinar

Suspensão do exercício de funções

Non bis in idem

Oficial de justiça

Nulidade

Discricionariedade

Meios de prova

Princípio do contraditório

Princípio da proporcionalidade

Princípio da presunção de inocência

Princípio da vinculação temática

Direito de defesa

Relatório final

Alteração da qualificação jurídica

Alteração dos factos

Violação de lei

Erro nos pressupostos de facto

Liberdade de expressão

Ónus da prova

- I - Em matéria de prescrição em sede de procedimento disciplinar, rege atualmente o art. 178.º da LGTFP, nele devendo distinguir-se entre: (i) O prazo de prescrição da infração disciplinar, i.e., do direito de instaurar o procedimento disciplinar objetivamente aferido, tendo por referência, portanto, a data da prática da infração objetivamente aferida, e não a data do seu conhecimento por quem tenha a competência para instaurar o procedimento disciplinar (n.º 1); (ii) O prazo de prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar, i.e., desse direito subjetivamente aferido, tendo já por referência o momento da tomada de conhecimento da infração (n.º 2); e (iii) O prazo de prescrição do próprio procedimento disciplinar (n.º 5).
- II - Encontra-se pacificamente assente na jurisprudência do STJ que o que releva para efeitos de cômputo do prazo para a instauração de processo disciplinar é: (i) o conhecimento da infração (e não do mero facto naturalístico), (ii) sendo esse conhecimento reportado ao órgão colegial para instaurar o procedimento disciplinar.
- III - No caso dos autos, não se vislumbram razões para não secundar o entendimento assumido na deliberação impugnada, uma vez que não se divisa qualquer indício concreto que permita sustentar que, à data em que foi elaborado o despacho referido em 2) dos factos provados, ou mesmo à data da deliberação de instauração do procedimento disciplinar referida em 4) dos factos provados, já tivesse decorrido o prazo de 60 dias previsto no art. 178.º, n.º 2, da LGTFP. Com efeito, importa recordar que tal prazo apenas começa a correr termos quando seja seguro afirmar que à entidade com competência para instaurar o procedimento (que, assinale-se, pode até não coincidir com o participante) se deve reconhecer uma perceção global, na qual, ao conhecimento “naturalístico” dos factos e da sua materialidade, se associe a devida perceção destes e do circunstancialismo que os rodeia, de modo a poder fazer o seu enquadramento como ilícito disciplinar.
- IV - Quanto à invocada prescrição do próprio procedimento disciplinar, nos termos do disposto no n.º 5 do art. 178.º da LGTFP, de acordo com a orientação jurisprudencial consolidada, é de fixar, como termo final ou *ad quem* do prazo prescricional de 18 meses, a decisão do CSM que ponha termo ao procedimento disciplinar, verificando-se pois que o autor foi notificado da decisão final do procedimento ainda dentro do prazo de 18 meses a que se refere a disposição legal em causa.
- V - A aplicação do princípio *non bis in idem* à duplicação de sanções disciplinares não oferece dificuldades, e está de resto expressamente consagrada no art. 180.º, n.º 3, da LGTFP.
- VI - No caso *sub judice* não se pode afirmar que a deliberação que aplicou a pena de suspensão aqui sindicada padeça do vício apontado, por preexistência de outra sanção disciplinar pelos mesmos factos, uma vez que da consulta do despacho que determinou a cessação da comissão de

- serviço do trabalhador não resulta que tal decisão tenha sido tomada sob a forma de decisão disciplinar.
- VII - O que decorre do despacho é, diversamente, a adoção de duas medidas administrativas distintas, embora simultâneas: (i) uma decisão tomada no exercício de competências próprias do DGAJ, consistente na constatação da cessação de uma relação de confiança que se entendia necessária para o exercício de funções pelo aqui autor enquanto secretário de inspeção; e (ii) outra, enquanto participante e simultaneamente Presidente do COJ, a determinar a remessa do mesmo despacho àquele Conselho para a subsequente adoção das medidas pertinentes quanto ao exercício do poder disciplinar, sendo que só no âmbito desta última é que foram tomadas decisões punitivas de índole disciplinar propriamente ditas.
- VIII - De acordo com o art. 203.º da LGTFP, as nulidades insupríveis são a falta de audiência do arguido e a omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade. As demais são supríveis, embora o suprimento tenha de ser reclamado até à prolação da decisão final no âmbito do procedimento administrativo disciplinar.
- IX - A expressão «falta de audiência do trabalhador», entendida em sentido amplo (abarcando, por conseguinte, a própria «omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade»), configurada que é como nulidade insuprível segundo os próprios termos do referido art. 203.º, n.º 1, da LGTFP, tem sido integrada, pela jurisprudência e pela doutrina, com situações diversas.
- X - No caso dos autos, insurge-se o autor contra o facto de não ter sido admitido um alegado meio de prova produzido em sede de defesa, nomeadamente o pedido de extração de certidão de um artigo publicado por um terceiro, concretamente por um representante sindical, para instauração de processo disciplinar a este, o qual detém igualmente a qualidade de oficial de justiça.
- XI - A este propósito, importa reter que alguma doutrina e a jurisprudência dos supremos tribunais das jurisdições comum e administrativa tem vindo a reconhecer, não só (i) uma grande amplitude “discricionária” ao Instrutor do processo disciplinar, em sede de apreciação dos requerimentos probatórios do trabalhador ou arguido, como também (ii) um espaço de legitimidade e validade dos atos que indeferem diligências instrutórias requeridas por arguidos em procedimentos disciplinares.
- XII - No caso dos autos, não se identifica qualquer ilicitude no facto de, no âmbito do procedimento disciplinar, não ter sido deferido o requerido pelo autor porque o que foi requerido em sede de defesa não constitui qualquer meio de prova admissível, porquanto não se destina à defesa da sua posição, mas sim à acusação de um terceiro.
- XIII - Quanto à alegada nulidade decorrente de não terem sido facultados ao autor os meios de prova obtidos após a dedução de acusação, não lhe assiste razão, pois, compulsados os autos se verifica que nenhuma garantia de defesa quanto a diligências instrutórias e quanto a acesso a meios de prova produzidos em sede de defesa (isto é, após a acusação) foi negada ao demandante.

- XIV - Falta apreciar, no âmbito das invocadas nulidades por falta de audiência em artigos da acusação, a decisiva alegação de nulidade por falta de audiência do arguido, quanto à aplicação de sanção disciplinar por factos novos que não constam da acusação nem são referidos na resposta apresentada, violando o disposto no art. 220.º, n.º 5, da LGTFP. Segundo o autor, tais factos são todos aqueles que se referem à sua participação nas publicações do *blog*, que substituiu a imputação de «autoria» que lhe era feita na acusação, para lhe ser imputada a posição de «criador», «administrador» ou «genericamente responsável» pelo *blog*.
- XV - São princípios de direito disciplinar no domínio da relação jurídica de emprego público, entre outros, os princípios da legalidade sancionatória, da culpa, do respeito pelos direitos de audiência, defesa e contraditório, do respeito pelos direitos fundamentais, da proporcionalidade das sanções, o princípio *ne bis in idem* e o princípio da presunção de inocência do trabalhador. Encontramo-nos, nos casos apontados, perante manifestações ou concretizações do direito de defesa, consagrado nos n.ºs 1 a 3 do art. 32.º da CRP para o processo criminal, mas extensível ao processo disciplinar, não só por determinação constitucional expressa (art. 269.º, n.º 3, do mesmo diploma), mas também porque o direito de audiência e defesa integra o cerne do princípio do Estado de direito democrático, sendo, por isso, inerente a todos os processos sancionatórios.
- XVI - Desde logo, é nesta sede aplicável o princípio da vinculação temática, consagrado no art. 359.º, n.º 1, do CPP e, no que ora importa, no art. 220.º, n.º 5, da LGTFP, de acordo com o qual a acusação tenha de elencar com previsão tanto os factos como a qualificação jurídica pertinente, não podendo ser ocultado ao trabalhador o valor jurídico dos factos e da decisão projetada com base neles. Daí também que o recorte punitivo, factual e de qualificação jurídica da decisão projetada deva constar da acusação.
- XVII - Por esse motivo, constitui elemento essencial da acusação a indicação dos factos que fundamentam a aplicação da sanção, sendo estes que constituem o objeto do processo disciplinar e que, por sua vez, serão objeto de apreciação e decisão pela entidade competente para o exercício da função disciplinar. De tal forma que a decisão sancionatória há-de incidir apenas sobre a matéria da acusação, sendo sancionado com nulidade insuprível o despacho disciplinar que aplique uma pena por factos substancialmente diversos ou com qualificação jurídica diversa dos descritos na peça acusatória, por falta de audiência do arguido no exercício do contraditório, correlativo do princípio constitucional estatuído no art. 269.º, n.º 3, da CRP, pelo que o procedimento disciplinar em tramitação da acusação, para o relatório final e para o despacho decisório tem, naturalmente, de seguir o estipulado no regime aplicável pela remissão para o CPP.
- XVIII - No caso dos autos, o autor deduziu defesa face a uma concreta imputação que lhe era efetuada no libelo acusatório. Essa imputação, note-se, era a de *autoria*, pelo ora demandante, dos *posts* e artigos publicados no *blog* que o mesmo, reconhecida e assumidamente, criara. A *defesa* foi,

pois, apresentada face à imputação da violação de determinados deveres funcionais pela *autoria material* dos referidos *posts* e artigos, e tendo em vista refutar tal imputação. E, diga-se, essa refutação conheceu total sucesso, tendo o demandante logrado infirmar a sobredita imputação da autoria.

- XIX - Sucede que o instrutor, conformando-se com a falta de prova da autoria material do arguido dos textos que consubstanciavam a prática das infrações apontadas em sede de acusação, acabaria por, no relatório final, promover alterações pontuais, mas decisivas, aos artigos da acusação.
- XX - Certo é que o teor desse relatório final não viria a ser notificado ao arguido para se pronunciar quanto às aludidas alterações promovidas quanto a artigos da acusação. A justificação para que tal não tivesse ocorrido reside no facto de, apesar da introdução das descritas alterações, o instrutor ter formulado, no referido relatório final, a proposta de arquivamento do procedimento disciplinar.
- XXI - Todavia, o COJ, conformando-se com a alteração aos artigos da acusação, deixando assim cair a originária imputação de autoria material dos artigos objeto da instrução disciplinar, não acolheu a proposta de arquivamento. Ao invés, aplicou ao autor a pena de suspensão, na sequência do novo acervo factual e da nova qualificação resultante do relatório final, imputando ao autor, já não a autoria material dos posts e artigos, mas sim a permissão de publicação dos aludidos conteúdos, na sua imputada e alegada qualidade de administrador e gestor do *blog*. Fê-lo, porém, sem ordenar ao instrutor que deduzisse nova acusação e sem sequer promover contraditório ao autor, prévio à tomada da deliberação.
- XXII - Ora, é bem diversa a violação dos deveres funcionais gerais de prossecução do interesse público, de imparcialidade, de correção e de lealdade, consoante essa violação decorra da autoria (material, direta e imediata) de conteúdos difamatórios, ou, diversamente, resulte da mera permissão (sem autoria, edição ou sequer adesão a esses conteúdos) da publicação, enquanto criador, administrador e gestor de uma plataforma. Os deveres violados e a dinâmica factual reportada à publicação dos conteúdos até poderão ser os mesmos; mas as infrações subjacentes a essa violação são diversas.
- XXIII - No mínimo, são distintas as imputações, pelo que haverá uma diversidade de qualificação jurídica dos factos. E essa alteração da qualificação não se mostra de relevância despicienda ou inócua, porquanto: (i) não só foi essa diversidade que permitiu *in casu* a punição concretamente apurada (posto que, sem essa alteração, o autor não seria punido, dado que não se logrou provar a sua autoria dos *posts*); como também (ii) a dita alteração traduz uma diversidade que permite autonomizar e distinguir as infrações, quanto mais não seja ao nível da gravidade.
- XXIV - Significa isto que o autor não teve oportunidade (porque não lhe foi facultada pelo COJ) de se defender especificamente da imputação de permissão, enquanto administrador/gestor do *blog*, de publicitação de conteúdos naquela plataforma.

- XXV - Traduzindo esta imputação uma alteração “factológica” (ao nível do tipo objetivo e subjetivo de infração disciplinar), bem como uma alteração de qualificação jurídica relevante - na exata medida em que foi essa alteração que possibilitou a aplicação de pena disciplinar (posto que, sem tal alteração, o demandante não teria sido punido) -, prefigura-se a verificação da nulidade insuprível consagrada no art. 203.º, n.º 1, *ex vi* art. 220.º, n.º 5, ambos da LGTFP, o que determina a anulação do ato impugnado.
- XXVI - Alega ainda o autor que o ato impugnado padece do vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos, o qual decorreria, em suma: (i) da omissão de arquivamento do processo apenso (ii) de um erro nos pressupostos quanto à suposta violação dos deveres que são imputados ao autor; e (iii) de um erro nos pressupostos de facto.
- XXVII - Não se verifica o invocado vício decorrente da omissão de arquivamento do procedimento disciplinar nem o invocado erro sobre os pressupostos de direito. Quanto ao segundo, o art. 186.º, al. j), da LGTP, aplicável *ex vi* arts. 66.º, n.º 1, 89.º e 123.º, todos do EFJ, estabelece expressamente que: «A sanção disciplinar de suspensão é aplicável (...) nomeadamente quando [os funcionários] [a]gridam, injuriem ou desrespeitem gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro, fora dos locais do serviço, por motivos relacionados com o exercício das funções».
- XXVIII - Assim, de acordo com o juízo fáctico e probatório do CSM, a atuação do arguido era efetivamente subsumível nesta previsão, adequando-se, pois, à sanção aplicada. Não há aqui, por conseguinte, um erro sobre os pressupostos de direito.
- XXIX - Poderá o juízo probatório em que a entidade demandada assentou a sua decisão estar inquinado; se for esse o caso, haverá um erro sobre os pressupostos de facto, e não de direito (subsunção e qualificação jurídica). Com efeito, uma coisa é a decisão administrativa laborar em erro sobre os pressupostos de facto, que se prende com uma apreensão errónea da realidade material sobre a qual é chamada a pronunciar-se; outra, bem diversa, é a qualificação jurídica dessa realidade fáctica.
- XXX - Por outro lado, tem o STJ vindo a deixar sedimentado o entendimento, veiculado em momentos diversos e sedes distintas, de que a liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada, não é absoluta, *maxime* em contexto laboral ou funcional.
- XXXI - No processo disciplinar, à semelhança do que sucede no processo penal, o ónus da prova dos factos constitutivos da infração caiba ao titular do poder disciplinar, sendo que nele o arguido assume uma posição de sujeito processual e não de um seu mero objeto. É que o arguido não tem de provar que é inocente da acusação que lhe é imputada dado o *onus probandi* dos factos constitutivos da infração impender sobre o titular do poder disciplinar, sendo que um *non liquet* em matéria de prova terá de ser resolvido em favor do arguido por efeito dos referidos princípios da presunção da inocência do arguido e *in dubio pro reo*.
- XXXII - No caso dos autos, temos que, na nota de culpa o ora demandante era acusado de ser o autor dos textos. Porém, na decisão punitiva foi-lhe imputada a permissão de publicação desses textos, na putativa qualidade

de administrador ou gestor do *blog*. Sucede que em nenhum momento da defesa o autor se pronunciou sobre a gestão ou administração do *blog*, e menos ainda em termos tais que permitissem a conclusão de que o demandante editava os conteúdos e tinha as necessárias permissões informáticas para tais desideratos.

- XXXIII - Confrontando o relatório final (no qual, aliás, se apresentou, *in fine*, proposta de arquivamento, precisamente em observância ao princípio *in dubio pro reo*, como se referiu supra) e as deliberações do COJ e do CSM, não se vislumbra em que concretos e exatos meios de prova encontrou suporte a asserção conclusiva transversal à decisão punitiva, segundo a qual o autor detinha a qualidade de administrador de *blog*, em termos tais que lhe permitissem editar efetivamente os conteúdos dos *posts* e artigos aí publicados.
- XXXIV - Aqui chegados, (i) estando em causa o acerto do juízo probatório, no sentido de perceber se permitia a conclusão jurídica extraída pela entidade demandada, para além de qualquer dúvida, por um lado, (ii) dado o ónus instrutório exaustivo que recai sobre o instrutor do procedimento disciplinar, por outro lado, e (iii) considerando a certeza que tem de rodear a convicção da prova, por outro lado ainda, prefigura-se que a decisão impugnada padece de erro sobre os pressupostos de facto e de violação do princípio da presunção de inocência.
- XXXV - Em suma, julga-se verificado o erro sobre os pressupostos de facto no preenchimento do tipo de infração, o que determina a anulação da deliberação impugnada.
- XXXVI - A procedência dos vícios, que determinam, em rigor, a impossibilidade de aplicação de uma decisão punitiva (e, inerentemente e a jusante, uma sindicância à concreta medida da pena e eventual violação do princípio da proporcionalidade), associada à constatação da impossibilidade de (re)exercício do poder disciplinar, prejudica, por inútil, o conhecimento do vício da proporcionalidade, nos termos genericamente admitidos pelos arts. 608.º, n.º 2, do CPC e 95.º, n.º 1, do CPTA
- XXXVII - Ainda assim refira-se adicionalmente que, caso não se verificassem tais vícios, e tendo em conta as finalidades subjacentes ao exercício do poder disciplinar, se prefiguraria ser de anular o ato impugnado também por violação do princípio da proporcionalidade uma vez que não se identifica razão pertinente para que a pena aplicada ao arguido na putativa qualidade de mero administrador do *blog* tenha sido exatamente igual àquela que era configurada na acusação, em que lhe era imputada a autoria material dos *posts*, sem atenuação da aludida censura disciplinar, ao menos na determinação dos dias de suspensão.

30-06-2020

Proc. n.º 49/19.0YFLSB

Maria da Graça Trigo (relatora) *

Conceição Gomes

Chambel Mourisco

Nuno Gomes da Silva

Henrique Araújo
Oliveira Abreu
Pedro Lima Gonçalves
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Aplicação da lei processual no tempo
Reclamação
Prescrição
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Procedimento disciplinar
Contagem de prazos
Processo penal
Princípio da unidade
Princípio da presunção de inocência
Princípio da legalidade
Meios de prova
Violação de lei
Acto administrativo
Ato administrativo
Revogação
Falta de fundamentação
Direito de defesa
Sanção disciplinar
Juiz
Erro nos pressupostos de facto
Nulidade

- I - Não estabelecendo a Lei n.º 67/2019, de 27-08, qualquer regime transitório relativamente ao direito aplicável às ações impugnatórias, como a presente, que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor das alterações ao EMJ, a determinação do regime processual aplicável à tramitação da presente ação passa pela convocação da lei processual civil que, nos termos do art. 1.º do CPTA, é supletiva em relação ao regime processual nos tribunais administrativos.
- II - Nos termos do art. 136.º do CPC, se a lei processual que regula a forma dos atos processuais é de aplicação imediata, a lei que regula a forma de processo se aplica apenas às ações instauradas após a entrada em vigor da mesma lei. Deste modo, estando em causa uma alteração legislativa não apenas da forma processual mas até do modelo de ação, não pode senão concluir-se que, por maioria de razão, a tramitação processual da presente ação é regulada pelo regime em vigor à data da sua propositura (09-12-2019), ou seja pelo regime dos arts. 168.º a 178.º do EMJ, na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 67/2019, incluindo portanto o art. 176.º ao abrigo do qual foi proferido o despacho de notificação das partes para alegações.

- III - Quanto à questão da alegada nulidade por omissão de despacho a apreciar e decidir os requerimentos probatórios formulados pelo autor na petição inicial, entendemos que tal pretensão do autor ficou devidamente resolvida e estabilizada com a resposta da entidade demandada, que promoveu a junção aos autos do processo administrativo instrutor, nos termos estabelecidos no art. 84.º do CPTA, aqui aplicável *ex vi* art. 169.º do EMJ.
- IV - No art. 178.º da LGTFP consagram-se três prazos distintos de prescrição (tal como deu conta o recente acórdão da Secção de Contencioso deste STJ de 10-12-2019 (processo n.º 29/19.3YFLSB), disponível em www.dgsi.pt: (i) O prazo de prescrição da infração disciplinar, i.e., do direito de instaurar o procedimento disciplinar objetivamente aferido, tendo por referência, portanto, a data da prática da infração objetivamente aferida, e não a data do seu conhecimento por quem tenha a competência para instaurar o procedimento disciplinar (n.º 1); (ii) O prazo de prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar, i.e., desse direito subjetivamente aferido, tendo já por referência o momento da tomada de conhecimento da infração (n.º 2); e (iii) O prazo de prescrição do próprio procedimento disciplinar (n.º 5).
- V - Nos termos do n.º 1 do art. 178.º da LGTFP, a infração disciplinar prescreve no prazo de um ano sobre a respetiva prática, salvo quando consubstancie também infração penal, caso em que se sujeita aos prazos de prescrição estabelecidos na lei penal à data da prática dos factos.
- VI - Não só a “letra da lei” não admite a interpretação defendida pelo autor – segundo a qual o segmento final do n.º 1 do art. 178.º da LGTFP não é aplicável ao caso dos autos – como os demais princípios hermenêuticos conduzem igualmente à sua rejeição.
- VII - Na verdade, importa ter em conta o elemento sistemático da interpretação, que indica que, formando a ordem jurídica um sistema unitário, cada norma deve ser tomada como parte de um todo, como parte desse sistema. Ora, a aplicação dos prazos prescricionais previstos no próprio CP também não está dependente da efetiva condenação do arguido pela prática do crime de que é acusado. Por conseguinte, o sentido apontado pelo autor consubstanciaria uma violação do princípio da unidade do ordenamento jurídico.
- VIII - Por outro lado, cumpre convocar o elemento teleológico da interpretação, de acordo com o qual importa apurar a finalidade prosseguida pelo legislador quando estabeleceu tal alargamento do prazo prescricional. Ora, o escopo do alargamento contido na parte final do n.º 1 do art. 178.º da LGTFP é simples: perante «*faltas disciplinares graves que são também criminalmente punidas, (...) não faria sentido que ao aplicar-se a um funcionário a sanção penal já não pudesse incidir sobre ele a sanção disciplinar*».
- IX - Perante a objeção de que a tal orientação implicaria, de certo modo, um juízo (administrativo ou da entidade patronal) quanto à qualificação de crime imputável a um agente quando ainda não há condenação e pode nunca vir a existir, o que poderia, inclusive e no limite, pôr em crise o princípio da presunção de inocência, tem o STJ reiteradamente afirmado, a

- propósito do exercício do poder disciplinar, que, para que o prazo da prescrição penal seja aplicável, embora se exija que os factos também consubstanciem, em abstrato, a prática de um crime, não é, contudo, exigível que tal alargamento dependa do efetivo exercício da ação penal, ou sequer da prévia verificação de qualquer outra condição ou pressuposto, *maxime* do exercício do direito de queixa-crime, quando o exercício daquela esteja dependente desta.
- X - Mais tem o STJ decidido que tal entendimento não viola o princípio constitucional de presunção de inocência do arguido, contido no art. 32.º, n.º 2, da CRP, ou o princípio da legalidade, uma vez que o alargamento em causa não tem quaisquer implicações de natureza penal para o trabalhador, nem tem subjacente qualquer júízo de natureza criminal que lhe seja desfavorável, ainda que em termos meramente presuntivos.
- XI - Conclui-se assim que o alargamento do prazo prescricional previsto para o ilícito penal, nos termos estabelecidos na parte final do n.º 1 do art. 178.º da LGTFP, não depende do efetivo exercício da ação penal, nem da prévia verificação de qualquer outra condição ou pressuposto. A aplicação do prazo da prescrição estabelecido pela lei penal basta-se com a verificação de que os factos consubstanciem também, em abstrato, a prática de um crime, sendo este o único requisito exigível.
- XII - No caso em apreço, sendo aplicável o prazo de prescrição de 10 anos, tendo os ilícitos ocorrido nos anos de 2015 e 2016 e tendo o processo disciplinar sido instaurado em 2019, conclui-se pela não verificação da invocada prescrição da infração.
- XIII - Por seu turno, o n.º 2 do art. 178.º da LGTFP estabelece um prazo de prescrição de 60 dias sobre o conhecimento da infração por qualquer superior hierárquico.
- XIV - De acordo com a orientação jurisprudencial da Secção do Contencioso do STJ o prazo de prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar a que se referia o n.º 2 do art. 6.º do EDTFP (aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09-09: 30 dias) e a que se refere o atual n.º 2 do art. 178.º da LGTFP (60 dias) apenas se inicia quando o superior hierárquico tiver real e efetivo conhecimento do facto e do circunstancialismo que o rodeia, de molde a poder fazer o seu enquadramento como ilícito disciplinar, sendo, pois, insuficiente a mera participação ou denúncia não suficientemente concretizada. Nesta linha de entendimento, o que releva não é o conhecimento do mero facto naturalístico, mas sim a infração indiciada como materialidade juridicamente relevante na perspetiva do ilícito disciplinar.
- XV - No caso dos autos, são diversas (na concretização, circunstancialismo e contextualização) as ocorrências relatadas no auto de denúncia do ano 2016 e aquelas que, partindo da participação entrada a 04-12-2018, conduziram à instauração do processo de inquérito que conduziu à deliberação ora impugnada.
- XVI - Ou seja, apenas os factos descritos, naquelas circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreu a narrativa que envolveu a participação de que, a seu tempo, deu conta a PSP, foram considerados pelo CSM

- irrelevantes do ponto de vista disciplinar, por traduzirem asserções genéricas, sem densificação nem contextualização suscetível de implicar uma censura disciplinar. Essa percepção de relevância apenas adveio da subsequente concretização, por parte da participante, de todos os elementos caracterizadores da situação (autoria, modo, tempo e lugar da prática dos comportamentos censuráveis), permitindo ao CSM uma perspetiva real e global, em que, ao conhecimento “naturalístico” dos factos e da sua materialidade, se associou a devida percepção destes e do circunstancialismo que os rodeia, de molde a poder fazer o seu enquadramento como ilícito disciplinar.
- XVII - Não tendo ainda decorrido o prazo de prescrição de 60 dias, previsto no art. 178.º, n.º 2, da LGTFP à data da instauração do processo de inquérito, conclui-se pela improcedência da invocada prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar.
- XVIII - Alega ainda o autor que o ato impugnado padece do vício de violação de lei por se traduzir na revogação da decisão anterior do CSM, que deliberara por unanimidade que os factos descritos no auto de denúncia que deu azo a anterior processo de inquérito não tinham relevância disciplinar.
- XIX - Tendo presente os ensinamentos da doutrina sobre a teoria da revogação dos atos administrativos, verifica-se que, no caso dos autos, a deliberação impugnada (e a deliberação que a antecedeu, objeto de reclamação do ora autor para o Plenário do CSM), não se traduzem na revogação de ato administrativo anterior.
- XX - Desde logo, porque a revogação constitui expressão de um poder que apenas faz sentido em relação a atos administrativos que tenham eficácia duradoura, ou que, possuindo eficácia instantânea, ainda não tenham sido executados. Como é manifesto, não foi esse o caso da deliberação do CSM de 05-04-2016; ao decidir que, face à comunicação da PSP, não estavam indiciados, na altura e à luz dos termos em que fora redigido o auto, ilícitos disciplinares do autor, aquela deliberação teve uma eficácia instantânea (não duradoura, portanto) e conheceu execução imediata, traduzida no “arquivamento” daquele expediente sem subsequente tramitação para efeitos de exercício do poder disciplinar.
- XXI - Além disso, a deliberação impugnada não consubstancia um ato revogatório, nem sequer implicitamente.
- XXII - Na verdade, consiste a revogação num ato secundário (“ato sobre ato”), tendo sempre por pressuposto ou objeto um dado ato anterior e por conteúdo ou efeito a extinção dos efeitos produzidos pelo ato revogado. E não se deve confundir o ato revogatório com um novo ato com conteúdo diferente e porventura contrário ao do ato anterior, uma vez que o segundo é um novo ato administrativo que substitui outro ato anterior, dispondo para o futuro em termos opostos aos fixados neste.
- XXIII - Temos assim que o ato aqui impugnado, não só não tem por conteúdo a extinção dos efeitos produzidos pela deliberação do Plenário do CSM de 05-04-2016 (ou de qualquer outra), como tem conteúdo manifestamente diferente dessa deliberação, porque fundado em diferentes realidades.

- XXIV - Com efeito, a própria deliberação impugnada esclarece que são diversas (na concretização, circunstancialismo e contextualização) as ocorrências relatadas no auto de denúncia do ano 2016 e aquelas outras ocorrências que, partindo da participação entrada no CSM a 04-12-2018, resultaram na instauração do processo de inquérito que conduziu à deliberação ora impugnada.
- XXV - Por último, extraindo da premissa do autor todos os seus corolários, teríamos que, uma vez proferida aquela deliberação de 05-04-2016, o autor jamais poderia ser visado disciplinarmente por ocorrências concretas que, ainda que emergentes da mesma relação material controvertida, apenas fossem supervenientemente apuradas ou reportadas à autoridade com competência disciplinar; resultado que não tem suporte normativo.
- XXVI - Assiste razão, portanto, à entidade demandada, quando alega que na deliberação de 05-04-2016 apenas foram considerados irrelevantes, do ponto de vista disciplinar, os factos descritos nas circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreu a narrativa constante do respetivo auto de notícia, o que não invalida que quaisquer outros factos, devidamente concretizados e contextualizados, não pudessem ou devessem ser objeto de um juízo, ainda que preliminar, de relevância para efeitos de posterior exercício do poder disciplinar.
- XXVII - Por isso, confrontado com uma descrição mais completa, concreta e contextualizada de tal realidade, decidiu a entidade demandada, na deliberação impugnada, pela instauração de processo disciplinar, sem que tal implique qualquer revogação de anterior deliberação.
- XXVIII - Conclui-se, assim, pela improcedência da pretensão do autor com fundamento em violação de lei.
- XXIX - Relativamente ao invocado vício de falta de fundamentação, e tendo em conta o enquadramento doutrinal e jurisprudencial relevante, verifica-se que, feita a análise crítica da deliberação posta em causa, por referência aos elementos constantes no relatório final, logra-se, sem esforço, apreender o que determinou a decisão de instauração de processo disciplinar: a verificação de indícios de infração, decorrente da conduta da vida privada do autor pela qual foi pronunciado, em sede de processo crime, pela prática de crime de violência doméstica, com repercussão na dignidade e prestígio da judicatura.
- XXX - Significa isto que a decisão impugnada foi objeto da devida fundamentação, de facto e de direito. Confrontado com estes fundamentos qualquer declaratório normal ficaria na posse de todos os elementos objetivos necessários ao cabal exercício do seu direito de defesa.
- XXXI - Ademais, os autos também não revelam qualquer dificuldade sentida pelo autor em tal exercício, visto que, se num momento se reclama incapaz de exercer eficazmente o seu direito de defesa, no momento seguinte passa a exercer esse direito com manifesto esclarecimento sobre o exato teor de tais fundamentos, seu alcance e normas aplicáveis.
- XXXII - Conclui-se, assim, pela improcedência da pretensão do autor com fundamento em vício de falta de fundamentação.

- XXXIII - A respeito da questão alegada omissão de diligências instrutórias essenciais, ainda que se reconheça existirem divergências teóricas sobre a matéria, constata-se não serem tais divergências relevantes para o caso dos autos, em razão da específica natureza do concreto procedimento disciplinar *sub judicio* e do ato impugnado. Quanto à natureza do ato impugnado, pelo qual se confirmou a decisão de instaurar processo disciplinar, porque que a instauração de processo não equivale ou corresponde a qualquer juízo de censura disciplinar traduzido na aplicação de sanção. Quanto à natureza do procedimento porque o procedimento de inquérito não é (ainda) um processo disciplinar, sendo que só neste último é que assume relevância candente a garantia de defesa do “arguido”.
- XXXIV - No caso dos autos não se derogou, no essencial, nenhuma garantia de defesa do ora autor, pois este não estava, verdadeiramente e em rigor, no uso das faculdades amplas que lhe são permitidas pela fase de “defesa” consagrada nos arts. 214.º a 218.º da LGTFP e 121.º do EMJ. E isto pelo simples motivo de que, no processo de inquérito - que se destina a apurar factos determinados para posterior instauração, sendo disso caso, do competente processo disciplinar - não há nem acusação, nem subsequente defesa; concluída a instrução, o inquiridor elabora relatório, que remete imediatamente à entidade que mandou instaurar o procedimento, para que esta, se assim entender, instaure os processos disciplinares a que haja lugar (arts. 231.º da LGTFP e 134.º do EMJ).
- XXXV - Só depois deste passo procedimental, e mesmo que, como no caso dos autos, a entidade com competência disciplinar determine que o procedimento de inquérito constitua a fase de instrução do processo disciplinar (arts. 231.º, n.º 4, da LGTFP e 135.º do EMJ), sem que sequer se observe a fase em que, em termos normais, se deveria observar a natureza secreta do processo (art. 200.º da LGTFP), é que será deduzida acusação, ao que se seguirá, aí sim, a fase de defesa do arguido, que poderá então arrolar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências (art.121.º, n.º 1, do EMJ).
- XXXVI - Até esse momento apenas existe a indagação de indícios que permitam instaurar o procedimento disciplinar propriamente dito. Só depois desse momento, portanto, entraremos numa fase em que se está já a apurar verdadeira responsabilidade disciplinar com vista à determinação e aplicação de uma sanção. E só aí, por conseguinte, é que importará convocar as garantias consagradas nos arts. 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da CRP, e no art. 218.º da LGTFP.
- XXXVII - Quanto ao invocado erro manifesto na apreciação dos pressupostos jurídico-factuais através da não verificação do tipo objetivo de ilícito, alega o autor que, ainda que os factos vertidos no relatório final do inquérito correspondessem à verdade, os mesmos não são suscetíveis de configurar qualquer ilícito disciplinar, por não terem repercussão na vida pública do demandante.
- XXXVIII - Diversamente, a entidade demandada, perante o acervo factual indicado no dito relatório concluiu que os factos indiciariamente apurados

- e que são imputados ao demandante se repercutem na sua vida pessoal, tanto mais que este se encontra a exercer funções em Juízo Local Criminal.
- XXXIX - Por outro lado, a mera pendência de um processo do qual pode resultar a condenação do demandante em sede criminal é, por si só, indício suficiente do preenchimento do tipo objetivo de ilícito que determinou a instauração do processo disciplinar, o que bastaria para votar ao insucesso a alegação ora apreciada.
- XL - Acresce ainda que, estando provado que basta uma simples pesquisa em motor de busca na internet pelo nome do autor para se aceder, entre outras, a notícias na comunicação social sobre o processo-crime relativo ao demandante, se dúvidas existissem sobre a repercussão dos factos imputados ao demandante, na sua vida pública e profissional, não se manteriam perante tais evidências.
- XLI - Deste modo, conclui-se também pela improcedência da pretensão do autor com fundamento em erro manifesto na apreciação dos pressupostos jurídico-factuais através da não verificação do tipo objetivo de ilícito.

30-06-2020

Proc. n.º 62/19.7YFLSB

Maria da Graça Trigo (relatora) *

Chambel Mourisco

Nuno Gomes da Silva

Henrique Araújo

Oliveira Abreu

Pedro Lima Gonçalves

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Apensação de processos

Prescrição

Procedimento disciplinar

Suspensão da prescrição

Juiz

Sanção disciplinar

Multa

Infracção disciplinar

Infração disciplinar

- I - O instituto da prescrição do direito sancionatório disciplinar tem por objetivo acelerar a atividade do Estado no exercício da ação disciplinar e assegurar aos arguidos um tempo, certo, durante o qual podem ser sujeitos a sanções e a partir do qual se extingue, pelo seu decurso, a respetiva responsabilidade.
- II - Aplicada ao processo disciplinar, a prescrição traduz-se na extinção do direito de instaurar a ação disciplinar, se não for desencadeado o respetivo procedimento dentro de determinado prazo, ou, no caso de este ter sido desencadeado, se não estiver ultimado no prazo legalmente previsto (prescrição do procedimento disciplinar iniciado em tempo, que obsta ao

- exercício do *ius puniendi* pelo decurso do prazo legalmente imposto para o efeito aos órgãos competentes).
- III - O processo disciplinar relativo aos juízes rege-se pelo EMJ, cujo art. 131.º manda aplicar subsidiariamente as normas de diplomas complementares, regendo, por isso, em matéria de prescrição do procedimento disciplinar, o art. 178.º da LGTFP, que prescreve que:
- i) o procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses contados da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o arguido não tenha sido notificado da decisão final;
 - ii) a prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar; e
 - iii) a prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.
- IV - Para que haja causa ou motivo de suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar, nos termos das disposições conjugadas dos citados arts. 131.º e 178.º, n.º 6, importa que exista decisão judicial que impeça o processo de começar ou continuar ou que, justificando-se a apreciação judicial de qualquer questão com o processo disciplinar conexa ou prejudicial, este se encontre impedido de começar ou continuar.
- V - Não sendo a suspensão do procedimento decretada por despacho do Senhor Vice-Presidente do CSM, mediante proposta da Senhora Inspetora Judicial, um ato decisório de natureza jurisdicional, de que possa extrair-se efeito suspensivo, e não se compreendendo na previsão do art. 178.º da LGTFP a auto-conformação do processo, nomeadamente quanto à duração e suspensão do prazo do procedimento, não pode o procedimento nem o respetivo prazo de prescrição ser suspensos por vontade do órgão detentor do poder disciplinar.

30-06-2020

Proc. n.º 2/20.OYFLSB

Maria Rosa Oliveira Tching (relatora) *

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Nuno Gomes da Silva

Henrique Araújo

Oliveira Abreu

Maria de Fátima Gomes

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

<p>Inutilidade superveniente da lide Recurso contencioso</p>
--

- I - Tendo o autor requerido a extinção da ação por inutilidade superveniente da lide e verificando-se a ocorrência de circunstâncias posteriores à instauração da lide que, efetivamente, revelam que a pronúncia judicial nos

autos se mostra desnecessária, há que deferir o requerido, irrelevando para o efeito qualquer interesse da Administração no prosseguimento dos autos.

30-06-2020
Proc. n.º 16/19.3YFLSB
Graça Amaral (relatora) *
Oliveira Abreu
Pedro Lima Gonçalves
Maria da Graça Trigo
Manuel Matos
Chambel Mourisco
Helena Moniz
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Reforma de acórdão
Caso julgado
Princípio da confiança

I - Tendo sido ponderados todos os elementos constantes dos autos, referidos no pedido de reforma do acórdão, não se vislumbra que tenha ocorrido qualquer lapso manifesto, na aceção do art. 616.º, n.º 2, do CPC, que imponha a pretendida reforma do acórdão com o fundamento de que constam do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida.

30-06-2020
Proc. n.º 8/19.2YFLSB
Chambel Mourisco (relator) *
Helena Moniz
Graça Amaral
Oliveira Abreu
Pedro Lima Gonçalves (declaração de voto)
Maria da Graça Trigo
Manuel Matos (declaração de voto)
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

SETEMBRO

Suspensão do exercício de funções
Suspensão preventiva
Demissão
Oficial de justiça
Licença sem vencimento de longa duração
Poder disciplinar

Sanção disciplinar
Deveres funcionais
Prescrição
Prescrição da infracção
Prescrição da infração
Início da prescrição
Erro
Non bis in idem
Violação de lei
Princípio da proporcionalidade

- I - As infracções disciplinares sob apreciação foram praticadas pelo autor quando, ao abrigo de licença sem vencimento de longa duração como secretário judicial, exerceu funções enquanto advogado e administrador de insolvências. Não estava, portanto, em efetividade de funções ao serviço da então Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, atual Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ).
- II - Pelo que a remessa da certidão (contendo a condenação penal pelo tribunal onde corra termos o processo n.º 2077/14JFLSB), em observância do disposto no art. 179.º, n.ºs 1 e 2, da LGTFP (de acordo com os quais, quando um trabalhador em funções públicas seja condenado pela prática de crime, a secretaria do tribunal por onde corra o processo, no prazo de 24 horas sobre o trânsito em julgado da decisão, entrega, por termo nos autos, cópia ao Ministério Público, a fim de que este a remeta ao órgão ou serviço em que o trabalhador desempenha funções), teve como destinatários a Ordem dos Advogados e a Comissão de Acompanhamento dos Administradores Judiciais o que não permite dar como seguro que o COJ tomou conhecimento dessa condenação antes da data em que alegou ter tomado conhecimento.
- III - Os elementos que relevam para determinar esta prescrição de curto prazo são os constituídos por todo o expediente que foi coligido e apresentado ao Plenário do COJ com vista a deliberar sobre a instauração, ou não, de processo disciplinar. Tais diligências iniciaram-se com um email de 27-09-2018, no âmbito do qual o COJ foi pela primeira vez alertado para a existência de inquéritos em que o aqui autor figurava como arguido, antes ainda de ter conhecimento de que o ora demandante fora condenado noutra processo crime; e só depois disso, nomeadamente a 09-11-2018, é que deram entrada no COJ os acórdãos proferidos no processo criminal que haviam condenado o aqui demandante.
- IV - Por último, não há qualquer elemento que comprove que o autor tenha dado conhecimento ao COJ dessa anterior condenação. O autor não alega sequer que, quando solicitou ao Diretor-Geral da Administração da Justiça o regresso ao serviço, a 15-11-2017, tenha apresentado certificado de registo criminal, nem que informou que tinha sofrido a referida condenação. De resto, dos autos resulta agora, afinal, que essa indicação não estava aí vertida.

- V - Sendo assim, nada permite infirmar que o COJ só teve conhecimento da referida condenação em 09-11-2018, como está assente no relatório final. Pelo que tem de se julgar que o procedimento disciplinar, instaurado que foi a 06-12-2018 foi instaurado antes de decorrido o prazo de 60 dias sobre aquela data de 09-11-2018, em que o COJ a quem compete, funcionando em plenário, nos termos do art. 94.º, n.º 1, 111.º, al. a), e 113.º da EFJ, a instauração do procedimento disciplinar tomou conhecimento das infrações.
- VI - Como é jurisprudência firme desta Secção do Contencioso o vício de violação de lei ocorre quando é efetuada uma interpretação errónea da lei, aplicando-a à realidade a que não devia ser aplicada ou deixando-a de aplicar à realidade que devia ser aplicada" O erro de direito pode respeitar à lei a aplicar, ao sentido da lei aplicada ou à qualificação jurídica dos factos: no primeiro caso, aplicou-se por engano ou por ignorância uma norma quando era outra a aplicável (erro na aplicação); no segundo caso, aplicou-se a lei correta, mas interpretou-se mal (erro na interpretação); no terceiro caso, qualificaram-se certos factos numa figura jurídica quando deviam sê-lo noutra (erro na qualificação).
- VII - O vício de violação de lei configura, assim, uma ilegalidade de natureza material, sendo a própria substância do ato administrativo que contraria a lei. A ofensa da lei não se verifica aqui nem na competência do órgão nem nas formalidades ou na forma que o ato reveste nem no fim tido em vista, mas no próprio conteúdo ou no objeto do ato. Tal vício produz-se normalmente no exercício de poderes vinculados, mas também pode ocorrer no exercício de poderes discricionários, quando, designadamente, sejam infringidos os princípios gerais que limitam ou condicionam, de forma genérica, a discricionariedade administrativa, *maxime* os princípios constitucionais da imparcialidade, da igualdade, da justiça e da boa fé.
- VIII - A licença sem vencimento de longa duração, concedida ao autor ao abrigo do art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 497/88, de 30 de dezembro, com os efeitos previstos no art. 80.º do mesmo diploma legal, não afastou os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que não pressupunham a efetiva prestação de trabalho. Isso mesmo decorria de preceitos normativos vigentes à data, quer da concessão da licença sem vencimento, quer da prática das infrações, e resulta hoje igualmente da LGTFP, vigente à data da aplicação da sanção.
- IX - Dispunha o art. 2.º do DL n.º 398/83, de 2 de novembro (revogado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto), com o âmbito de aplicação previsto no art. 1.º, que «durante a redução ou suspensão mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho».
- Também o art. 231.º, n.º 1, da Lei n.º 59/2008, de 11 de novembro, que aprovou o RCTFP (revogado pela Lei n.º 35/2014) veio a dispor: "Durante a redução ou suspensão mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que não pressuponham a efectiva prestação do trabalho".

- Finalmente, em redação similar, dispõe atualmente o n.º 1 do art. 277.º da LGTFP: "Durante a redução ou suspensão mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que não pressuponham a efetiva prestação do trabalho."
- X - O próprio regime jurídico disciplinar contido no EDTFP e na LGTFP enuncia claramente essa submissão a (alguns) deveres disciplinares, independentemente das vicissitudes que a relação jurídica de emprego pública venha a sofrer. Assim era com o art. 4.º, n.ºs 3 e 4, do EDTFP, e assim se mantém com o art. 176.º, n.ºs 3 e 4, da LGTFP. Dispõe este preceito: "*3 - Os trabalhadores ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a constituição do vínculo de emprego público, em qualquer das suas modalidades. 4 - A cessação do vínculo de emprego público ou a alteração da situação jurídico-funcional do trabalhador não impedem a punição por infrações cometidas no exercício da função*".
- XI - Como unanimemente tem assinalado a doutrina «[a] alteração da relação jurídica de emprego não prejudica a aplicação de sanção disciplinar até porque mantém a relação de emprego». Se o empregador público tem o poder disciplinar sobre o trabalhador ao seu serviço enquanto durar o vínculo de emprego público (art. 76.º da LGTFP) e, além disso, todos os trabalhadores são disciplinarmente responsáveis perante os seus superiores hierárquicos (art. 176.º, n.º 1, da LGTFP), compreende-se a solução normativa dos n.ºs 3 e 4 do mesmo art. 176.º, ao estabelecer que a sujeição ao poder disciplinar se inicia com a constituição do vínculo de emprego público, em qualquer das suas modalidades, sem que a alteração da situação jurídico-funcional impeça a punição por infrações cometidas no exercício da função ou suscetíveis de comprometer a dignidade desta».
- XII - De acordo com a natureza da licença sem vencimento, enquanto vicissitude da relação funcional, o que nela se verifica é tão somente uma modificação da relação jurídica de emprego público decorrente da mera suspensão do vínculo, mas não cessação da relação funcional. Como refere a jurisprudência, mantendo-se embora o vínculo à função pública, ficam suspensos os deveres dos funcionários que sejam inerentes à efetividade da prestação de serviço público, entre os quais se incluem os deveres gerais de zelo, obediência, lealdade, correção, assiduidade e pontualidade. Porém, tal não invalida que se mantenham outros deveres funcionais gerais, nomeadamente aqueles que não pressuponham a manutenção do exercício efetivo de funções, como o sejam os deveres da prossecução de interesse público, da imparcialidade, da isenção e da lealdade (cfr. arts. 66.º, n.º 1, do EFJ e 73.º, n.ºs 2, als. a), b), c) e g), 3, 4, 5 e 9, da LGTFP).
- XIII - A doutrina e a jurisprudência são unânimes em considerar que pode normalmente ser qualificada como infração disciplinar qualquer conduta de um agente que caiba na definição legal, uma vez que a infração disciplinar é atípica. É, assim, disciplinarmente ilícita qualquer conduta do agente que transgrida a conceção dos deveres funcionais válida para as circunstâncias concretas da sua posição de atuação. Podem constituir motivo de ação disciplinar os factos que estão indexados com a vida pública do funcionário

e os que colidam com a imagem de dignidade associada às funções que se relacionam com a administração da justiça.

Como tal, o COJ, quer quando mandou instaurar o procedimento disciplinar, quer quando suspendeu preventivamente o autor de funções, quer quando o puniu, atuou no exercício legítimo do poder disciplinar que lhe assistia.

XIV - O princípio *ne bis in idem* tem previsão constitucional e, por isso, é dotado de particular força cogente, pelo que, apesar de reportado às garantias do arguido em sede criminal, é aplicável também nos outros direitos sancionatórios públicos, no âmbito respetivo.

XV - Como ensina a doutrina sendo «caso de acumulação de empregos públicos, a aplicação de uma sanção no âmbito de uma das relações de emprego não deve ter efeitos sobre a outra, sem prejuízo de os factos integrativos da infração punida poderem consubstanciar violação de deveres e obrigações do trabalhador no âmbito da outra, caso em que não é de excluir a instauração de procedimento disciplinar. Com efeito, sendo os empregadores públicos diferentes, é no quadro de cada uma das relações jurídicas de emprego que tem de ser aferida a não observância pelo trabalhador dos deveres e obrigações a que está vinculado no quadro das mesmas».

Vale isto por dizer que a prática de uma infração criminal pode ter respaldo disciplinar em tantas as carreiras/ordens profissionais quantas o trabalhador tenha vínculo ou inscrição ativa, com diferentes consequências, sem que tal viole o princípio *ne bis in idem* ou o disposto no art. 180.º, n.º 3, da LGTFP.

XVI - O que é tanto mais pertinente quanto é certo que, no caso, nem sequer se está perante o mesmo e exato regime disciplinar, aplicável transversalmente a todos os substratos profissionais em que se moveu o autor. Não está designadamente em causa a submissão a um quadro normativo exatamente comum, como seria o caso de o autor ter estado em tribunais diversos durante a prática das infrações em causa, ou no caso mais comum de mobilidade entre pessoas coletivas de direito público submetidas ao mesmo regime disciplinar (designadamente, o da LGTFP).

23-09-2020

Proc. n.º 44/19.9YFLSB e 54/19.6YFLSB

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Henrique Araújo

Oliveira Abreu

Pedro de Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Conceição Gomes

Chambel Mourisco

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

<p>Juiz Movimento judicial Requisitos</p>
--

Classificação de serviço
Inamovibilidade dos magistrados judiciais
Direitos adquiridos
Princípio da confiança

- I - A interpretação do art. 183.º, n.º 5, da LOSJ, no sentido de ser aplicável a todos os juizes de direito, independentemente da qualidade de efetivo no respetivo lugar, colocados nos juízos indicados nos n.ºs 1 e 2 da referida norma, que deixem de preencher os requisitos aí estipulados, não viola os princípios constitucionais da unicidade estatutária, da garantia da inamovibilidade e da independência dos juizes, do direito à tutela efetiva e da tutela da confiança.

23-09-2020
Proc. n.º 36/19.8YFLSB
Graça Amaral (relatora) *
Oliveira Abreu
Pedro de Lima Gonçalves
Maria da Graça Trigo
Manuel Augusto de Matos
Chambel Mourisco
Francisco Caetano
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Classificação de serviço
Juiz
Falta de fundamentação
Violação de lei
Erro nos pressupostos de facto
Discricionariedade

- I - A falta de fundamentação só se concretiza em vício de forma se for palmar ou manifesta, o que sucede quando fiquem por definir os factos ou as razões de direito que levaram o órgão a tomar determinada decisão.
- II - Ao atribuir uma determinada classificação ao serviço de um magistrado judicial, o CSM atua no exercício da denominada "*discricionariedade administrativa*", não podendo o Tribunal sindicar o juízo valorativo contido nessa deliberação, a menos que o mesmo enferme de erro manifesto, crasso ou grosseiro.

23-09-2020
Proc. n.º 37/19.6YFLSB
Henrique Araújo (relator) *
Oliveira Abreu
Pedro de Lima Gonçalves
Maria da Graça Trigo
Conceição Gomes

Chambel Mourisco
Francisco Caetano
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Classificação de serviço

Juiz

Acto administrativo

Ato administrativo

Falta de fundamentação

Audiência prévia

Violação de lei

Erro nos pressupostos de facto

Erro nos pressupostos de direito

Discricionariedade

- I – Só se verifica incumprimento da formalidade de audiência prévia se o interessado não for chamado a pronunciar-se ou se for chamado a fazê-lo em termos legalmente insuficientes.
- II — Não enferma do vício de falta de fundamentação a deliberação que, de forma clara, suficiente e congruente, expõe as razões de facto e de direito que levaram à atribuição de determinada classificação de serviço.
- III — O erro nos pressupostos de facto e de direito constitui vício de violação de lei, que se localiza no domínio das condutas vinculadas, competindo ao recorrente alegar e provar os elementos que integram o erro. Quando tal vício ocorre, o ato administrativo fica ferido de ilegalidade material.
- IV — A possibilidade de o CSM sobrestar a classificação de serviço rege-se por critérios de conveniência e oportunidade, de exclusiva ponderação do órgão administrativo e, como tal, insuscetíveis de apreciação pelo STJ.

23-09-2020

Proc. n.º 40/19.6YFLSB

Henrique Araújo (relator) *

Oliveira Abreu

Pedro de Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Conceição Gomes

Joaquim António Chambel Mourisco

Francisco Caetano

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Nulidade de acórdão

Rectificação de acórdão

Retificação de acórdão

Reforma de acórdão

Arguição de nulidades

Assinatura

Contradição entre os fundamentos e a decisão

Omissão de pronúncia

Declaração de inconstitucionalidade

- I – O DL n.º 10-A/2020, de 13 de março, já vigente à data da prolação do acórdão reclamado, foi “ratificado” pelo art. 2.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, da competência da Assembleia da República, dela fazendo parte integrante, e produzindo efeitos a partir de 13-03-2020.
- II — A reiteração em sede de arguição de nulidades dos fundamentos que suportaram a ação extravasa o âmbito das reclamações e requerimentos de nulidade.

23-09-2020

Proc. n.º 52/19.0YFLSB

Joaquim António Chambel Mourisco (relator) *

Francisco Caetano

Henrique Araújo

Oliveira Abreu

Pedro de Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Conceição Gomes

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

OUTUBRO

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Classificação de serviço

Relatório de inspeção

Relatório de inspeção

Erro nos pressupostos de facto

Fundamentação

Violação de lei

Discricionariedade técnica

Juiz

- I - Na jurisprudência da Secção do Contencioso do STJ é pacífica a orientação, resultante do labor interpretativo feito em redor do art. 153.º, n.º 1, do CPA, segundo a qual o ato administrativo que contenda com direitos ou interesses protegidos legalmente compreenderá a exposição sucinta dos fundamentos de facto e de direito, percecionável por qualquer pessoa, o destinatário normal e razoável, sem os conhecimentos do agente da Administração, e de modo a poder convencer da lisura e legalidade do resultado. Fundamentação essa, cuja densidade será variável em função das exigências inerentes a cada tipo de ato e até de cada caso singular.
- II - O raciocínio que clara e repetidamente transparece quer do relatório da inspeção quer da decisão impugnada de que o dito relatório é parte integrante e a cuja fundamentação implicitamente adere é, em síntese, o seguinte: a nota de mérito é - deve ser - atribuída a um desempenho sem falhas seja ao nível da produtividade e dos métodos de trabalho usados seja ao nível da preparação técnica; para a obtenção de uma nota de mérito num desempenho em que ocorram falhas, preciso é que a conjuntura seja particularmente penosa tanto no tocante à quantidade como à

qualidade/complexidade exigindo um esforço acrescido e um especial dever de cuidado que, por isso mesmo, pode ocasionalmente - só ocasionalmente - revelar-se falível.

- III - O relatório da inspeção e a decisão impugnada realçam os aspetos positivos do desempenho da autora, mormente a circunstância de haver mobilidade e diversidade de áreas técnicas, aspeto para o qual os/as juízes/as que pretendem obter colocação no quadro complementar têm de estar preparados mas também fazem notar expressivamente que no contexto das cargas processuais com que se deparou, as falhas apontadas penalizam o seu desempenho obstando a uma classificação mais elevada. É essa a essência da posição assumida, claramente perceptível, afinal em consonância com o n.º 1, do art. 34.º do EMJ (então em vigor e para o que aqui interessa).
- IV - Na decisão impugnada estão preenchidos os necessários requisitos de fundamentação com explicitação suficiente e lógica do critério subjacente. Foi emitida pronúncia sobre o sentido da decisão com fundamentação que ainda que se tenha como sucinta é clara o que não significa que seja necessário tomar posição expressa sobre todos os argumentos ou razões que hajam sido invocados. Todos os elementos que orientaram esse sentido da decisão constam do procedimento, mormente do relatório inspetivo e é perfeitamente possível percecionar o itinerário cognoscivo-valorativo que justifica a opção tomada.
- V - O erro nos pressupostos de facto consubstancia um vício que consiste na divergência entre os pressupostos de que o autor do ato partiu para prolatar a decisão administrativa final e a sua efetivação no caso concreto, resultando no facto de se terem considerado na decisão administrativa factos não provados ou desconformes com a realidade.
É, em suma, necessário que haja na alegação da autora factos que consubstanciem uma outra realidade patentemente diferente daquela que é tida em consideração pela Administração traduzindo por parte desta um juízo valorativo manifestamente errado.
Não existe erro se o conjunto dos factos materiais está indiscutivelmente comprovado e o que há é uma interpretação deles da qual a autora discorda.
- VI - Essa discordância não equivale à identificação de erros nos pressupostos de facto mas a divergências quanto à interpretação e valoração do material fáctico vertido no relatório da inspeção e fixado nos factos a considerar na deliberação recorrida.
- VII - A interpretação e análise da base factual segundo o princípio da discricionariedade técnica de que goza a Administração ainda que subordinada à obrigação de escolher a solução acertada que impede a sindicabilidade jurisdicional do mérito, o controle jurisdicional do acerto ou desacerto da opção tomada, salvo comprovada existência de erro grosseiro ou manifesto ou de um critério ostensivamente inadmissível ou desacertado.
A avaliação jurisdicional apenas pode aferir se a Administração classificou segundo os seus próprios critérios prévia e legalmente definidos e não pode

já julgar, em princípio, o mérito da Administração na formulação e utilização desses critérios com natural ressalva de patente violação dos princípios legais estruturantes - de justiça, de imparcialidade, de igualdade e de proporcionalidade.

VIII - Como é jurisprudência firme, o contencioso referente às deliberações do CSM é de anulação, declaração de invalidade ou inexistência do ato administrativo não lhe competindo a alteração do conteúdo do ato impugnado pois de outro modo estaria a intrometer-se nessa específica área da discricionariedade técnica mediante a emissão de juízos valorativos apropriando-se das prerrogativas da Administração.

29-10-2020

Proc. n.º 41/19.4YFLSB

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Pedro de Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Conceição Gomes

Chambel Mourisco

Henrique Araújo

Oliveira Abreu

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Tribunal da Relação

Juiz

Candidatura

Antiguidade

Falta de fundamentação

Violação de lei

Erro nos pressupostos de facto

Discricionariedade

Princípio da igualdade

Inamovibilidade dos magistrados judiciais

Direito de audição

Audiência prévia

Ónus da prova

I - Na distribuição dos juízes pelas secções do Tribunal da Relação, impõe-se observar, a par dos critérios estabelecidos, sucessivamente, no art. 49.º, n.º 2, da LOSJ, os critérios enunciados no art. 44.º, n.ºs 2 e 3, do EMJ, funcionando o critério da antiguidade dos juízes, consagrado nos arts. 20.º, n.º 2, e 44.º, n.º 4, ambos do EMJ, como critério supletivo e residual, a atender em última instância e em caso de igualdade por aplicação dos demais critérios.

II - A «*conveniência do serviço*», estabelecida no art. 49.º, n.º 2, da LOSJ como critério na distribuição dos juízes pelas secções, confere ao Presidente da Relação a chamada discricionariedade criativa, caracterizada por um poder que, embora vinculado aos preceitos legais, deixa-lhe uma margem de

verdadeira discricionariedade para operar o preenchimento do conceito indeterminado de «*conveniência do serviço*», nomeadamente mediante o aditamento de novos pressupostos, tais como a «*capacidade de relacionamento, interação e congregação de esforços com os restantes nomeados*» e as «*condições pessoais para receber os processos da nova Secção em condições de igualdade/equidade com os restantes nomeados*».

- III - A atuação administrativa de concretização do conceito indeterminado de «*conveniência do serviço*», na medida em que envolve a formulação de valorações próprias do exercício da função, só é sindicável em casos de erro manifesto de apreciação ou de aplicação do critério manifestamente inadequado.
- IV - O critério da «*preferência manifestada*», estabelecido no art. 49.º, n.º 2, da LOSJ permite, nos termos legais, delimitar negativamente o universo de vagas a preencher pelos juízes que não manifestaram preferência por integrar a nova secção, na medida em que, existindo vários candidatos opositores que manifestaram expressamente essa sua preferência, nenhum destes candidatos pode ser preterido por alguém que não manifestou qualquer preferência em integrar a nova secção, sob pena de violação de lei por erro sobre os pressupostos e violação do princípio da inamovibilidade dos juízes.
- V - Tendo a Lei n.º 55/2019, de 5 de agosto, criado no Tribunal da Relação de Lisboa uma secção em matéria de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, a acrescer às secções já instaladas e à qual passaram a ser distribuídas as causas previstas nos arts. 111.º e 112.º da LOSJ, o despacho do Sr. Juiz Presidente do Tribunal da Relação que consagra a especialização desta nova secção em duas áreas, a cível e a criminal, para efeitos de reservar a esta última os processos de contraordenação a que aludiam o n.º 1 do art. 112.º da LOSJ, padece de vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos, o que determina a sua anulação e, conseqüentemente, a anulação do ato impugnado, nos termos do art. 173.º, n.º 2, do CPTA.
- VI - No âmbito da ação administrativa, a repartição do ónus da prova, nos termos do art. 342.º do CC deve ser efetuada em função da posição substantiva que as partes ocupam na relação jurídica material que está subjacente ao procedimento administrativo.
- Assim, sempre que estejam em causa os atos de conteúdo positivo em que a Administração impõe comandos, proibições ou ablações, competirá à entidade administrativa provar a existência dos pressupostos legais da sua atuação.
- E, quando tenham sido praticados atos de conteúdo negativo, pelos quais a Administração nega um interesse pretensivo do administrado, caberá a este demonstrar que preenche os requisitos legais da autorização ou benefício que pretende obter.
- VII - O princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da CRP, postula que o Sr. Presidente do Tribunal da Relação, no âmbito de um procedimento tendente a nomear, distribuir e afetar juízes desembargadores a uma nova

secção, deve utilizar critérios substancialmente idênticos para todos os interessados em integrar essa secção.

- VIII - O objetivo subjacente à consagração do direito à audição dos interessados, previamente à tomada de decisões administrativas suscetíveis de afetar os seus interesses, expressamente consagrado no art. 121.º do CPA, é proporcionar aos interessados a possibilidade de se pronunciarem sobre o objeto do procedimento, a fim de chamarem a atenção do órgão competente para a decisão da relevância de certos interesses ou pontos de vista, podendo, desse modo, influir na determinação do sentido da decisão final.
- IX - A omissão de realização da audiência prévia, fora das situações de dispensa previstas no n.º 1 do art. 124.º do CPA, constitui violação de uma formalidade essencial do ato e fundamento de anulação da decisão final por vício de forma.

29-10-2020

Proc. n.º 5/20.5YFLSB

Maria Rosa Oliveira Tching (relatora) *

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Francisco Caetano

Henrique Araújo

Oliveira Abreu

Maria de Fátima Gomes

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Tribunal da Relação

Juiz

Candidatura

Antiguidade

Falta de fundamentação

Violação de lei

Erro nos pressupostos de facto

Discricionariedade

Princípio da igualdade

Inamovibilidade dos magistrados judiciais

Direito de audição

Audiência prévia

- I - Na distribuição dos juízes pelas secções do Tribunal da Relação, impõe-se observar, a par dos critérios estabelecidos, sucessivamente, no art. 49.º, n.º 2, da LOSJ, os critérios enunciados no art. 44.º, n.ºs 2 e 3, do EMJ, funcionando o critério da antiguidade dos juízes, consagrado nos arts. 20.º, n.º 2, e 44.º, n.º 4, ambos do EMJ, como critério supletivo e residual, a atender em última instância e em caso de igualdade por aplicação dos demais critérios.

- II - A «*conveniência do serviço*», estabelecida no art. 49.º, n.º 2, da LOSJ como critério na distribuição dos juízes pelas secções, confere ao Presidente da Relação a chamada discricionariedade criativa, caracterizada por um poder que, embora vinculado aos preceitos legais, deixa-lhe uma margem de verdadeira discricionariedade para operar o preenchimento do conceito indeterminado de «*conveniência do serviço*», nomeadamente mediante o aditamento de novos pressupostos, tais como a «*capacidade de relacionamento, interação e congregação de esforços com os restantes nomeados*» e as «*condições pessoais para receber os processos da nova Secção em condições de igualdade/equidade com os restantes nomeados*».
- III - A atuação administrativa de concretização do conceito indeterminado de «*conveniência do serviço*», na medida em que envolve a formulação de valorações próprias do exercício da função, só é sindicável em casos de erro manifesto de apreciação ou de aplicação do critério manifestamente inadequado.
- IV - O critério da «*preferência manifestada*», estabelecido no art. 49.º, n.º 2, da LOSJ permite, nos termos legais, delimitar negativamente o universo de vagas a preencher pelos juízes que não manifestaram preferência por integrar a nova secção, na medida em que, existindo vários candidatos opositores que manifestaram expressamente essa sua preferência, nenhum destes candidatos pode ser preterido por alguém que não manifestou qualquer preferência em integrar a nova secção, sob pena de violação de lei por erro sobre os pressupostos e violação do princípio da inamovibilidade dos juízes.
- V - Tendo a Lei n.º 55/2019, de 5 de agosto, criado no Tribunal da Relação de Lisboa uma secção em matéria de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, a acrescer às secções já instaladas e à qual passaram a ser distribuídas as causas previstas nos arts. 111.º e 112.º da LOSJ, o despacho do Sr. Juiz Presidente do Tribunal da Relação que consagra a especialização desta nova secção em duas áreas, a cível e a criminal, para efeitos de reservar a esta última os processos de contraordenação a que aludem o n.º 1 do art. 112.º da LOSJ, padece de vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos, o que determina a sua anulação e, conseqüentemente, a anulação do ato impugnado, nos termos do art. 173.º, n.º 2, do CPTA.
- VI - A necessidade de fundamentação coeva do ato administrativo implica a inadmissibilidade da fundamentação *a posteriori*, ou seja, aquela que é deduzida depois do ato.
- VII - O princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da CRP, postula que o Sr. Presidente do Tribunal da Relação, no âmbito de um procedimento tendente a nomear, distribuir e afetar juízes desembargadores a uma nova secção, deve utilizar critérios substancialmente idênticos para todos os interessados em integrar essa secção.
- VIII - O objetivo subjacente à consagração do direito à audição dos interessados, previamente à tomada de decisões administrativas suscetíveis de afetar os seus interesses, expressamente consagrado no art.

121.º do CPA, é proporcionar aos interessados a possibilidade de se pronunciarem sobre o objeto do procedimento, a fim de chamarem a atenção do órgão competente para a decisão da relevância de certos interesses ou pontos de vista, podendo, desse modo, influir na determinação do sentido da decisão final.

- IX - A omissão de realização da audiência prévia, fora das situações de dispensa previstas no n.º 1 do art. 124.º do CPA, constitui violação de uma formalidade essencial do ato e fundamento de anulação da decisão final por vício de forma.

29-10-2020

Proc. n.º 6/20.3YFLSB

Maria de Fátima Gomes (relatora) *

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Francisco Caetano

Henrique Araújo

Oliveira Abreu

Maria Rosa Oliveira Tching

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Nulidade de acórdão

Rectificação de acórdão

Retificação de acórdão

Reforma de acórdão

Arguição de nulidades

Contencioso de plena jurisdição

Excesso de pronúncia

Tutela jurisdicional efetiva

Princípio da separação de poderes

Decisão surpresa

- I - Não se verifica qualquer das nulidades invocadas pela reclamante em virtude de o contencioso administrativo, como é o contencioso das deliberações do CSM, ser atualmente um contencioso de plena jurisdição.
- II - O CPTA, a que importa recorrer subsidiariamente no âmbito do contencioso das deliberações do CSM, *ex vi* artigos 168.º, n.º 5, e 178.º, ambos do EMJ, na redação vigente à data da interposição da presente ação de impugnação, não é alheio a esta exigência de plena jurisdição.
- III - Com efeito, não apenas o CPTA prevê sentenças substitutivas como, em sede declarativa não urgente (que é aquela a que ora nos reportamos), distingue meios processuais e poderes de pronúncia consoante o particular pretenda reagir contra atos de conteúdo positivo ou de conteúdo negativo. No primeiro caso, prevê a ação de impugnação (artigos 46.º e segs.); no segundo caso, prevê a ação de condenação à prática de ato devido (artigos 66.º e segs.).

- IV - O primeiro meio processual – a ação de impugnação – é o meio de reação adequado contra atos administrativos de conteúdo positivo, por parte de quem pretenda o restabelecimento da situação por alterada por tais atos. Já a ação de condenação à prática de ato devido, prevista nos artigos 66.º e segs. será o meio de reação adequado contra atos administrativos de conteúdo negativo, ou seja, atos que indeferem a pretensão, recusam a emissão de pronúncia favorável ou recusam mesmo a apreciação de um requerimento. É esse o caso dos autos uma vez que, na presente ação, a pretensão da autora tinha por objeto a deliberação do CSM que lhe indeferiu a pretensão formulada.
- V - De acordo com a orientação doutrinária mais conforme com o espírito pretendido pelo legislador da reforma do contencioso administrativo, entende-se que, nos casos de indeferimento como o que estava em causa na deliberação impugnada, o efeito útil do pleito não fica assegurado pela anulação do ato, porquanto não se condena a autoridade administrativa nem à prática do ato desejado nem de outro ato, mesmo que novamente ilegal.
- VI - Assim, pese embora tenha sido deduzido pela autora um pedido de anulação da deliberação impugnada, tal pedido acaba por, à luz do disposto no n.º 2 do art. 66.º e no n.º 4 do art. 51.º, ambos do CPTA, mostrar-se irrelevante. Daí que não se impusesse a este Tribunal apreciar os vícios em concreto assacados ao ato impugnado, até porque, se tais vícios se dessem como verificados, tal apenas determinaria a anulação do ato (e não o deferimento dos pedidos de revisão dos procedimentos disciplinares), anulação que não corresponderia cabalmente ao interesse processual subjacente a este meio adjetivo do contencioso administrativo.
- VII - Fundamental era assim verificar se a pretensão da autora era ou não integralmente coincidente com a previsão e escopo normativos que informavam os procedimentos de revisão de decisões disciplinares, em observância da decisão do TEDH que a própria demandante invocou nos autos.
- VIII - Neste contencioso de plena jurisdição, os poderes de pronúncia do tribunal em sede declarativa são aqueles que vêm consagrados no n.º 1 do art. 71.º do CPTA, segundo o qual *“Ainda que o requerimento apresentado não tenha obtido resposta ou a sua apreciação tenha sido recusada, o tribunal não se limita a devolver a questão ao órgão administrativo competente, anulando ou declarando nulo ou inexistente o eventual ato de indeferimento, mas pronuncia-se sobre a pretensão material do interessado, impondo a prática do ato devido”*.
- IX - A exegese devida impõe, assim, que se distingam três situações possíveis *infra* apresentadas.
- X - *Primum*, quando se esteja perante o exercício administrativo de um poder de decisão vinculado quanto à oportunidade (*an*) e quanto ao conteúdo (*quid*), ou seja, perante um ato de conteúdo estritamente vinculado, os poderes de condenação do tribunal são os que decorrem do art. 71.º do CPTA.

- XI - *Secundum*, quando a Administração Pública atua no exercício de um poder vinculado quanto à oportunidade (*an*) - ou seja, tem o dever de agir, pelo que o demandante particular tem o direito e a legitimidade substantiva para exigir que a autoridade administrativa aja -, mas não vinculado quanto ao conteúdo (*quid*) - ou seja, a autoridade administrativa atua no exercício de poderes discricionários quanto à determinação do conteúdo -, terá então o julgador de lançar mão do artigo 71.º, n.º 2 (*“Quando a emissão do ato pretendido envolva a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa e a apreciação do caso concreto não permita identificar apenas uma solução como legalmente possível, o tribunal não pode determinar o conteúdo do ato a praticar, mas deve explicitar as vinculações a observar pela Administração na emissão do ato devido”*).
- XII - *Tertium*, pode ocorrer desde logo a improcedência da ação. Isto pode decorrer essencialmente das seguintes quatro vicissitudes: (i) a Administração Pública não tem, pura e simplesmente, o dever de agir, e, portanto, de praticar qualquer ato administrativo naquela matéria; (ii) o demandante não está em posição processual que o legitime a exigir tal ato, reivindicando em seu favor uma sentença que condene a entidade demandada a fazê-lo; (iii) o ato praticado é válido, pelo que não deve ser removido do ordenamento e substituído por outro; (iv) não se encontram preenchidos os pressupostos normativos de que depende a prática do ato pretendido pelo demandante.
- XIII - Em todos casos indicados no ponto XII, o tribunal deve absolver a autoridade administrativa do pedido sem a condenar à prática de qualquer ato. Foi precisamente à conclusão de que a demandante não estava em posição processual que a legitimasse a exigir tal ato, reivindicando em seu favor uma decisão jurisdicional que condenasse a entidade demandada a fazê-lo (situação (ii)), bem como que não se encontravam preenchidos os pressupostos normativos de que depende a prática do ato pretendido pela demandante (situação (iv)), que chegou este Tribunal.
- XIV - Deste modo, tendo em conta as considerações expostas, conclui-se que o acórdão em apreço não enferma das nulidades que lhe são imputadas pela autora.
- XV - Na medida em que, reportando-se a presente ação à suposta invalidade do segmento da deliberação impugnada que indeferia a pretensão da autora em rever os processos disciplinares, e constatando-se que essa pretensão (em condenar a entidade demandada a rever tais procedimentos) era improcedente, não se verificou nem excesso de pronúncia, nem usurpação de poder administrativo, nem ofensa do princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva, nem violação do princípio da proibição das decisões surpresa.

29-10-2020

Proc. n.º 35/19.OYFLSB

Maria da Graça Trigo (relatora) *

Manuel Augusto de Matos

Joaquim Chambel Mourisco

Nuno Gomes da Silva,
Graça Amaral,
António Oliveira Abreu
Pedro de Lima Gonçalves
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

NOVEMBRO

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Votação

Juiz

Aposentação compulsiva

Infracção disciplinar

Infração disciplinar

Sanção disciplinar

Processo disciplinar

Audição do arguido

Princípio do contraditório

Princípio da imediação

Processo penal

Meios de prova

Meios de obtenção da prova

Correio electrónico

Correio eletrónico

Inquérito

Instrução

Non bis in idem

- I - Do art. 156.º, n.º 3, do EMJ resulta, com clareza, que o requisito de validade das deliberações do Plenário do CSM é a presença de 12 dos seus membros, independentemente do sentido de tais votos.
- II - Existe completa autonomia e total separação de poderes e competências entre os sujeitos processuais jurisdicionais, que atuam no domínio do processo penal, e a autoridade administrativa disciplinar, que atua ao nível do apuramento de responsabilidade disciplinar, praticando atos e tomando decisões concretas nesse âmbito.
- III - Não existe relação de consumpção entre o procedimento disciplinar e o processo penal.
- IV - A autonomia das duas responsabilidades permite que a Administração possa fazer desencadear o respetivo procedimento antes e independentemente da apreciação do facto pelos tribunais, nos casos em que o evento ofende simultaneamente as duas ordens jurídicas — a disciplinar e a criminal.
- V - Assim, em regra, conhecido o facto pelos Serviços deve fazer-se correr imediatamente o expediente disciplinar sem ter que se esperar pela decisão penal.

- VI - Considerando a autonomia, independência e a inexistência de quaisquer relações de consumpção, primazia e prejudicialidade de responsabilidades, a conclusão não pode ser outra senão que a possibilidade de suspensão do procedimento disciplinar, por efeito da instauração e tramitação de processo crime, é uma faculdade da autoridade disciplinar - e não um imperativo legal -, a apreciar em cada caso concreto.
- VII - Vigoram os princípios da autonomia e da independência entre o processo crime e o processo disciplinar; as responsabilidades são autónomas, podendo um facto dar origem às duas responsabilidades, sem que a correspondente conjugação de responsabilidades constitua violação do princípio *ne bis in idem*.
- VIII - A importação probatória penal para o processo disciplinar é admissível, pois é esse o entendimento mais conforme à prossecução do interesse público a que a Administração Pública está constitucionalmente vinculada em qualquer das suas atividades.
- IX - Por outro lado, é a própria lei processual penal quem outorga ao direito disciplinar público o uso do material probatório colhido em processo crime, por força do art. 125.º do CPP, subsidiariamente aplicável ex vi do disposto no art. 83.º - E do EMJ: "*são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei*".
- X - Quanto ao correio eletrónico já recebido, à semelhança do correio tradicional, também ele deveria ser tratado como um simples documento.
- XI - Depois de recebido, lido e guardado no computador do destinatário, o e-mail deixa de pertencer à área de tutela das telecomunicações, passando a valer como um normal escrito. E, como tal, sujeito ao mesmo regime em que se encontra um qualquer ficheiro produzido pelo utilizador do computador e nele arquivado.
- XII - Em processo disciplinar, o arguido pode requerer ao instrutor que promova as diligências de prova que considere essenciais ao apuramento da verdade, as quais podem ser indeferidas, por despacho fundamentado, quando este julgue suficiente a prova produzida – art. 116.º, n.º 2, do EMJ.

24-11-2020

Proc. n.º 4/20.7YFLSB

Ilídio Sacarrão Martins (relator) *

Maria de Fátima Gomes

Maria Rosa Oliveira Tching

Paula Sá Fernandes

Maria Olinda Garcia

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Reclamação

Admissibilidade de recurso

Reclamação para a conferência

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Tribunal pleno

Princípio da igualdade
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição

- I - O regime do art. 643.º do CPC não é aplicável quando se pretende questionar o acerto do despacho do relator de não admissão de recurso para o plenário do STJ, por não se estar a reclamar do despacho de não admissão de um recurso para um outro tribunal.
- II - Invocando-se em requerimento indevidamente o regime do art. 643.º do CPC, deve o mesmo ser convolado, ao abrigo dos poderes de conformação processual, em reclamação para a conferência da Secção de Contencioso do STJ, a secção que é competente para analisar a impugnação das deliberações do Plenário do CSM.
- III - Não existe no STJ nenhuma formação de julgamento que possa equivaler ao pleno da secção, para efeitos de interposição de recurso dos acórdãos da Secção do Contencioso: a Secção de Contencioso delibera sempre em pleno, ou seja, com a totalidade dos seus juízes; nem o pleno das secções cíveis, nem o pleno das secções criminais, nem o Plenário do Tribunal podem desempenhar tal função.
- IV - No caso dos acórdãos da Secção de Contencioso do STJ, está fora de questão que a lei atual contemple qualquer possibilidade de recurso para outra formação do STJ: a sua organização interna não o comporta.
- V - A remissão que, subsidiariamente, é feita no art. 178.º do EMJ para as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o STA abrange apenas as normas relativas à tramitação do recurso e não as que se referem à recorribilidade das decisões.
- VI - A solução preconizada não viola nem o princípio da igualdade (art. 13.º), nem o princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 32.º), previsto na CRP.
- VII - Inexiste norma ou princípio constitucional que, fora do âmbito penal, obrigue o legislador a criar um duplo grau de jurisdição, uma vez que se entende que, na esteira do entendimento deste STJ, "só está constitucionalmente assegurado, de forma expressa, o duplo grau de jurisdição em sede do processo penal (art. 32.º, n.º 1, da CRP), cabendo ao legislador ordinário, fora desse domínio, uma ampla margem de discricionariedade para conformar o âmbito em que aquele duplo grau deve ser estabelecido."
- VIII - Quanto à violação do art. 6.º da CEDH, também se entende, na esteira da posição defendida pelo TC, que, uma vez que a norma tem correspondência na nossa CRP (art. 32.º), a análise da sua possível violação não adquire autonomia face à análise que se efetuou do regime do art. 32.º da CRP - não tendo ocorrido violação deste preceito, também não ocorreu violação daquele outro.

24-11-2020

Proc. n.º 3/20.9YFLSB

Maria de Fátima Gomes (relatora) *

Maria Rosa Oliveira Tching
Paula Sá Fernandes
Henrique Araújo
Oliveira Abreu
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Reclamação
Despacho do relator
Trânsito em julgado

- I - É de indeferir a reclamação que recaiu sobre o despacho do relator quando a mesma se limita a repetir as razões que já constavam do requerimento que originou o despacho sob reclamação.
- II - Mostrando-se transitado em julgado o acórdão da Secção do Contencioso proferido nos autos, encontra-se esgotada a possibilidade de nova apreciação jurisdicional.

24-11-2020
Proc. n.º 10/16.6YFLSB
Henrique Araújo (relator) *
Ilídio Sacarrão Martins
Maria de Fátima Gomes
Maria Rosa Oliveira Tching
Conceição Gomes
Paula Sá Fernandes
Francisco Caetano
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

DEZEMBRO

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Violação de lei
Erro nos pressupostos de facto
Funcionário
Deveres funcionais
Dever de correcção
Dever de correção
Dever de prossecução do interesse público
Direito disciplinar
Processo penal
Princípio da tipicidade
Princípio da legalidade
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Sanção disciplinar
Pena de suspensão do exercício
Transferência
Discricionariedade

Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da necessidade

- I - O vício de erro sobre os pressupostos de facto consiste na divergência entre os pressupostos de que o autor do ato parte para prolatar a decisão administrativa final e a sua efetiva verificação na situação em concreto.
- II - O vício de erro sobre os pressupostos de direito ocorre quando a emissão do ato administrativo em determinado sentido e com determinado conteúdo não se baseia em pressupostos legalmente previstos, ou seja, a circunstância que motivou a decisão administrativa carecia de cobertura da norma invocada.
- III - O erro de direito pode respeitar à lei a aplicar, ao sentido da lei aplicada ou à qualificação jurídica dos factos: no primeiro caso, aplicou-se por engano, ou por ignorância, uma norma quando era outra a aplicável (erro na aplicação); no segundo, aplicou-se a lei correta, mas interpretou-se mal (erro na interpretação); no terceiro, qualificaram-se certos factos numa figura jurídica quando deviam sê-lo noutra (erro na qualificação).
- IV - Os factos provados, traduzidos nas expressões dirigidas pela autora, funcionária judicial, à juíza do respetivo tribunal, corporizam uma abordagem insolente, desrespeitosa, com postura emocional e física agressiva, tom de voz exaltado, ignorando as advertências para voltar ao posto de trabalho e falar mais baixo, desvalorizando uma eventual queixa por escrito (inclusive gabando-se de uma putativa impunidade e zombando com o facto de eventuais queixas anteriores terem ficado sem efeito) e até provocando e instigando (debalde) a magistrada a agredi-la fisicamente, pelo que excluem qualquer erro sobre os pressupostos, de facto e de direito.
- V - O direito disciplinar tem natureza e finalidades diversas do direito criminal e, daí, que naquele não valha com a mesma intensidade que neste o princípio da tipicidade, nele se permitindo a existência de deveres inominados ou atípicos, de forma a permitir à Administração alcançar os fins que lhe competem e não deixar impunes condutas disciplinarmente relevantes.
- VI - É disciplinarmente ilícita qualquer conduta do agente que transgrida a conceção dos deveres funcionais válida para as circunstâncias concretas da sua posição de atuação.
- VII - Infringir disciplinarmente não é mais do que desrespeitar um dever geral ou especial decorrente da função que se exerce, sendo unânimes a doutrina e a jurisprudência em considerar que pode normalmente ser qualificada como infração disciplinar qualquer conduta de um agente que caiba na definição legal, uma vez que a infração disciplinar é atípica.
- VIII - Na fixação da medida da pena, a Administração, embora tenha de respeitar os parâmetros legais, goza de certa margem de liberdade e discricionariedade.
- IX - O princípio da proporcionalidade desdobra-se em três subprincípios: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

- X - O primeiro (adequação) impõe que as medidas adotadas sejam aptas a realizar o fim ou fins que têm em vista alcançar; a atuação administrativa deve ser, assim, congruente com as circunstâncias do caso e os fins que a justificam, impondo-se uma avaliação causa-efeito entre, por um lado, o meio ou solução propostos e, por outro lado, o objetivo a atingir; os critérios da Administração Pública têm de ser possíveis de conduzir ao fim do ato que, por seu turno, deve coincidir com o fim legal.
- XI - O princípio da necessidade exige que se escolha, de entre todos os meios idôneos e de igual modo aptos a prosseguir o fim visado, aquele que produza um efeito menos restritivo, a medida administrativa deve ser necessária para o cumprimento dos fins que determinam a atuação pública, de tal sorte que a Administração só deve sacrificar o direito do particular quando tal se revele indispensável para a prossecução do interesse público, estando em causa aferir se existem, porventura, outras medidas idôneas que sejam menos lesivas dos vários interesses em presença.
- XII - O princípio da proporcionalidade em sentido estrito proíbe a adoção de medidas excessivas ou desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos, devendo a atuação administrativa ser tomada na justa medida da situação carecida de resolução; a Administração deve pesar a relação entre os benefícios que vai obter para o interesse público e os prejuízos correlativos que vai impor ao particular, exigindo-se que se esteja perante um meio equilibrado, princípio esse que põe em confronto os interesses perseguidos com a escolha do procedimento e os bens, interesses ou valores sacrificados por essa decisão, obrigando a verificar se o resultado obtido com a limitação de efeitos configura uma justa medida face ao sacrifício de interesses que a mesma implica.
- XIII - O que justifica a punição disciplinar, em primeira linha, é sobretudo o fim de prevenção especial, dado que a aplicação de sanção disciplinar visa evitar que ocorra novo incumprimento por parte de um determinado e concreto trabalhador, sendo que a reprovação da conduta e as necessidades de prevenção geral constituem igualmente finalidades desse tipo de sanção.

16-12-2020

Proc. n.º 11/20.0YFLSB

Francisco Caetano (relator) *

Maria Olinda Garcia

Ilídio Sacarrão Martins

Maria de Fátima Gomes

Maria Rosa Oliveira Tching

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Juiz

Transferência

Movimento judicial

Requisitos
Antiguidade
Classificação de serviço
Colocação dos juízes de direito
Inamovibilidade dos magistrados judiciais
Princípio da unidade
Princípio da confiança
Princípio da igualdade

- I - Embora o princípio da unicidade estatutária, plasmado no art. 215.º da CRP, tenha o significado de, apesar de, legal e constitucionalmente (cfr. art. 210.º da CRP), existir uma hierarquia de tribunais judiciais e diferentes categorias de juízes, todos eles estão sujeitos ao mesmo estatuto [com o valor reforçado imposto ao legislador ordinário pelo art. 164.º, al. m), da CRP], de tal previsão constitucional não decorre (i) quer a *necessária concentração* num único diploma de todas as normas de cariz estatutário (ou seja: ainda que único para todos os juízes dos tribunais judiciais tal não equivale à exigência de diploma único), (ii) quer ainda que naquele EMJ não possam ser efetuadas remissões para normas estatutárias extravagantes, quer expressa [como ocorre, designadamente, em matérias de equiparação a bolseiro (art. 10.º-A), de direitos e deveres dos magistrados judiciais (art. 32.º), de estatuto de aposentação aplicável a magistrados judiciais (art. 69.º ou em matéria disciplinar (art. 131.º)], quer implicitamente.
- II - Desde que os preceitos atinentes aos *vetores essenciais* que regem e disciplinam a atividade da magistratura judicial se mostrem concentrados no EMJ, mostra-se admissível a coexistência de outras normas (infraestatutárias) que versem sobre o regime jurídico-funcional da magistratura judicial, desde que conformadas por aqueles princípios básicos do Estatuto, como ocorre precisamente com a norma do n.º 5 do art. 183.º da LOSJ (introduzida pela Lei n.º 40-A/16, de 22-12).
- III - Resultando da aplicação do art. 45.º, n.ºs 1, 4 e 5, do EMJ que, quanto à nomeação para *instâncias especializadas*, são expressamente exigidos requisitos de antiguidade e mérito, a conformação prática de tal norma estatutária (quando ocorra perda de tais requisitos) através de outra norma também de cariz estatutário, mas instrumental daquela outra, e contida em diploma regulador da organização judiciária, integra-se na respetiva abrangência teleológica e normativa, e, embora formalmente deslocada do EMJ, não constitui violação do princípio da unicidade estatutária.
- IV - A garantia constitucional da inamovibilidade dos juízes — que, conjuntamente com a irresponsabilidade, forma o sustentáculo da independência dos tribunais (e dos juízes, enquanto titulares de órgãos de soberania) plasmada no art.º 6.º da CEDH e no art. 203.º da CRP, enquanto princípio essencial, estruturante e pré-requisito de qualquer Estado de Direito —, assume duas finalidades: (i) proteção dos juízes quanto à instabilidade e à dependência causadas pelo receio de iniciativas que coloquem em causa a sua estabilidade pessoal e profissional (ou seja, protege os juízes de eventuais transferências arbitrárias, designadamente,

- como sanção por decisões proferidas); e (ii) impede a frustração da fixação do juiz natural.
- V - A inamovibilidade constitucionalmente consagrada não assume (i) a natureza de direito fundamental, seja como *direito, liberdade e garantia*, seja como *direito político, social ou económico*, antes se tratando de uma garantia funcional, destinada a propiciar o desempenho do cargo de juiz em condições ótimas, assim, contribuindo para a dignificação da função jurisdicional, (ii) nem natureza absoluta.
- VI - A garantia constitucional da inamovibilidade admite exceções sujeitas à reserva de lei e justificadas pela salvaguarda de outro princípio ou valor constitucional (*in casu*, dos princípios do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, plasmados no art. 20.º da CRP, bem como do exercício da própria função jurisdicional que decorre do art. 202.º da CRP).
- VII - A exceção legal à regra da inamovibilidade consubstanciada no n.º 5 do art. 183.º LOSJ não se revela arbitrária, mas devidamente fundada na salvaguarda de valores constitucionais justificados para garantia de um melhor exercício da função jurisdicional e de aplicação da justiça.
- VIII - Não existe qualquer motivo para perspetivar a sujeição a movimentação obrigatória de um juiz (que tenha perdido os requisitos exigidos para o lugar em que está colocado), com o objetivo de assegurar uma administração da justiça qualitativamente superior, como um sancionamento da violação de deveres profissionais, ou seja, como uma sanção disciplinar de transferência, aplicada sem processo, não lhe correspondendo o efeito estigmatizante e as consequências para a carreira do juiz inerentes a tal sanção e que, necessariamente, decorrem da comprovação do cometimento de grave infração que implique a quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.
- IX - Sobre o princípio da tutela da confiança, inferível do art. 2.º da CRP, enquanto princípio constitucional decorrente do valor de segurança jurídica ínsito na ideia de Estado de Direito, vem a jurisprudência constante e reiterada do Tribunal Constitucional afirmando que *se deve considerar existente uma situação de confiança constitucionalmente tutelada tão-só nos casos em que se verifiquem cumulativamente três requisitos: (i) que as expectativas de estabilidade do regime jurídico em causa tenham sido induzidas ou alimentadas por comportamentos dos poderes públicos; (ii) que tais expectativas sejam legítimas, fundadas em boas razões, a avaliar no quadro axiológico jurídico-constitucional; por último (iii), que o cidadão tenha orientado a sua vida e feito opções decisivas, precisamente, com base em expectativas de manutenção de um determinado regime jurídico.*
- X - Atendendo à circunstância de a notação de "Suficiente" ter sido atribuída à autora e homologada já na vigência da redação dada ao n.º 5 do art. 183.º da LOSJ pela Lei n.º 40-A/2016, de 22-12 (bem como após a entrada em vigor dos efeitos decorrentes da aplicação do art. 183.º, n.º 5, da LOSJ, a 01-01-2017), não se vislumbra como reputar de merecedora de tutela, ou mesmo que seja razoável, a expectativa da autora em poder permanecer num júízo local criminal para o qual deixou de reunir as condições que o legislador passou a exigir (o requisito da classificação de Bom).

- XI - A generalidade da doutrina e a jurisprudência do Tribunal Constitucional vêm afirmando que o princípio da igualdade consagrado no art. 13.º da CRP postula que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente. Inversamente, o princípio proíbe o tratamento desigual de situações iguais e o tratamento igual das situações desiguais.
- XII - O princípio da igualdade, entendido como limite objetivo da discricionariedade legislativa, não impede que, tomada em conta a liberdade de conformação do legislador, se possam e se devam estabelecer diferenciações de tratamento, desde que razoável, racional e objetivamente fundadas, sob pena de, assim não sucedendo, estar o legislador a incorrer em arbítrio, por preterição do acatamento de soluções objetivamente justificadas por valores constitucionalmente relevantes.

16-12-2020

Proc. n.º 51/19.1YFLSB

Pedro de Lima Gonçalves (relator) *

Maria da Graça Trigo

Conceição Gomes

Joaquim Chambel Mourisco

Francisco Caetano

Henrique Araújo

Oliveira Abreu

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Eficácia retroativa de ato administrativo
Licença sem remuneração nos termos genéricos
Violação do direito de tutela jurisdicional efetiva
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Falta de fundamentação
Caso julgado
Acto administrativo
Ato administrativo
Retroactividade
Retroatividade
Antiguidade
Princípio da confiança
Eficácia do ato
Reclamação
Licença sem vencimento de longa duração
Licença sem vencimento

- I - Os limites objetivos do caso julgado das decisões anulatórias de atos administrativos, seja no que respeita ao efeito preclusivo, seja no que concerne ao efeito conformador do futuro exercício do poder administrativo, determinam-se pelo vício que fundamenta a decisão, pelo que a autoridade e eficácia do caso julgado anulatório não só está circunscrita aos vícios que ditaram a anulação contenciosa do ato, como não obsta a que a Administração emita novo ato com idêntico núcleo decisório mas liberto dos

referidos vícios.

- II - Os efeitos do caso julgado formado pelo Acórdão da Secção do Contencioso do STJ proferido, em 16-05-2018, no processo n.º 76/17.1YFLSB, que declarou a caducidade do procedimento administrativo n.º 2016/DSQMJ/0800 e anulou a deliberação do CSM de 06-06-2017, que, no âmbito daquele procedimento, descontara na antiguidade de determinado juiz o período em que o mesmo esteve em gozo de licença de longa duração, entre 15-12-2014 e 14-05-2018 cingem-se apenas à questão da caducidade e repercutem-se tão só na deliberação objeto daquele concreto processo, não obstante que o CSM volte a deliberar sobre a antiguidade do mesmo juiz com vista a determinar a repercussão daquela licença na sua antiguidade.
- III - Não viola o disposto no art. 156.º do CPA, por não integrar um ato com eficácia retroativa, a deliberação do Plenário do CSM de 03-03-2020, que, na sequência de um outro ato administrativo que homologou a lista de antiguidade reportada a 31-12-2018, deixando estabelecido que o tempo decorrido entre 15-12-2014 e 14-05-2018, no gozo de licença de longa duração, não contava para efeitos de antiguidade do autor, e que não foi por este oportunamente impugnada, determinou que aquele período de tempo não contava para efeitos de admissão do autor ao 9.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação.
- IV - A consolidação da lista de antiguidade reportada a 31-12-2018, por falta de impugnação, não exonera o CSM do dever legal de, sempre que detetar algum erro material na graduação, como é o caso de incorreta contagem de tempo de serviço, promover e ordenar, oficiosamente, a sua correção.
- V - Atento o disposto na al. a) do art. 74.º do EMJ, na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 67/2019, de 27-08, não devem ser contabilizados, para efeito de antiguidade, os tempos de gozo de licenças sem remuneração — independentemente da sua finalidade — cuja duração seja igual ou superior a um ano.
- VI - Também à luz do regime contido no art. 281.º da LGTFP, inexistente fundamento legal para contabilizar na antiguidade do autor o período de licença de longa duração entre 15-12-2014 e 14-05-2018, na medida em que sempre se estaria perante licença sem vencimento de ordem genérica, e, por isso, subsumível na previsão do n.º 2 do citado art. 281.º, que estipula que o período de tempo destas licenças não conta para efeitos de antiguidade.
- VII - Da circunstância da deliberação do Plenário do CSM de 16-12-2014 ter concedido ao autor licença sem remuneração para exercício de funções com carácter precário, como juiz criminal, em organismo internacional (EULEX Kosovo), nos termos das disposições conjuntas do n.º 1 do art. 280.º, do n.º 4 do art. 281.º e da al. a), do n.º 1, do art. 283.º da Lei n.º 35/2014, de 20-06, com efeitos reportados a 15-12-2014 e termo a 14-06-2016, sem perda de antiguidade e guardando vaga no lugar de origem, não se retira que a mesma possa ter criado no autor quaisquer expectativas quanto à fixação da antiguidade do ora autor, merecedoras de proteção da boa fé e tutela da confiança, quer porque a atuação posterior do CSM foi no sentido do desconto da antiguidade período de licença de longa duração entre 15-12-2014 e 14-05-2018 em todos os procedimentos onde a questão foi colocada, quer porque o art. 74.º, al. a), do EMJ bem como o regime contido no art. 281.º, n.ºs 3 e 2 da LGTFP, constituíam indício normativo suficiente para

considerar injustificada qualquer atribuição de relevância àquele período para efeitos de antiguidade.

16-12-2020

Proc. n.º 10/20.1YFLSB

Maria Rosa Oliveira Tching (relatora) *

Maria de Fátima Gomes

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Francisco Caetano

Henrique Araújo

Oliveira Abreu

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Contencioso administrativo

Autonomia administrativa

Princípio da separação de poderesErro! Marcador não definido.

Classificação de serviço

Juiz

Violação de leiErro! Marcador não definido.

Erro sobre os pressupostos de facto

Erro sobre os pressupostos de direito

Erro

Inimpugnabilidade contenciosa

Competência

DeliberaçãoErro! Marcador não definido.

Delegação de poderesErro! Marcador não definido.

Dever de fundamentação

Falta de fundamentaçãoErro! Marcador não definido.

Direito de audiência préviaErro! Marcador não definido.

Participação

Relatório de inspeção

Relatório de inspeção

Direito de respostaErro! Marcador não definido.

Discricionariedade técnica

Dever de prossecução do interesse público

Atraso processual

Princípio da proporcionalidade

Princípio da igualdade

Princípio da confiança

Princípio da legalidade

Boa-fé

Acesso ao direito

Processo equitativo

- I - Embora seja da competência do Plenário do CSM ordenar a realização de inspeções aos magistrados judiciais, por efeito da figura da delegação de poderes formalmente assegurada, mostra-se garantida a competência do Vice-Presidente do CSM para a prática do ato em causa.

- II - Ainda que o órgão delegante não perca os seus poderes originários (podendo avocar e revogar os atos praticados pelo delegado, não se demitindo, por isso, da sua competência - cfr. art. 49.º, n.º 2, do CPA), o órgão delegado exerce a competência do delegante em nome próprio, estando em causa o exercício, em nome próprio, de uma competência alheia.
- III - O despacho proferido pelo Vice-Presidente do CSM, determinando a realização de inspeção extraordinária ao serviço de juíza de direito, proferido ao abrigo da competência subdelegada, a entender-se ato autonomamente impugnável, encontra-se sujeito aos meios procedimentais legalmente previstos para a sua impugnação, no caso, objeto de reclamação para o Plenário do CSM, que constitui condição necessária (meio) para a sua impugnação jurisdicional, conforme resulta do estipulado nos arts 165.º, 166.º, 167.º-A e 168.º, do EMJ (na versão a aplicar aos autos: da Lei n.º 114/2017, de 29-12).
- IV - Todavia, a decisão que determina a realização de inspeção extraordinária a um magistrado judicial, sempre que não seja dotada de lesividade autónoma e imediata (por si só não atribuiu nem retira quaisquer direitos ao visado), consubstanciando o “início da cadeia dos trâmites destinados a suportar a decisão classificativa, reconduz-se a um ato procedimental preparatório não passível de ser autonomamente impugnável.
- V - A realização do contraditório e do direito à audiência do inspecionando a respeitar em toda a tramitação do processo inspetivo não obriga a que se executem todas as diligências que o mesmo indique para efeitos de avaliação do seu serviço, mas apenas aquelas que razoavelmente se justifiquem.
- VI - Não se encontrando evidenciado motivo para afirmar que as diligências instrutórias pretendidas pelo inspecionando determinariam uma diversa convicção, e não tendo a requerente especificado nem concretizado a relevância das mesmas na alteração da notação, não se encontra demonstrada a falta de instrução com incidência essencial na matéria de facto que foi objeto de apreciação.
- VII - O princípio de decisão previsto no art. 13.º do CPA, exige o dever de pronúncia dos órgãos administrativos sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados pelos particulares, dever que apenas incide sobre as questões colocadas e não quanto a argumentos ou razões invocados pela parte.
- VIII - A inconsideração de elementos factuais tidos por relevantes não integra o vício de omissão de pronúncia, apenas podendo constituir (em função da sua amplitude em termos de fundamentação de facto) vício de violação de lei (de fundamentação de facto e/ou de direito).
- IX - Verifica-se erro de fundamentação de facto quando tenham sido considerados na decisão administrativa factos não provados ou desconformes com a realidade, cabendo à parte o ónus de indicar e demonstrar que os factos em que a decisão se baseou “não existiam ou não tinham a dimensão por ela suposta, havendo ainda que averiguar da concreta relevância do erro para a decisão que veio a ser tomada”.
- X - O erro de direito consistente na interpretação ou aplicação indevida da regra de direito e integra, tal como o erro fáctico, o vício de violação da lei.
- XI - O erro nos pressupostos de facto não se caracteriza com uma diferente perspetiva, valoração e interpretação sobre a factualidade provada.

- XII - A sindicância valorativa por parte do STJ relativamente à deliberação do CSM classificativa do serviço de magistrado judicial cinge-se a verificar se “a avaliação feita pela Administração é manifestamente desacertada e inaceitável” ou é “violadora dos princípios da justiça, da imparcialidade e da proporcionalidade”, ou se enferma de “erro crasso ou grosseiro relativamente ao seu substrato factual”, encontrando-se, por isso, afastada do controle judicial qualquer análise de indagação acerca de como foram exercidos os critérios de mérito tidos como relevantes por parte do CSM.
- XIII - A deliberação do CSM classificativa de medíocre que determina a medida de suspensão preventiva de funções da Magistrada não carece de fundamentação porquanto a mesma (tal como a consequente instauração de inquérito) decorre de imposição legal “por ineptidão, nos termos do art. 34.º, n.º 2, do EMJ não constituindo “uma punição pela prática de infração disciplinar”.

16-12-2020

Proc. n.º 28/19.7YFLSB

Graça Amaral (relatora) *

António Oliveira Abreu

Pedro de Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Manuel Augusto de Matos

Joaquim Chambel Mourisco

Helena Isabel Moniz

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Suspensão da eficácia

Periculum in mora Erro! Marcador não definido.

Fumus boni iuris Erro! Marcador não definido.

- I - O artigo 120.º CPTA estabelece os pressupostos respetivos, de verificação cumulativa e de ponderação segundo um “juízo de mera verosimilhança” logo necessariamente perfunctório, que são: (i) o fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (*periculum in mora*); (ii) a aparência do direito invocado (*fumus boni iuris*); (iii) a proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, devendo a mesma ser recusada se, na sua ponderação relativa, os danos resultantes da sua concessão forem superiores aos advindos da sua não concessão
- II- Sendo de verificação cumulativa, a ausência de um deles prejudica a apreciação dos restantes.
- III - Para a verificação do *periculum in mora* não releva a alegação de prejuízos meramente eventuais, hipotéticos ou conjecturais; o juízo sobre o risco de ocorrência dos prejuízos deve ser sustentado numa apreciação -----das circunstâncias específicas de cada caso, baseada na análise de factos concretos, que levem, eles sim, a uma conclusão sobre a existência dessa real e efetiva situação de risco
- IV - Impõe-se, pois, a alegação e demonstração de prejuízos efetivos, reais e concretos.

V - Não tendo sido alegado facto que, provado, consubstancie um prejuízo efetivo e irreparável, a falta do requisito *periculum in mora* prejudica uma tomada de posição sobre a verificação dos demais e é bastante para o indeferimento da pretensão da requerente.

16-12-2020
 Proc. n.º 35/20.7YFLSB
 Ilídio Sacarrão Martins (relator) *
 Maria Fátima Gomes
 Maria Olinda Garcia
 Paula Sá Fernandes
 Francisco Caetano
 Maria Rosa Oliveira Tching
 Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

* Sumário elaborado pelo relator

** Sumário revisto pelo relator

A		B	
Acareação	32	Boa-fé	24, 92
Acesso ao direito	24, 92		
Acto administrativo	2, 14, 20, 60, 72, 90	C	
Acusação	32	Caducidade	45
Admissibilidade de recurso	83	Caducidade do procedimento	36
Advertência registada	6	Candidatura	76, 78
Alteração da qualificação jurídica	54	Caso julgado	14, 52, 67, 90
Alteração dos factos	54	Causa prejudicial	39
Alteração substancial dos factos	45	Certidão	40
Antiguidade	14, 35, 76, 78, 87, 90	Citius	32
Anulabilidade	3, 37	Classificação de serviço	16, 24, 37, 71, 72, 74, 87, 91
Apensação de processos	65	Colocação dos juízes de direito	38, 87
Aplicação da lei processual no tempo	59	Competência	24, 92
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal	23	Competência do Supremo Tribunal de Justiça	83
Aplicação subsidiária do Código Penal	23	Conselho Superior da Magistratura	45, 52
Aposentação compulsiva	2, 36, 45, 82	Contagem de prazos	45, 53, 59
Arguição de nulidades	73, 79	Contencioso administrativo	10, 24, 91
Assinatura	73	Contencioso de plena jurisdição	79
Atenuação especial da pena	10	Contradição	16
Ato administrativo	2, 14, 20, 60, 72, 90	Contradição entre os fundamentos e a decisão	73
Atraso processual	10, 24, 92	Convenção Europeia dos Direitos do Homem	52
Audição do arguido	45, 82	Correio electrónico	40, 82
Audiência prévia	23, 73, 76, 78	Correio eletrónico	40, 82
Autonomia administrativa	24, 91	Correspondência	40
Avaliação	16		

D		Inamovibilidade dos magistrados judiciais	38, 71, 76, 78, 87
Decisão surpresa	79	Incompetência	20
Declaração de inconstitucionalidade	73	Inconstitucionalidade	38
Delegação de poderes	24, 92	Independência dos tribunais	6
Deliberação	24, 92	Infração continuada	10
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura	2, 3, 10, 13, 14, 20, 23, 37, 38, 39, 74, 82, 85, 87, 90	Infração disciplinar	3, 6, 10, 31, 39, 45, 59, 66, 82, 85
Demissão	13, 39, 68	Infração continuada	10
Despacho do relator	84	Infração disciplinar	3, 6, 10, 31, 39, 45, 59, 66, 82, 85
Dever de correção	6, 50, 85	Início da prescrição	68
Dever de correção	6, 50, 85	Inimpugnabilidade contenciosa	92
Dever de fundamentação	3, 6, 24, 35, 92	Inquérito	82
Dever de prossecução do interesse público	3, 10, 24, 50, 85, 92	Inspeção judicial	37
Dever de zelo	10	Inspeção judicial	37
Deveres funcionais	6, 40, 68, 85	Instrução	3, 15, 23, 82
Direito a pensão	36	Insuficiência da matéria de facto	3
Direito ao recurso	83	Interesse público	13, 16, 20, 40
Direito ao trabalho	35	Inutilidade superveniente da lide	14, 15, 39, 67
Direito de audição	76, 78	Invalidez	23
Direito de audiência prévia	24, 92	J	
Direito de defesa	31, 54, 60	Juiz	6, 24, 31, 37, 39, 45, 60, 65, 71, 72, 74, 76, 78, 82, 87, 91
Direito de resposta	24, 92	L	
Direito disciplinar	6, 85	Liberdade de expressão	6, 54
Direitos adquiridos	71	Licença de longa duração	14
Discricionariedade	32, 45, 53, 72, 73, 76, 78, 85	Licença sem remuneração nos termos genéricos	90
Discricionariedade técnica	16, 24, 40, 74, 92	Licença sem vencimento	14, 90
Duplo grau de jurisdição	83	Licença sem vencimento de longa duração	68, 90
E		M	
Eficácia do acto	14	Medida da pena	45
Eficácia do ato	90	Medidas de coação	20
Eficácia retroativa de ato administrativo	90	Medidas de coacção	20
Erro	24, 68, 91	Meios de obtenção da prova	82
Erro na apreciação das provas	3	Meios de prova	32, 53, 60, 82
Erro nos pressupostos de direito	73	Métodos proibidos de prova	40
Erro nos pressupostos de facto	6, 10, 16, 40, 54, 60, 72, 73, 74, 76, 78, 85	Movimento judicial	38, 71, 87
Erro sobre os pressupostos de direito	91	Multa	10, 66
Erro sobre os pressupostos de facto	91	N	
Escutas telefónicas	40	Negligência	6
Estatuto dos Magistrados Judiciais	38	<i>Non bis in idem</i>	3, 10, 39, 53, 68, 82
Excesso de pronúncia	79	Nulidade	36, 53, 60
F		Nulidade de acórdão	73, 79
Falsidade de testemunho ou perícia	45	O	
Falta de fundamentação	3, 10, 14, 16, 23, 24, 37, 60, 72, 73, 76, 78, 90, 92	Oficial de justiça	50, 53, 68
<i>Fumus boni iuris</i>	2, 13, 50, 94	Omissão de pronúncia	73
Função jurisdicional	6	Ónus da prova	54, 76
Funcionário	85		
Fundamentação	6, 16, 37, 74		
Fundamentação de facto	3		
I			
Imparcialidade	45		
In dubio pro reo	54		

P	
Participação	24, 92
Pena de multa	3
Pena de suspensão do exercício	85
Pena disciplinar	2, 3, 6, 10, 13, 45
<i>Periculum in mora</i>	2, 13, 50, 94
Poder disciplinar	6, 45, 68
Prazo de prescrição	44
Prejuízo de difícil reparação	2, 13
Prescrição	31, 53, 59, 65, 68
Prescrição da infração	68
Prescrição da infracção	68
Princípio da adequação	6, 85
Princípio da confiança	14, 24, 67, 71, 87, 90, 92
Princípio da igualdade	6, 16, 24, 45, 76, 78, 83, 87, 92
Princípio da imediação	82
Princípio da imparcialidade	45
Princípio da justiça	16, 45
Princípio da legalidade	16, 24, 40, 60, 85, 92
Princípio da necessidade	85
Princípio da presunção de inocência	13, 35, 53, 60
Princípio da proporcionalidade	2, 6, 10, 13, 16, 24, 35, 40, 45, 53, 68, 85, 92
Princípio da razoabilidade	16
Princípio da separação de poderes	24, 40, 79, 91
Princípio da tipicidade	85
Princípio da unicidade estatutária	38
Princípio da unidade	60, 87
Princípio da vinculação temática	3, 45, 54
Princípio do contraditório	32, 53, 82
Procedimento criminal	20
Procedimento disciplinar	15, 20, 23, 31, 36, 45, 53, 59, 65
Processo administrativo	23
Processo disciplinar	3, 23, 35, 39, 45, 52, 82
Processo equitativo	24, 92
Processo penal	35, 39, 45, 59, 82, 85
Promoção	35
Promoção de magistrados arguidos	35
Prorrogação do prazo	15, 20, 23
Prova pericial	32

R	
Ratificação	14, 20, 23

Reclamação	14, 20, 59, 83, 84, 90
Reclamação para a conferência	83
Rectificação de acórdão	73, 79
Recurso contencioso	2, 10, 39, 67
Recurso de revisão	52
Reforma de acórdão	67, 73, 79
Regime geral da Segurança Social	36
Relatório de inspeção	16, 24, 74, 92
Relatório de inspecção	16, 24, 74
Relatório final	32, 45, 54
Requisitos	71, 87
Retificação de acórdão	73, 79
Retroactividade	14, 20, 90
Retroatividade	14, 20, 90
Revisão	52
Revogação	60

S	
Sanção disciplinar	31, 53, 60, 65, 68, 82, 85
Suspensão	39, 45
Suspensão da eficácia	2, 13, 50, 94
Suspensão da execução	20
Suspensão da prescrição	65
Suspensão do exercício de funções	15, 20, 39, 50, 53, 68
Suspensão preventiva	20, 39, 68

T	
Transferência	50, 85, 87
Trânsito em julgado	85
Tribunal da Relação	76, 78
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem	52
Tribunal pleno	83
Tutela jurisdicional efetiva	79

V	
Vencimento	2, 13
Vícios	37
Vinculação	52
Violação de lei	24, 37, 38, 54, 60, 68, 72, 73, 74, 76, 78, 85, 91
Violação do direito de tutela jurisdicional efetiva	90
Votação	82